

conceitojurídico

trabalhista, sindical & previdenciário



zakarewicz
editora

ano I **09**
set./2017
zkeditora.com.br



Panorama da reforma trabalhista aspectos de Direitos processual e material

María Lucia Benhame : Aposentadoria obrigatória para um empregado com base apenas na sua idade
pág. 45

Rodrigo de Lima Leal : A necessidade de relativizar o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial
pág. 52

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes
temas jurídicos



APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL
PARA QUEM QUER ESTAR
EM SINTONIA COM AS
TENDÊNCIAS DO
MUNDO JURÍDICO

conceitojurídico

trabalhista, sindical & previdenciário

DIRETORA E EDITORA RESPONSÁVEL: Adriana Zakarewicz
REVISÃO: MC Coelho – Produção Editorial
ARTE: Augusto Gomes
COMERCIAL: André Luis Marques Viana
MARKETING: Diego Zakarewicz

COLABORADORES: Adriana Goulart de Sena, Alexandre Triches, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arion Sayão Romita, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pires, Cristina Maria Navarro Zornig, Dalmo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Júnior, Douglas Alencar Rodrigues, Edílton Meireles, Ericson Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Ferreira Jorge Neto, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgenor de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alves Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Oreste Dalazen, Jorge Pinheiro Castelo, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Julpiano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Mauricio Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Caetano Pinheiro, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Florindo, Victor Farjalla, Waldir Oliveira da Costa

CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS:
Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE
(61) 3225-6419
Home page: www.zkeditora.com.br

ANÚNCIOS
publicidade@zkeditora.com.br

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA
artigos@zkeditora.com.br

RCTSP – Revista Conceito – Trabalhista, Sindical e Previdenciário é uma publicação mensal da Editora Zakarewicz. As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.



Revista Conceito Jurídico Trabalhista, Sindical e Previdenciário
Ano I – nº 9 – setembro de 2017

CAPA

Panorama da reforma trabalhista aspectos de Direitos processual e material



O professor livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo Jorge Pinheiro Castelo, autor de várias obras, faz uma completa análise acerca dos aspectos materiais e processuais do Direito do Trabalho após a Lei 13.467/2017, que alterou a CLT a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho à luz da Constituição Federal, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil e ainda do CPC/2015. Confira!

(Página 6)

SEÇÕES

- 04** Destaque
- 45** Doutrina
- 48** Conjuntura
- 52** Fichário Jurídico
- 59** Dicas Processuais
- 60** Enfoque
- 62** Ponto de Vista

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

- 63** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
MULTA
• Art. 475-J do CPC
- 69** TRT – 19ª REGIÃO
AÇÃO
• Coisa julgada
- 70** TRT – 20ª REGIÃO
AUDIÊNCIA
• Inicial: notificação
- 73** TRT – 21ª REGIÃO
HASTA PÚBLICA
• Valor

• Os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais, ou se originam de seus julgados.
• A Revista Conceito Jurídico Trabalhista, Sindical e Previdenciário tem circulação internacional.

Ações que destroem empregos

POR JOSÉ PASTORE

Você deve ter observado, ao longo de sua vida, a extinção e a transformação de inúmeras profissões. Há 15 anos, a pintura dos carros nas montadoras de veículos era feita por profissionais especializados; hoje é por robôs. Nos laboratórios dos hospitais, os exames de sangue eram feitos por técnicos, um a um; hoje são robotizados. Nos almoxarifados dos supermercados trabalhavam várias pessoas; hoje a máquina do caixa registra o que sai e o que precisa ser comprado em cada loja.

Robotização e inteligência artificial entram em praticamente todos os setores da economia moderna. Um deles é o das confecções. Robôs modernos e as tecnologias multimídias seguem sistemas sofisticados de informática para desenhar modelos, cortar tecidos e até mesmo costurar peças sob medida e a gosto do freguês. São produtos individualizados e personalizados e vendidos a preços cadentes. Pesquisas recentes relatam um aumento de minifábricas operadas por poucos profissionais e uma enormidade de recursos técnicos (BRUNO, 2016).

Nesse setor, os países diferem bastante quanto ao grau de automação. O Brasil está no caminho do avanço, mas muitas regiões ainda convivem com processos produtivos bastante intensivos em mão de obra. No país trabalham cerca de 1,5 milhão de costureiras, na maioria de escolaridade modesta. Depois da alimentação, o segmento das confecções é o segundo maior gerador de empregos do país.

Uma grande concentração de costureiras é encontrada em estados do Nordeste. A duras penas, elas compram as máquinas, levantam empréstimos e organizam a oficina para atender à demanda de empresas atacadistas. Assim ocorre em todo o mundo, já que no setor de confecções as grandes empresas operam com pequenas oficinas em verdadeiras redes de produção. É incompreensível que, em setor de tanta importância social, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte tenha proposto ação civil pública contra a principal empresa da rede produtiva de confecções – Guararapes Confecções –, sob o argumento de haver entre os integrantes da rede a chamada “subordinação estrutural”.

A multa estipulada é de alto valor – R\$ 38 milhões –, obrigando ainda a Guararapes a incorporar nos seus quadros de pessoal todas as costureiras que hoje trabalham como autônomas, muitas delas contratando empregados devidamente registrados e fornecendo para outros compradores.

Atitudes como essa criam custos e geram incertezas que levam as empresas a adotar tecnologias sofisticadas que poupam mão de obra. Ninguém pode ser contra a entrada de tecnologias nos sistemas produtivos. Mas não precisamos precipitar. Não há porque penalizar os que empregam pessoas a ponto de fazê-los desistir dessa modalidade de trabalho e partir para a completa automação da produção com a destruição imediata de milhares de empregos numa quadra de profundo desemprego como ocorre no Brasil.

O conceito de subordinação estrutural é incompatível com os sistemas de produção em rede que caracterizam a quarta revolução industrial. É lamentável observar o descolamento da conduta de procuradores da realidade em que vivem as costureiras do Nordeste do Brasil, transformando-se, assim, em poderosos destruidores de empregos. Espero que a Justiça do Trabalho entenda o sistema de inter-relações que domina as redes de produção e afaste por completo a pseudoteoria da subordinação estrutural para garantir o trabalho de quem dele vive honestamente. 

REFERÊNCIAS

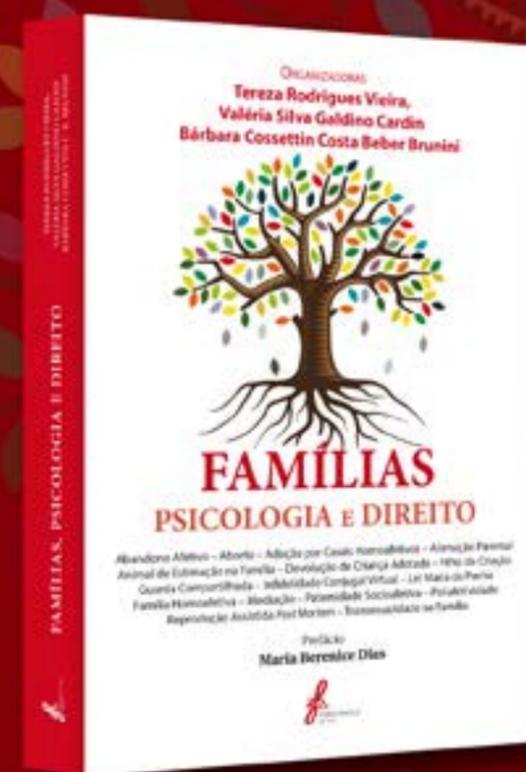
BRUNO, Flávio da Silveira. *A quarta revolução industrial do setor têxtil e de confecção: a visão de futuro para 2030*, São Paulo: Editora Estação das Letras e Cores, 2016.



JOSÉ PASTORE é presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da Fecomercio/SP.

LANÇAMENTO

FAMÍLIAS PSICOLOGIA E DIREITO



R\$ **60,00**
frete grátis

“Foi a importância da interação entre **Famílias, Psicologia e Direito** que levou as visionárias Tereza Rodrigues Vieira, Valéria Galdino Cardin e Bárbara Brunini a organizarem esta obra que traz as mais importantes figuras da atualidade que não têm medo de ver a realidade da vida.”

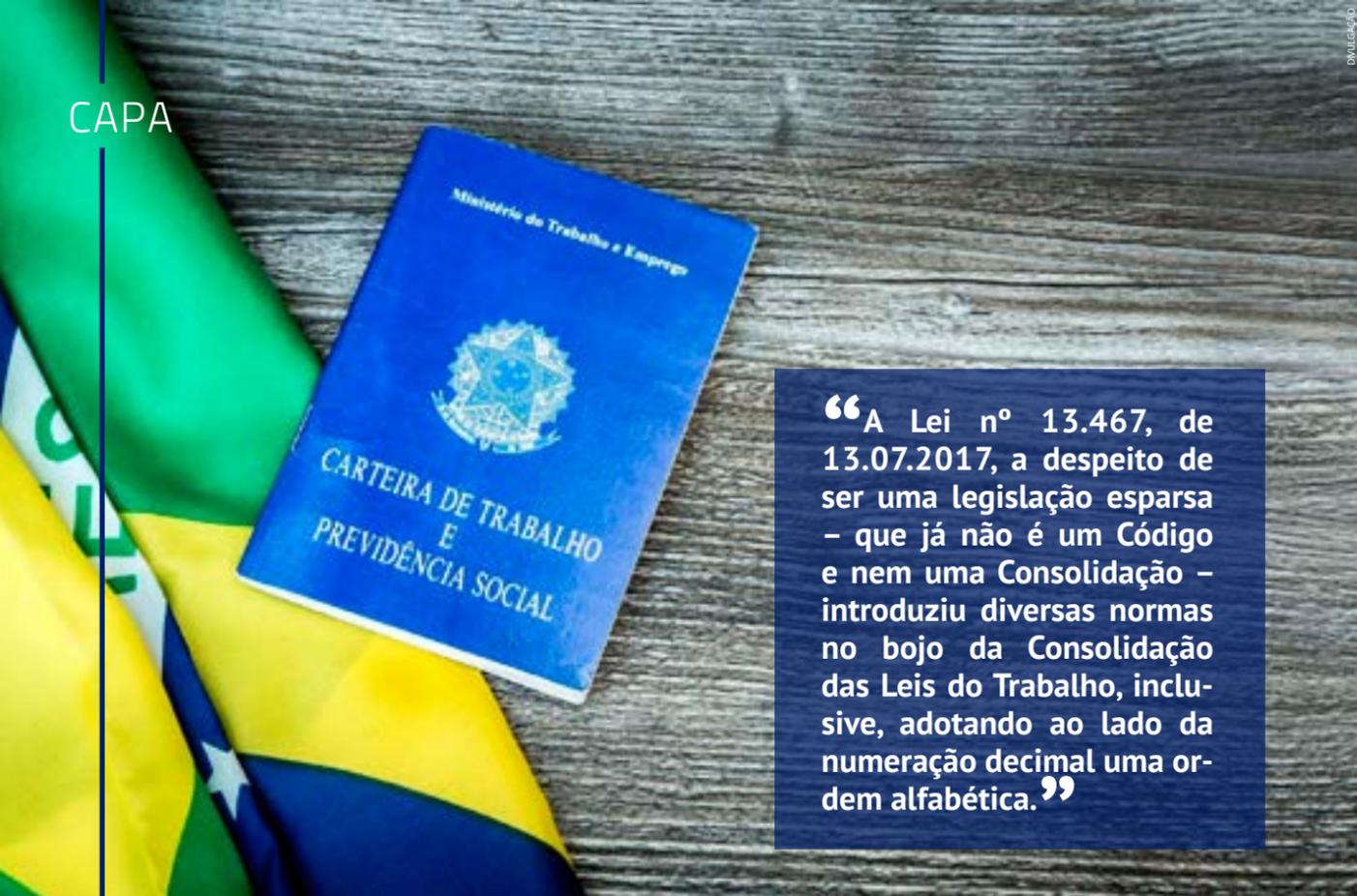
Maria Berenice Dias

Peça agora mesmo seu boleto!



(61) 3225-6419

comercial@zkeditora.com.br



“A Lei nº 13.467, de 13.07.2017, a despeito de ser uma legislação esparsa – que já não é um Código e nem uma Consolidação – introduziu diversas normas no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, adotando ao lado da numeração decimal uma ordem alfabética.”

Panorama geral da reforma trabalhista – aspectos de Direitos processual e material

POR JORGE PINHEIRO CASTELO

Como toda e qualquer lei é fundamental entender o método de sua integração, interpretação e aplicação, ou seja, de sua inserção no sistema/ordenamento jurídico vigente que deverá observar as regras das normas (e sistemas) denominadas superdireito ou sobre-direito.

Segundo Cândido Rangel Dinamaro (2016, p. 117):

Método é o modo pelo qual determinada ciência encara e examina seu objeto material, o método próprio do direito processual constitui-se da observância dos princípios que lhe sobrepõem, do reconhecimento da sua inserção no direito público e da constante preocupação com a oferta de meios efetivos para o efetivo acesso à justiça mediante resultados efetivos e justos. Tal é o método o processo civil de resultados. O caráter instrumental do direito processual ao direito substancial e ao superior objetivo de pacificar pessoas constitui hoje um polo metodológico de primeira grandeza na ciência do processo. Outra colocação metodológica a que o processualista moderno atribui enorme importância é a inserção do sistema processual na ordem constitucional.

O superdireito é o conjunto de normas e princípios que disciplina o método de integração, interpretação e aplicação de outras leis.

Entre as normas e sistemas de superdireito encontram-se a Constituição Federal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o novo CPC (em especial a partir do art. 15), e ainda o próprio microsistema no qual será inserida a nova lei, no caso concreto, o microsistema (material e processual) laboral composto pela própria CLT.

Assim, como método de integração do Direito, previamente cabe a verificação de sua constitucionalidade, da compatibilidade com o sistema processual, a sua compatibilidade com o microsistema (material) e processual, que é constituído pela própria CLT, e a sua aplicação imediata com observância do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

A análise que será levada a efeito neste ensaio a respeito dos aspectos processuais trazidos pela Lei nº 13.467/2017 terá sempre como premissa maior o sistema de integração, interpretação e aplicação dos novos dispositivos legais à luz das normas de superdireito (ou sobredireito).

O DIREITO CONSTITUCIONAL (MATERIAL E) PROCESSUAL

O estudo do processo e da aplicação das leis processuais deve ser feito a partir dos princípios, garantias e disposições derivadas da Constituição Federal.

Esse método denominado Direito processual (e material) Constitucional impõe verificar a compatibilidade da lei com os princípios e garantias definidos na Constituição Federal que não admitem transgressão.

Nesse ponto, a cada passo, cumpre verificar a compatibilidade dos dispositivos da Lei nº 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, com o arcabouço constitucional do Direito material e do processo do trabalho, fundamentalmente, dentre outros, os incisos III e IV do art. 1º; os incisos I, III e IV do art. 3º; o *caput* e incisos I, V, X, XI, XII, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LVI e LXXVIII do art. 5º; o *caput* do art. 7º e incisos; o art. 8º; os arts. 96 e 114 da Constituição Federal de forma particularizada no correr do exame de cada dispositivo novo.

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942): NORMA DE SUPERDIREITO OU SOBREDIREITO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de superdireito, pois tem por objeto outras leis, ou melhor, a disciplina de outras leis, especialmente no tocante aos critérios de produção e de atuação jurídica, de interpretação e das aplicações espacial e temporal.

Para o exame da aplicação da Lei nº 13.467/2017 no presente estudo, particularmente, interessa as determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no que diz respeito às situações (vantagens/desvantagens, direitos e consequências de derivadas de atos isolados) já consumadas, aos fins sociais e de ordem pública (arts. 4º, 5º, 6º e 17 do Decreto-lei nº 4.657/1942), que, a rigor, correspondem às disposições constitucionais relativas à garantia constitucional da irretroatividade e do direito adquirido (incisos XXXVI do art. 5º da CF) tanto no que diz respeito às normas de Direito material, quanto de Direito processual e de Direito Processual do Trabalho, e, com maior relevância as normas de Direito processual material (Civil e do Trabalho).

Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

LIMITES DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL FIXADOS PELA NORMA DE SUPERDIREITO OU SOBREDIREITO – REGRA GERAL DE DIREITO INTERTEMPORAL (MATERIAL E PROCESSUAL)

Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o inciso XXVI do art. 5º da CF, a lei processual tem eficácia imediata a partir da sua vigência, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como a CF estabelecem a garantia da segurança das relações jurídicas.

Nesse sentido, a lei nova não retroage e seu efeito imediato não atinge os fatos anteriores e nem os efeitos desse fato, de forma a respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

De acordo com a lição de Rubens Limongi França (1982, p. 258):

O direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito. A lei nova se aplica às expectativas de direito, isto é, às faculdades abstratas ou em vias de se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um aquisitivo específico. As faculdades concretas, isto é, aquelas que já passaram para o patrimônio moral ou material do sujeito estão incluídas no conceito fundamental de direito adquirido.

A despeito do efeito imediato, a atuação das leis encontra limite no direito adquirido. E os contratos geram direitos adquiridos e consequências (situações de vantagem e desvantagem), particularmente, quando são asseguradas pela própria lei (v.g. art. 468 da CLT anterior a Lei nº 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais).

Os contratos contêm regras que geram consequências, em particular quando derivadas da lei, tendo entrado para o patrimônio do sujeito se caracterizam como direito adquirido.

Logo, no que toca a alterações contratuais que digam respeito aos contratos já firmados antes da Lei nº 13.467/2017 – por força do art. 468 da CLT anterior à Lei nº 13.467/2017 c/c o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c o inciso XXXVI do art. 5º da CF – a lei aplicável aos contratos é a antiga e não a nova. Até porque o contrato firmado sob a égide do art. 468 da CLT anterior à Lei nº 13.467/2017 é ato jurídico perfeito. É aquele que, sob o regime da lei antiga, se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis, de forma que há de se impor e impor limites ao respeito da lei nova (FRANÇA, 1982, p. 210).

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO – CPC/2015 E NORMA PROCESSUAL DE SUPERDIREITO

O Código de Processo Civil também é uma norma de superdireito, pois tem por objeto outras leis, ou melhor, a disciplina de outras leis, especialmente no tocante aos critérios de produção e atuação jurídica, de interpretação e das aplicações espacial e temporal de normas de Direito processual material e de Direito processual puro.

No particular interesse do objeto em análise, dispõem os arts. 1º, 3º, 8º, 14 e 15 do CPC que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[...]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (nota nossa: ao que corresponde o inciso XXXV do art. 5º da CF)

[...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras de superdireito repelem a retroatividade da lei, que seria a imposição de novos efeitos ou novas obrigações desarrazadamente pesadas, inexistentes e imprevisas para a parte ao tempo que praticou o ato processual (em particular o ato de demandar derivado do exercício do direito de ação), retirando proteção e segurança jurídica, vantagens e direito adquiridos outorgados pela lei velha.

REGRA DE DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL, PARTICULARMENTE QUANDO CUIDAR DE INSTITUTO OU CATEGORIA JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL MATERIAL

A aplicação imediata da lei de Direito processual não pode desrespeitar as situações jurídicas consolidadas, conforme dispõe o art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Como se vê, por conta da aplicação imediata da lei não pode se impor a consequência de uma obrigação nova (honorários de sucumbência e despesas processuais) não prevista pela lei velha por conta da prática de um ato de Direito processual material (exercício do direito de ação) veiculado numa demanda exteriorizada pela petição inicial deduzido no processo.

Não pode, pois, a lei nova disciplinar de modo diverso (da disciplina fixada pela lei anterior) os efeitos ou as consequências (vantagens e obrigações) de um ato já consumado sob a vigência da lei anterior, para alcançar os efeitos futuros persistentes desse mesmo ato isolado e completo.

Realmente, a cada ato jurídico atribui-se determinado efeito correspondente ao seu conteúdo, em conformidade com a disciplina dada pela lei vigente ao tempo que se consumou.

O direito de ação (em abstrato) antecede a existência do próprio processo que se inicia a partir do primeiro ato que, por si só, dá vida ao processo, qual seja, a demanda (ato em concreto do exercício do direito de ação condicionado) veiculada numa petição inicial.

Esse ato inicial outorga aos sujeitos direitos, vantagens e obrigações disciplinados pela lei ao tempo que se consumou.

Noutros termos:

Embora o processo seja um só e sempre do início ao fim, o procedimento em que se exterioriza é composto por atos e variadas fases que se sucedem no tempo. Com a realização de atos e a ocorrência de fatos ao longo do procedimento que vai da propositura da demanda inicial até a sentença que põe fim a ele, novas situações jurídicas vão se criando e outras se extinguindo. Essas situações caracterizam-se como direitos processuais adquiridos, tomada essa locução no amplíssimo sentido tradicional de situações jurídicas consumadas (DINAMARCO, 2016, p. 184).

A REGRA DO ISOLAMENTO DOS ATOS E SITUAÇÕES PROCESSUAIS

Por conta da natureza dinâmica e evolutiva do processo, o procedimento se desenvolve mediante uma sequência de atos de distintas naturezas, cada qual gerando situações jurídicas de vantagem e desvantagem.

Essas situações processuais configuram direitos processuais adquiridos derivados de situações jurídicas processuais consumadas (DINAMARCO, 2016, p. 184).

Cada uma dessas situações processuais consumadas surge a partir de isolado ato processual, e, em determinado e específico momento dentro de um mesmo processo, mas, cada uma dessas situações processuais é tratada no plano da eficácia temporal da lei como uma situação autônoma.

O procedimento é uma cadeia de atos processuais, cada um tendo sua autonomia e individualidade própria e recebendo da lei vigente ao tempo que foi praticado a disciplina resultante da sua realização, ou seja, resguardando-se e dando segurança e estabilidade a eficácia programada dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (DINAMARCO, 2016, p. 185).

Em qualquer caso, o que conta para aplicação das regras fixadas pela lei velha ou pela nova disciplinada pela lei nova é o dia da realização ou da ocorrência de um determinado e isolado ato processual (DINAMARCO, 2016, p. 188).

OS INSTITUTOS BIFRONTES E O DIREITO INTERTEMPORAL COMBINADO COM A REGRA DO ISOLAMENTO DOS ATOS E SITUAÇÕES PROCESSUAIS (O DIREITO PROCESSUAL MATERIAL)

Os grandes institutos do Direito processual são a jurisdição, a ação, a defesa e o processo. E como institutos ou categorias jurídicas próprias desses grandes institutos que se denominam institutos bifrontes devido a sua função de ponto de conexão entre o Direito processual e o Direito material, tem-se a ação, a competência, fontes e ônus da prova, a coisa julgada e a responsabilidade patrimonial (DINAMARCO, 2016, p. 106).

Os institutos bifrontes estabelecem situações processuais que se exteriorizam para fora do processo e dizem respeito a vida das pessoas no plano material, conforme explica Dinamarco (2016, p. 109):

O direito processual material é o conjunto de normas e princípios de direito material e de direito processual disciplinadores de institutos processuais que diretamente se relacionam com o direito à tutela jurisdicional (ação, competência, fontes e ônus da prova, coisa julgada material, responsabilidade patrimonial).

A visualização e a percepção da existência das faixas de estrangulamento e do Direito processual material é essencial para o regular exercício da tutela jurisdicional e para a correta aplicação das regras de Direito intertemporal.

A PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE VANTAGEM E DESVANTAGEM DERIVADAS DOS INSTITUTOS BIFRONTES – DIREITO PROCESSUAL MATERIAL: AÇÃO, COMPETÊNCIA, FONTES E ÔNUS DA PROVA, RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E COISA JULGADA MATERIAL

Apresentam-se como normas de Direito processual material aquelas que, por conta da conexão entre os dois planos do ordenamento, outorgam a parte situações exteriores ao processo e nele repercutem ao ser instaurado. São normas processuais puras aquelas procedimentais formais que operam exclusivamente no plano interno do processo e nele exaurem sua eficácia (normas sobre a forma dos atos processuais, prazos, procedimentos, recursos, etc.) (DINAMARCO, 2016, p. 47).

A aplicação de lei nova que elimine, restrinja ou agrave de forma desarrazoadamente pesada a efetividade das situações de vantagens criadas por essas normas bifrontes violam diretamente as garantias de preservação da estabilidade e segurança da posição jurídica dos sujeitos processuais e de direitos adquiridos garantidos na Constituição e na lei, comprometendo gravemente ou fatalmente o direito de acesso à Justiça e anulando os direitos propriamente materiais dos litigantes, que estariam garantidos contra a aplicação da lei nova por conta da garantia constitucional da irretroatividade das leis – inciso XXXVI do art. 5º da CF (DINAMARCO, 2016, p. 189).

O MICROSSISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA E SUAS REGRAS DE SUPERDIREITO LABORAL

É importante observar que as leis trabalhistas, assim como outras normas jurídicas, quanto à forma podem ser classificadas como codificadas ou consolidadas e esparsas.

No caso do Código ou da Consolidação a legislação se encontra compilada, sistematizada e dentro de coerências sistêmica e programática, que, inclusive, garantem a autonomia do Direito do Trabalho.

A consolidação da legislação configuram a concatenação dos textos e a coordenação dos princípios, ou seja, uma coordenação sistematizada de leis e princípios coerentes com determinados valores, compondo planos lógico e principiológico.

O Decreto-Lei nº 5.452/1943 “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, com todas as consequências indicadas dessa opção legislativa, basta ver o que consta na sua exposição de motivos.

Já a lei esparsa é uma norma isolada que tem que se compatibilizar com o microsistema laboral (consolidado) no qual será inserida, ou seja, na CLT, com subordinação à consolidação pré-

-existente, sob pena de ineficácia ou injuridicidade. Isto porque somente a um código se permite a originalidade inicial de onde pode surgir de formas espontânea e livre a criação original do Direito sem qualquer dependência ou subordinação ao regime vigente.

A Lei nº 13.467/2017 não trouxe à lume um novo Código de Direito Material ou Direito Processual do Trabalho, mas apenas e tão somente estabeleceu novas regras a serem inseridas no microsistema que compõe o Direito material e processual do Trabalho.

Basta observar a diferença entre a Lei nº 10.406/2002, que “instituiu o Código Civil” como um todo pronto, orgânico e programático, e a Lei nº 13.467/2017, que não instituiu novo Código algum (ou Consolidação) do Trabalho, mas somente fixou novas regras que devem se compatibilizar com o sistema do Código (Consolidação) do Trabalho existente e não substituído por outro Código.

Ou seja, sua integração da nova lei (13.467/2017) demanda, depende e exige a sua compatibilidade das novas regras com o próprio microsistema laboral existente e contido na Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/1943) vigente, sob pena de exclusão, ineficácia e injuridicidade da norma nova por incompatibilidade com o sistema como um todo, ou seja, com a programação do sistema e com as normas de superdireito existentes na própria Consolidação, postas para garantir a organicidade, a coerência sistêmica e os princípios estabelecidos pelo Código/Consolidação.

Por definição, o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições aplicáveis à relação de trabalho e a situações assemelhadas, tendo por objeto a melhoria da condição social do trabalhador a ser realizada por meio de normas protetoras. O direito como fenômeno cultural não prescinde de valores, daí, a finalidade do direito do trabalho é de assegurar a melhoria da condição social do trabalhador (caput do art. 7º da C.F.), aliás, o princípio protetor é seu o princípio fundamental (MAGANO, 1980, p. 50-52).

Nesse sentido, a CLT é um todo lógico como um conjunto de normas ordenado por princípios fundamentais, com uma visão impregnada pela finalidade protetiva do trabalhador. Mais especificamente, a CLT traz uma organização consolidada que se constitui em microsistemas material e processual do trabalho, que estabelecem a expulsão ou a ineficácia de regras incompatíveis com a sua própria sistemática.

GRUPO ECONÔMICO

Dispõem os §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) que:

Art. 2º

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (NR)

O novo § 2º do art. 2º da CLT fez a fusão da disciplina do grupo econômico previsto pela CLT e pela lei do trabalho rural (§ 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/1973) já consagrada pela jurisprudência.

Dessa forma, o novo § 2º do art. 2º da CLT consolidou os dois tipos de configuração de grupo econômico que a doutrina e a jurisprudência trabalhista já definiam para sua configuração.

A primeira parte do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o grupo hierarquizado (embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra). Na segunda parte estabelece o grupo econômico por coordenação ou estrutural (ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego).

Já o § 3º do art. 2º da CLT dispõe que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”. Portanto, é inaplicável aos processos pendentes, tendo em vista que cuida de dois temas de nor-

mas de caráter dúplice, bifronte ou de Direito processual material, ou seja, da responsabilidade patrimonial e da prova e do ônus da prova.

Como já demonstrado acima, não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade patrimonial e sobre a prova e o ônus da prova programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que subtraia bens à responsabilidade patrimonial ou que dificultem a prova da responsabilidades patrimonial de sócios ou grupo econômico anteriormente prevista pela lei velha e pela jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, uma vez que se comprometeria fatalmente o direito de acesso à Justiça no caso concreto, gerando o cancelamento de direitos substanciais da parte, isto é, direitos adquiridos protegidos constitucionalmente, e ainda atingiria o próprio direito de ação garantido pelo incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF (DINAMARCO, 2016, p. 189).

INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (§§ 2º E 3º DO ART. 8º DA CLT)

Dispõem os §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) que:

Art. 8º

[...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (NR)

O parágrafo segundo do art. 8º da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 não tem sentido e eficácia do ponto de vista jurídico em função de ignorar o *modus operandi* da atividade jurisdicional, bem como afrontar normas de superdireito, postas no arts. 4º e 5º e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as quais dispõem que:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Da mesma forma, o § 2º do art. 8º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, não tem sentido e eficácia do ponto de vista jurídico, já que afronta normas de superdireito, postas no arts. 1º e 3º, 8º e 15 da Lei da Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, o CPC/2015, que dispõem:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Impende, pois, registrar cinco pontos fundamentais. Primeiro, ao interpretar o Direito o juiz não cria e nem restringe direitos que não estejam previstos no ordenamento jurídico. Assim, a fi-

xação de soluções novas, compatíveis com as realidades socioeconômica e política do caso em julgamento são consequência da interpretação sociológica ou teleológica da lei e não representam criação ou restrição de direitos (DINAMARCO, 2016, 129).

Ainda segundo Dinamarco (2016, 129-130):

Do ponto de vista jurídico inexistente criação em casos assim, justamente, porque o juiz não retira de sua vontade ou preferências pessoais a norma substancial que servirá de base pra julgar o caso: simplesmente dá efetividade aos princípios gerais de direito, à escala axiológica instalada na própria Constituição Federal, à analogia, etc., que são fontes formais do direito expressamente indicadas na própria ordem jurídica (LINDB, art. 4º).

Em segundo lugar, os referidos §§ 2º e 3º da Lei nº 13.467/2017 transgridem a principal regra de qualquer método de hermenêutica ou de interpretação judicial, que consiste na observância do bem comum e com os fins sociais (art. 8º do CPC), com adequação aos valores e normas fundamentais na CF (art. 1º do CPC) e do próprio *caput* do art. 8º da CLT, o qual dispõe que:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Em terceiro lugar, a regra do § 3º do mesmo art. da Lei nº 13.467/2017 atenta contra os princípios estabelecidos no próprio Código Civil, citando que não se restringe na apreciação dos negócios jurídicos e ao exame dos aspectos formais jungidos ao vetusto, injurídico e superado dogma da autonomia da vontade e do denominado vício meramente subjetivo inerentes a lógica do Estado (Hiper)Liberal.

De fato, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) retomou a noção das regras de justiça e dos princípios éticos do resultado do contrato, e, assim, para além dos vícios subjetivos previstos no art. 104 da Lei nº 10.406/2002, estabeleceu a nulidade e responsabilidade contratual em decorrência de vícios objetivos, como a assunção de obrigação excessivamente onerosa (estado de perigo – art. 156 do CCB), ou, quando a parte assume prestação manifestamente desproporcional (da lesão – art. 157 do CCB), além do respeito a boa-fé objetiva, da probidade (art. 422 do CCB), da proteção do aderente ao contrato de adesão (art. 424 do CCB) e, em especial, fixou o princípio da função social do contrato (art. 421 do CCB).

Em quarto lugar, é patente a injuridicidade dos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT, por serem incompatíveis com outros noveis preceitos da própria Lei nº 10.406/2017, por exemplo, o §§ 2º, 3º e 4º do art. 611-A da CLT, com a redação introduzida pela nova lei, que dispõem:

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

Em quinto lugar, é clara a injuridicidade e inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT em razão de ignorarem que a atividade jurisdicional e o processo não são poder e instrumentos puramente técnicos, mas fundamentalmente éticos.

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL (ART. 10-A DA CLT)

Dispõem o *caput* e incisos do art. 10-A da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

IRRESPONSABILIDADES PATRIMONIAL E SOCIAL DOS SÓCIOS DIANTE DOS SUCESSIVOS PROCESSOS DE REENGENHARIA SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS CAMALEÔNICAS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Destaque-se que, atualmente, são tantos os mecanismos e instrumentos utilizados pela pós-moderna reengenharia societária das empresas, com incessantes fusões, aquisições, cisões, alterações, diferentes modelos societários com uma infinidade de empresas e sócios (pessoas jurídicas e físicas) interpostas que se pode falar do modelo societário “*Houdini*” – ou de empresas camaleônicas – que os sócios atuais e retirantes nunca são alcançados ou encontrados depois de algum tempo. Até porque, hoje em dia, o controle societário das empresas é estabelecido por acionistas impacientes oriundos de enormes fundos ou bancos para os quais a mudança que agita o mercado de ações dá mais lucro e é mais rápida do que desenvolver a atividade empresarial.

COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que subtraia bens à responsabilidade patrimonial, excluindo, restringindo ou eliminando a responsabilidade patrimonial de sócios atuais ou retirantes, anteriormente prevista pela lei velha e pela jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, uma vez que se comprometeria fatalmente o direito de acesso à Justiça no caso concreto, gerando o cancelamento de direitos substanciais da parte (DINAMARCO, 2016, p. 189).

Nesse sentido, a exclusão da responsabilidade patrimonial e os bens a proporcionar à satisfação da tutela jurisdicional no que diz respeito aos processos pendentes por conta da distinta disciplina fixada da lei nova importa exclusão da própria tutela jurisdicional, e, por isso, representa ultraje e violação à garantia constitucional outorgada pelos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF – sempre que não seja possível atingir o patrimônio para satisfazer a tutela jurisdicional por conta da nova disciplina da responsabilidade patrimonial (DINAMARCO, 2016, p. 191).

COM RELAÇÃO AOS NOVOS PROCESSOS – A QUESTÃO DA FRAUDE TRABALHISTA

A concepção de fraude, abuso de direito, ato ilícito e/ou infração à lei para o Direito material do Trabalho se dá pela mera ocorrência do inadimplemento ou da falta de pagamento de direitos trabalhistas, concepção absolutamente diferenciada e oposta ao adotado pelo Direito Civil, com exceção do Direito do Consumidor, que é igual (e foi copiado) do Direito do Trabalho, no qual se entende por inadimplemento, infração à lei ou qualquer ato que possa obstar a realização do Direito do Consumidor/trabalhador (art. 28 do CDC).

Portanto, é bom que se diga, que é necessária a apreciação diferenciada que é feita pelos dois sistemas, até porque o Direito do Trabalho encontrou uma solução e um conceito singular de empresa/empregador próprio aos valores do sistema laboral ao fazer uma simbiose particular da figura (e do patrimônio presente e futuro) da pessoa física do empresário com a pessoa jurídica ao tratar do empregador ou a empresa como empregador, o que não existe no âmbito do Direito comum, salvo, ao que parece, para o Direito do Consumidor.

No Direito do Trabalho, por conta do conceito de empregador, que é a empresa (em conformidade com o art. 2º da CLT), somado aos princípios da continuidade do contrato de trabalho, da permanência da empresa e da garantia do crédito trabalhista (arts. 10º e 448 da CLT) ocorre uma despersonalização da personalidade da pessoa jurídica e, simultaneamente, a personalização

reversa (do patrimônio e) da pessoa natural dos sócios, que prevalece sobre diante da incompatibilidade com a premissa e diretriz fundamental da Consolidação.

Por força do art. 789 do CPC/2015, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. E os bens presentes – que garantem a obrigação – são aqueles existentes no momento da obrigação.

Portanto, os bens presentes que garantem o contrato de trabalho são todos os bens do empregador, este considerado (como empresa) na sua dupla dimensão que envolve o complexo de bens da pessoa jurídica e das pessoas físicas que sejam seus sócios ao tempo da obrigação, ou seja, ao tempo do contrato de trabalho.

Logo, o princípio da continuidade do contrato de trabalho e da permanência da empresa e da garantia dos créditos e direitos trabalhistas fixado nos arts. 10º e 448 da CLT c/c o art. 2º da CLT e o art. 789 do CPC/2015 (e do *caput* e o § 5º do art. 28 do CDC), deixam claro que a alteração dos sócios – por consequência da estrutura jurídica e propriedade da empresa – não afetará a garantia que o contrato de trabalho tem em face dos bens presentes da empresa, certamente, incluindo aqueles bens dos sócios atuais e daqueles presentes (garantidores da obrigação) ao tempo que se desenvolveu a relação empregatícia.

Em síntese, não há obstáculo para a execução trabalhista por conta das regras e princípios extraídos e fixados a partir dos microssistemas processual e material laborais (com aplicação subsidiária e supletiva dos demais ramos do Direito) em se redirecionar a execução trabalhista a partir da desconsideração da personalidade jurídica contra sócio atual, nem contra o sócio retirante que era sócio ou administrador de empresa ao tempo do contrato de trabalho, caso se constate o descumprimento da legislação trabalhista e o inadimplemento dos direitos laborais pelo sujeito que era sócio (depois retirante) ao tempo da propositura da reclamação trabalhista.

Os arts. 10-A e 448-A de certa forma reestabelecem a Súmula 205 do TST, o que faz com que seja necessário preservar a responsabilidade patrimonial e o resultado útil do processo para que se chame ao processo todas as empresas e sócios do grupo econômico para figurem no processo de conhecimento e no título executivo

NOVOS PROCESSOS – A VACINA OU O ANTÍDOTO À REGRA DA IRRESPONSABILIDADE SOCIAL (ART. 134 DO CPC/2015 E ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TST)

Determina o § 2º do art. 134 do CPC/2015 que a instauração do incidente suspende o processo no que concerne ao sócio citado ou incluído na lide, quer seja na fase de conhecimento, quer seja na fase de execução.

Não haverá suspensão do processo. No entanto, há a hipótese de o sócio já ser chamado, desde logo, “*ab initio*”, para integrar à lide na fase de conhecimento, com o pedido de sua citação já na petição inicial (parte final do § 3º do art. 134 do CPC/2015).

Desse modo, por força de disposição expressa contida no art. 134, § 2º do CPC/2015 e do inciso I do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa, que autorizam o chamamento dos sócios responsáveis patrimoniais já na fase de conhecimento, se tal for requerido pela parte, tornando prejudicada a necessidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando na fase de execução, garantindo a estabilidade da segurança patrimonial advinda da responsabilidade patrimonial dos sócios a partir da citação.

Portanto, o art. 134 do CPC/2015 é a vacina ou o antídoto ao programa de irresponsabilidade estabelecido pelo art. 10-A (e do art. 448-A) da CLT, se adotado na fase de conhecimento, sendo extremamente benéfico ao credor, posto lhe garantir a estabilidade da segurança patrimonial advinda da responsabilidade patrimonial dos sócios a partir da citação, visto que a fraude à execução nessa hipótese poderá ficar prejudicada sem esta, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 792 do CPC/2015, o qual estabelece que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica a fraude à execução verificar-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”, além de evitar discussões protelatórias, na fase de execução, a respeito da responsabilidade patrimonial do sócio retirante – ou da aplicação – compatibilidade, ou não, ou mesmo do modo de interpretação dos arts. 50, 1003 e 1032 do CCB e do art. 10-A e 448-A da Lei nº 13.467/2017 – cujos bens garantiam o direito dos empregados ao tempo do contrato de trabalho ou da obrigação, independentemente da responsabilidade *a posteriori* dos sócios futuros e empresas do grupo econômico, e, ainda, torna desnecessário o próprio incidente de desconsideração na fase de execução com suspensão do processo.

DA PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTS. 11 E 11-A DA CLT)

Dispõem o *caput* e incisos do art. 11-A da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) que:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES E O TÍTULO EXECUTIVO GARANTIDO PELA COISA JULGADA MATERIAL

A execução trabalhista, na sua generalidade (art. 876 da CLT), decorre do cumprimento de sentença, ou seja, de decisões judiciais transitadas em julgado. E os títulos executivos emanados dessas decisões trabalhistas transitadas em julgado outorgavam ao credor um título executivo laboral que, sob o albergue da lei anterior, possuíam a qualidade de imprescritibilidade, ou seja, a execução de tais títulos executivos trabalhistas estava imune a prescrição intercorrente, conforme esclarecido pela Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mesmo com a edição do CPC/2015, a outorga da qualidade e imunização contra a prescrição intercorrente foi objeto de ratificação pelo inciso VIII do art. 2º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Como já se disse antes, a coisa julgada material contém a fusão dos planos material e processual do ordenamento jurídico, uma vez que a sentença é ato do processo, mas a eficácia que, de forma imutável pela qualificação que recebe, dela emana e incide sobre o plano material.

A coisa julgada material trabalhista outorgava ao credor trabalhista um título executivo imprescritível, vantagem processual material concreta e definitiva, como direito adquirido processual material e como garantia da coisa julgada material.

Por consequência, a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/2017) é inaplicável para os processos pendentes e em cumprimento de sentença que já tenha transitado em julgado.

COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES E A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

Por conta da teoria do isolamento dos atos processuais, com relação aos processos pendentes, a mera inação processual ou a ausência da prática de ato processual, ainda que decorrente do descumprimento de determinação no curso da execução, ocorrida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, posto que daqueles atos processuais não emanavam tais novas consequências.

Portanto, somente, a partir de um novo ato processual (que determine o cumprimento de alguma determinação judicial), levado a efeito sob a égide da Lei nº 13.467/2017, é que se poderá extrair as consequências programadas para esse ato processual, as quais não poderiam retroagir para alcançar atos processuais isolados e anteriores a vigência da lei nova.

APORIA JURÍDICA: A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO (DOIS ANOS) NÃO PODE SER MENOR DO QUE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL (CINCO ANOS) – SÚMULA 150 DO STF

As regras traçadas pelo *caput* do art. 11 e *caput* do art. 11-A da Lei nº 13.467/2017 encerram uma aporia do ponto de vista jurídico. Isto porque, a prescrição é uma exceção material ou um contradireito que representa que a exigibilidade da pretensão material foi, no próprio plano material (por isso, a decisão é de prejudicial de mérito), encoberta pelo decurso do prazo (prescrição, e, assim, a despeito de não impedir o pagamento espontâneo no plano material, posto que o direito existe (não houve sua decadência), mas impede, se arguida, a exigibilidade da pretensão no plano processual.

Nesse sentido, a prescrição é norma de direito material trazida para o processo. Por isso, a prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme estabelece a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Noutros termos, a prescrição intercorrente no processo (ou a prescrição processual) ou a prescrição da execução tem que corresponder ao tempo da prescrição da reclamação do direito material em Juízo (prescrição da ação).

Enquanto o *caput* do art. 11 da CLT, em conformidade com o inciso XXI do art. 7º da CF (XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho) estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ação judicial do direito material, tendo como termo final para o exercício do direito de ação o prazo de dois anos após a rescisão contratual, o *caput* do art. 11-A estabelece um prazo (de dois anos) para a prescrição intercorrente ou da execução do direito que é distinto do prazo do plano material que é de cinco anos.

Nesse sentido, se o empregado ingressar com a ação o direito dele poderá prescrever em dois anos, mas se não ingressar em Juízo o prazo prescricional para reclamar contra a lesão do mesmo direito continuará a ser de cinco anos, com condição a termo de dois anos.

Logo, a única forma de compatibilizar essa aporia legal, inclusive porque incidiria em inconstitucionalidade, é que a prescrição da execução (ou intercorrente) é de cinco anos, tal qual a prescrição da propositura da ação.

INCOMPLETUDE DA NORMA E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO CIVIL

O § 3º do art. 11 da CLT dado pela Lei nº 13.467/2017, ao determinar que a interrupção da prescrição, somente, ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista e, portanto, como ato de jurisdição contenciosa, que foi proposto para impedir a interrupção da prescrição pelo protesto judicial, da mesma forma encerra uma petição de princípio em face do que dispõe o art. 855-E da CLT com a redação fixada pela mesma lei.

Isto porque o art. 855-E da CLT estabelece outra causa de interrupção que não decorre de reclamação trabalhista e não se localiza em sede de jurisdição contenciosa, mas de jurisdição voluntária, quando estabelece que “A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados”.

Por outro lado, a regra do § 3º do art. 11 da CLT dado pela Lei nº 13.467/2017, ao determinar que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação, como já se viu acima, não é completa. Até porque sendo a prescrição instituto de direito material, a incompletude da norma do § 3º do art. 11 da CLT exige a aplicação subsidiária e supletiva do disposto no art. 202 do Código Civil, que, entre outras hipóteses complementares, determina a interrupção da prescrição pelo protesto interruptivo (inc. I) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora (inc. V), por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do direito pelo devedor (inc. VI).

SOLUÇÃO MANDARIM

Finalmente, a regra da prescrição intercorrente na esfera trabalhista representa lastimável retrocesso científico. Até por isso, se constata que, mesmo sem ela, apenas 20% das execuções trabalhistas chegam ao final com a prestação completa da prestação jurisdicional, o que é gravíssimo, tendo em vista a maior dignidade do direito que se executa que é o crédito trabalhista que prefere, inclusive, ao crédito fiscal (art. 186 do CTN).

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Dispõem os arts. 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E, 223-F, 223-G da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII – o grau de dolo ou culpa;

VIII – a ocorrência de retratação espontânea;

IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X – o perdão, tácito ou expresso;

XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

As regras traçadas pelos arts. 223 da CLT estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 são de difíceis aplicação e entendimento tal a carência de técnica legislativa e do total desconhecimento da natureza e de conceitos jurídicos básicos revelada pelo legislador. Vejamos.

O art. 223-A da CLT supramencionado peca “*ab initio*” de manifesta inconstitucionalidade ao mencionar que só as suas normativas se aplicariam a reparação de violação de direito morais ou da personalidade, já que o tema tem tratamento constitucional, conforme o art. 5º, *caput* e incisos I, V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem), além do inciso X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) e o inciso XII (é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal).

Inafastáveis em função de ser incompleta a normatização trabalhista de um direito fundamental e constitucional são a aplicação do art. 186 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) e o art. 944 e seu parágrafo único do Código Civil (A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da

culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização), sob pena de transgredir e ultrajar o direito de natureza fundamental e constitucional.

O art. 223-B da CLT contém três impropriedades. Primeiro, embora ordinariamente caiba ao titular do direito a postulação em Juízo, não é possível, sob pena de violação da inafastabilidade do controle jurisdicional, a exclusão da legitimação extraordinária prevista nas ações civis públicas e coletivas, postuladas em face de uma situação de homogeneidade ou coletividade, sob pena de subtrair-lhe ou reduzir a possibilidade de acesso à Justiça, lembrando sempre que se cuida de direitos de origem constitucional.

Segundo, no caso de morte do empregado decorrente de um acidente de trabalho ou doença profissional, a despeito de ter como causa de pedir remota a relação de emprego, a titularidade da reparação da perda moral é dos parentes, e não do falecido, e, da mesma forma, não se pode privar deles a possibilidade de levar suas pretensões ao Judiciário (incisos XXXV do art. 5º da CF), inclusive pelo fato de que forma inconstitucional e mais ilegítima estar-se-ia estabelecendo um óbice (literalmente) perverso de acesso a ordem jurídica justa.

Terceiro, chega a ser folclórico a lei falar em danos na esfera moral ou existencial da pessoa jurídica. Ora, a pessoa jurídica não tem psique (alma, espírito, mente) para que se possa falar em esferas moral e existencial.

E se valer a regra do art. 223-A da CLT de que somente os dispositivos fixados pela Lei nº 13.467/2017 teria aplicação, somado ao disposto no § 2º do art. 8º da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que fixa que o juiz não pode interpretar a lei) então, a pessoa jurídica por não ter esfera moral ou existencial não terá direito a nenhuma reparação por violação do direito de imagem ou de sigilo empresarial, cujo dano, no caso da pessoa jurídica – diferentemente da pessoa física que se dá *in re ipsa* – sempre pressupõe a demonstração do prejuízo econômico.

O art. 223-C da CLT contém mais impropriedades. Primeiro, não cuidou do nome da pessoa física, o qual não se confunde com a imagem, e, segundo, tampouco do sigilo de correspondência no caso da pessoa física, garantido pelo inciso XII do art. 5º da CF. Portanto, resta claro que a disciplina da lei é materialmente incompleta, exigindo a aplicação subsidiária e supletiva de outros diplomas legais, no mínimo a CF, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código Civil.

O art. 223-D da CLT contém, mais, impropriedades. A pessoa jurídica não tem nome, mas sim denominação social.

Já o art. 223-E da CLT tem uma importante contribuição para dirimir equívocos por parte de corrente jurisprudencial no tocante às competências material e funcional da Justiça do Trabalho para que se inclua no polo passivo da reclamação trabalhista o assediador moral ou sexual, como réu solidariamente com o próprio empregador, posto que estabelece que “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”.

O art. 223-E da CLT está de acordo com os arts. 932 e 933 do Código Civil e resolve a questão da competência. Até porque, a Justiça Cível comum não detém competência material para conhecer de lide de natureza trabalhista. mormente ante os incisos VI e IX do art. 114 da CF/88, que assim prelecionam:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No mesmo sentido, o inciso IV do art. 652, sujeita à Justiça do Trabalho os “demais” dissídios concernentes ao contrato individual do trabalho, senão vejamos:

Art. 652 – Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

[...]

IV – os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Por conseguinte, não há mais dúvida diante do disposto no art. 223-E da CLT sobre as competências material e funcional da Justiça Trabalho, de maneira a viabilizar que se resolva integralmen-

te a lide (processo de resultados), também em face do reclamado assediador direto e responsável solidário ou subsidiário com a empregadora, numa mesma lide e Justiça, inclusive, se for o caso, possibilitando o direito de regresso no mesmo processo.

Até porque os fatos imputados decorrem e estão atrelados à relação de trabalho, dentro do ambiente laboral. Portanto, enquadrando-se tanto em razão de se tratar de um ação de indenização decorrente da relação de trabalho como, agora, de forma indubitável, enquadrado na hipótese do inciso IX do art. 114 da CF/88, que determina competência desta Especializada para apreciar ou julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, fixadas em lei, como fez explicitamente o art. 223-E da CLT.

Os incisos do § 1º do art. 223-G da CLT estabelecem que a indenização do dano à moral e personalidade terá por base “o último salário contratual do ofendido”.

Qual último salário contratual do ofendido a ser reclamado? O legislador “esqueceu” de que o salário pode ser classificado de acordo com diversos modos de aferição, por exemplo, por unidade de tempo ou por unidade de obra.

Também não se ateuve que a periodicidade do pagamento não se confunde com a própria unidade de tempo (no sentido que não tem relação direta com a obra realizada). E não observou que a duração do serviço e a sua unidade de pagamento pode corresponder à hora, ao dia, à semana, à quinzena, ao mês, bimestre, trimestre (comissões), ao semestre (gratificação) ou ao ano (bônus).

Destaque-se que, de forma distinta e completa, o § único do art. 444 da CLT com a nova redação define “salário mensal”, e o art. 507-B da nova lei trata de pagamento anual.

Logo, a norma imposta pelo § 1º do art. 223 da CLT é claramente incompleta e inexecutável, posto que o § 2º do art. 8º da CLT, com a redação da nova lei, proíbe o Judiciário de definir qual o salário contratual, posto que poderia estar criando ou restringindo direito.

Dessa forma, é uma norma meramente programática, exigindo sua integração pelas demais normas do ordenamento jurídico, retornando à fixação pela extensão do dano, conforme ditado pelo art. 944 do CCB, a única norma que se adequa aos preceitos constitucionais sobre a matéria (incisos V, X, XII e XXXV do art. 5º da CF).

Por outro lado, inserindo conceitos indeterminados e abertos a definição do que seja ofensa leve, média, grave ou gravíssima incide em mais outra aporia contida na própria Lei nº 13.467/2017, pois exige interpretação judicial, o que seria proibido pelo § 2º do art. 8º da CLT.

DA SUCESSÃO EMPRESARIAL (DA EMPRESA CAMALEÔNICA)

Dispõem o art. 448-A e seu parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Destaque-se que, atualmente, são tantos os mecanismos e instrumentos utilizados pela pós-moderna reengenharia societária das empresas, com incessantes fusões, aquisições, cisões, alterações, diferentes modelos societários camaleônicos com uma infinidade de empresas e sócios (pessoas jurídicas e físicas) interpostas que se pode falar do modelo societário “Houdini”, que consiste em as empresas atuais e retirantes nunca serem alcançadas ou encontradas depois de algum tempo.

Até por isso se constata que apenas 20% das execuções trabalhistas chegam ao final com a dação completa da prestação jurisdicional.

Hoje em dia, o controle societário das empresas é estabelecido por acionistas impacientes oriundos de enormes fundos ou bancos para os quais a mudança que agita o mercado de ações dá mais lucro e é mais rápida do que desenvolver a atividade empresarial.

COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que subtraia bens à responsabilidade patri-

monial, excluindo, restringindo ou eliminando a responsabilidades patrimonial da empresa, anteriormente prevista pela lei velha e pela jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, uma vez que se comprometeria fatalmente o direito de acesso à Justiça no caso concreto, gerando o cancelamento de direitos substanciais da parte.

Ou seja, a aplicação da lei nova eliminaria ou restringiria de forma insuportável a efetividade da situação criada por norma bifronte (responsabilidade patrimonial), transgredindo as garantias de preservação que configuram verdadeiros direitos adquiridos protegidos constitucionalmente (inciso XXXVI do art. 5º da CF).

Nesse sentido, a exclusão da responsabilidade patrimonial e os bens a proporcionar a satisfação da tutela jurisdicional no que diz respeito aos processos pendentes por conta da distinta disciplina fixada da lei nova importa exclusão da própria tutela jurisdicional, e, por isso, representa ultraje e violação à garantia constitucional outorgada pelos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF (sempre que não seja possível atingir o patrimônio para satisfazer a tutela jurisdicional por conta da nova disciplina da responsabilidade patrimonial).

COM RELAÇÃO AOS NOVOS PROCESSOS – A QUESTÃO DA FRAUDE TRABALHISTA

A concepção de fraude, abuso de direito, ato ilícito e/ou infração à lei para o Direito material do Trabalho se dá pela mera ocorrência do inadimplemento ou da falta de pagamento de direitos trabalhistas, concepção absolutamente diferenciada e oposta ao adotado pelo Direito Civil.

Na verdade, a grande diferença ocorre no entendimento que o sistema trabalhista dá na concepção da configuração do ato ilícito, de abuso, de desvio, da infração à lei ou de fraude necessários a se chegar a desconsideração da personalidade jurídica e atingir sócios atuais e retirantes à concepção adotada pelas Cortes que apreciam tais conceitos pelo viés do Direito comum.

A distinção ou diferenciação da concepção da configuração para cada ramo do Direito de cada instituto deve se dar em consonância com os valores especificamente considerados por cada ordenamento material e processual. Ou seja, infenso às influências do modo de ser do Direito material posto à base da pretensão processual e os valores específicos da realidade fática, axiológica, lógica das relações jurídicas material e processual que têm por objeto.

Portanto, é bom que se diga, é necessária a apreciação diferenciada que é feita pelos dois sistemas, até porque o Direito do Trabalho encontrou uma solução e um conceito singular de empresa/empregador próprio aos valores do sistema laboral ao fazer uma simbiose particular da figura (e do patrimônio presente e futuro) da pessoa física do empresário com a pessoa jurídica ao tratar do empregador, ou, a empresa como empregador, o que não existe no âmbito do Direito comum, salvo ao que parece para o Direito do Consumidor.

Nesse sentido, para o Direito do Trabalho como para o Direito do Consumidor a fraude se dá pelo mero inadimplemento ou descumprimento contratual em face do empregado ou do consumidor.

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, A LEI DA ARBITRAGEM E O § 1º DO ART. 114 DA CF

Dispõe o art. 507-A (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A ÚNICA EXCEÇÃO AO MONOPÓLIO DO CONTROLE JURISDICIONAL (PELA JUSTIÇA DO TRABALHO) DA TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS, CONFORME O CAPUTE E O § 1º DO ART. 114 DA CF (QUE SÓ ADMITE A ARBITRAGEM NA ESFERA DO DIREITO COLETIVO)

A regra do art. 507-A é inconstitucional, posto que a Constituição Federal, na esfera trabalhista, só abre mão do monopólio da tutela jurídica no caso do Direito Coletivo, não admitindo, *contrario sensu*, no Direito Individual do Trabalho.

Realmente, o *caput* do art. 114 da CF estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todos os litígios trabalhistas, abrindo uma única exceção, que consta no § 1º do art. 114 da CF: a arbitragem na esfera do Direito Coletivo, quando frustrada a negociação coletiva: “§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA ARBITRAL OU COM A LEI (GERAL) DA ARBITRAGEM (LEI Nº 9.307/1996) QUE SÓ ALBERGA DIREITOS PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS

A concepção de uma cláusula compromissória derivada do valor do direito é incompatível com o microsistema da própria arbitragem. Isto porque a Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) estabelece como premissa básica que: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Ou seja, não se pode definir a viabilidade da adesão de certa lide ao processo arbitral por conta do valor da remuneração de um sujeito, porque o acesso ao microsistema da arbitragem só é possível em razão da natureza do direito em litígio, ou seja, só quando ele for patrimonial e disponível.

Duas são as consequências imediatas. Primeiro, já de plano, qualquer que seja o ramo do Direito, ficam excluídos da arbitragem direitos de natureza não patrimonial, ou seja, relacionados a direitos extrapatrimoniais, inclusive, e especialmente, direitos trabalhistas de natureza extrapatrimoniais, por exemplo, direitos da personalidade, direito de imagem, direito de arena, direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, discriminação (despedida, promoção, contratação, sexo, idade, doença, etc.), intimidade, liberdade de pensamento e consciência, lista negra, advertência, suspensão, transferência, rebaixamento, etc.

Segundo, existem direitos patrimoniais com função não patrimonial, inclusive, de trato sucessivo. A função não patrimonial do direito significa que é ele não reparável por um mero equivalente monetário, pois contempla função que alcança a esfera moral da pessoa. E tais direitos existem, particularmente, na esfera trabalhista, como é caso de direito ao pagamento de prestações de caráter alimentar relativas a créditos ou pensões/pensionamento decorrente de acidente, salários, seguro-saúde, as próprias férias e ao descanso e folga, que têm natureza de direito tutelar do trabalho pela função não patrimonial relacionada a saúde do empregado, à própria estabilidade ou garantia no emprego.

Terceiro, os próprios direitos trabalhistas *tour court* são indisponíveis, em especial, aqueles constantes do art. 7º da CF, que não poderiam ser levados ao ambiente da arbitragem.

OS §§ 5º E 6º DO ART. 337 DO CPC/2015 (C/C ART. 15 DO CPC) – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E DA RENÚNCIA AO JUÍZO ARBITRAL

Dispõem os §§ 5º e 6º do art. 337 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC), que se não alegada em contestação importa a renúncia ao juízo arbitral:

5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

DISTINÇÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL DO COMPROMISSO ARBITRAL

É fundamental observar a distinção da cláusula arbitral do próprio compromisso arbitral, sem o qual não há como se proceder ao julgamento arbitral (arts. 4º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.307/1996).

CONVENÇÃO COLETIVA, NULIDADES E ACESSO À JUSTIÇA (ART. 611-A)

Dispõem o art. 611-A e seus parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) que:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

A lei traz novas aporias, uma vez que no seu § 1º o art. 611-A se reporta ao § 3º do art. 8º da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que somente permitiria ao Judiciário o exame formal dos vícios subjetivos do negócio jurídico.

E, assim, estabelece um inconstitucional “pacto de non petendo” legislativo, transgredindo os escopos sociais, políticos e jurídicos inerentes à atividade jurisdicional, que podem ser sintetizados em resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade (art. 8º do CPC), bem como violam, em particular o § 3º, as garantias constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) e legal (art. 3º do CPC) da inafastabilidade do controle judicial da apreciação de ameaça ou lesão de direito.

Além disso, atenta contra os princípios estabelecidos no próprio Código Civil, que não se restringe na apreciação dos negócios jurídicos ao exame dos aspectos formais jungidos ao vetusto, injurídico e superado dogma da autonomia da vontade e do denominado vício meramente subjetivo inerentes a lógica do Estado (Hiper)Liberal.

De fato, o novo Código Civil retomou a noção das regras de justiça e dos princípios éticos do resultado do contrato, e, assim, para além dos vícios subjetivos previstos no art. 104 da Lei nº 10.406/2002, estabeleceu a nulidade e responsabilidade contratual em decorrência de vícios objetivos, como a assunção de obrigação excessivamente onerosa (estado de perigo – art. 156 do CCB), ou, quando a parte assume prestação manifestamente desproporcional (da lesão – art. 157 do CCB), além do respeito a boa-fé objetiva, da probidade (art. 422 do CCB), da proteção do aderente ao contrato de adesão (art. 424 do CCB) e, em especial, fixou o princípio da função social do contrato (art. 421 do CCB).

Outrossim, são patentes a aporia e a incongruência dos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT com os §§ 2º, 3º e 4º do art. 611-A da CLT, com a redação introduzida pela nova lei, que dispõem:

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

Ademais, estabelece um antijurídico “direito de prejudicar os outros” ao estabelecer a possibilidade do estabelecimento de regras que reduzam direitos sem a contrapartida (§ 2º do art. 611-A), sendo que de formas desproporcional e não isonômica anula a cláusula em desfavor da empresa, aí, então, é o inverso, a contrapartida deverá ser cancelada (§ 4º do art. 611-A) já no mérito.

A determinação contida no § 5º do art. 611-A é absolutamente inconstitucional, posto que impõe um óbice perverso e ilegítimo de acesso à Justiça, particularmente no caso das convenções coletivas (que diferentemente dos acordos coletivos) muitas vezes, para alcançar uma maior base territorial, são firmadas por várias dezenas de entidades sindicais profissionais e patronais (federações, sindicatos profissionais e patronais) o que levaria certamente a um óbice inadmissível ao exercício do direito de ação e de acesso à Justiça, até a um ilegítimo e desnecessário litisconsórcio multitudinário.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (ART. 652 DA CLT)

Dispõe o art. 652-A da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

É discutível se a Justiça do Trabalho tem competência para funcionar como órgão meramente homologatório diante do disposto no *caput* do art. 114 da CF.

SÚMULAS

Dispõem o item “f” e os §§ 3º, 4º do art. 702 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 702.

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR)

É absolutamente inconstitucional o regramento a alínea “f” do inciso I e nos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT, posto que impede o exercício e o funcionamento regular da atividade jurisdicional e atenta contra a autonomia do Poder Judiciário.

De fato, dispõe o inciso I do art. 96 da CF que:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Portanto, o disposto na alínea “f” do inciso I e nos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT transgridem e violam disciplina de competência privativa dos Tribunais Trabalhistas, definida pela alínea “a” do art. 96 da CF.

PRAZOS JUDICIAIS EM DIA ÚTEIS (ART. 775)

Dispõe o art. 775 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I – quando o juízo entender necessário;

II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (NR)

A contagem dos prazos na Justiça do Trabalho – cuja aplicação já entendíamos cabível diante do art. 15 c/c 219 do CPC/2015 – é medida salutar ao tornar homogênea a contagem dos prazos processuais na Justiça do Trabalho e nos demais ramos do Direito comum.

LIMITES DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 789)

Dispõe o art. 789 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas (NR).

O estabelecimento de limite máximo para pagamento de custas é medida salutar de garantia de acesso à Justiça.

JUSTIÇA GRATUITA (ARTS. 790 E 790-B) E DA REINTRODUÇÃO DO SISTEMA DA LITIGIOSIDADE CONTIDA = OS POBRES COMO SUBCLASSE EXCLUÍDA QUE SEQUER DEVE TER DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Dispõem o art. 790 e 790-B da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (NR)

COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito ao qual se outorgou os benefícios da Justiça gratuita sob a tutela da lei antiga e pela valoração da jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, pudesse ser sancionado com obrigação e encargos novos, no caso concreto gerando o cancelamento de direitos substanciais adquiridos pela parte.

Ou melhor, estar-se-ia retirando a proteção processual que a lei anterior conferia à parte, e, assim, representaria a retroatividade da lei nova para atingir direito adquirido, ao produzir efeito sobre os atos/fatos ocorridos (o exercício do direito de ação mediante a Justiça gratuita) sob a proteção que a lei velha conferia e resguardo de qualquer sanção quando (o exercício do direito de ação) praticados sob o império da lei revogada.

Dessa forma, não se pode retirar as garantias e o direito adquirido derivado da situação de gratuidade (da Justiça gratuita) garantida pela lei velha por conta da aplicação imediata da lei nova sobre os processos pendentes, sob pena de transgressão do direito adquirido e do direito de acesso à Justiça garantidos constitucionalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS NOVOS FACE DAS VIOLAÇÕES DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

A Procuradoria-Geral da República já ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (em controle concentrado de constitucionalidade) dos mencionados dispositivos que configuram grande retrocesso nas ondas renovatórias de acesso à Justiça, em especial dos pobres, retrocedendo o processo do trabalho ao que era o processo civil de 1939, com claras violações do direito de acesso à Justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional (incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF), sem prejuízo do controle difuso de constitucionalidade a ser feito por parte dos juízes.

INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS NOVOS FACE ÀS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E DA DISCRIMINAÇÃO SOCIAL NO ACESSO À JUSTIÇA

Inconstitucionais o § 3º do art. 790, o art. 790-B e o § 4º do art. 791 da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a flagrante violação do princípio constitucional da isonomia (*caput* e inciso I do art. 5º da CF) e da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da desigualdade social (inciso III do art. 3º da CF).

Com efeito, é incompreensível, ilegal e inconstitucional o disposto no § 3º dos arts. 790, 790-B e § 4º do art. 791 da CLT face ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ao estabelecer os pagamentos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios num processo que mantém o *jus postulandi*, ou seja, sem o princípio da causalidade, o qual determina que o reclamante que deixar arquivar o processo perde o direito de ação se não pagar custas processuais, e, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça, o empregado reclamante tem que pagar honorários advocatícios, despesas processuais, perícias e custas, enquanto os réus têm seus encargos processuais reduzidos pela metade se forem “entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte” e, ainda, terão isenção do depósito recursal “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”.

Dessa forma, a incompatibilidade do regime entre os comandos estabelecidos no § 3º dos arts. 790, 790-B e § 4º do art. 791 da CLT face ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, torna-os inoperantes, até porque são incompatíveis com as regras de superdireito estabelecidas pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, particularmente, com os arts. 7º e 8º (c/c art. 15) do CPC/2015, que é a regra de superdireito do sistema processual brasileiro ao estabelecer que:

Art. 7º É assegurada às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação das sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 791) E DA REINTRODUÇÃO DO SISTEMA DA LITIGIOSIDADE CONTIDA

Dispõem o art. 791-A e seus parágrafos da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Os dispositivos são claramente inconstitucionais e injurídicos por serem incompatíveis com o microsistema laboral da Consolidação.

JUS POSTULANDI

Primeiro, a regra é incompatível com um processo no qual ainda vige o *jus postulandi*, inclusive, na fase de execução ou cumprimento da sentença:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Segundo, mantido o *jus postulandi* resta excluída a possibilidade de honorários advocatícios, uma vez que está ausente o princípio da causalidade, justamente, a argumentação sempre utilizada para se negar a indenização dos honorários advocatícios postulados na Justiça do Trabalho com fundamento no art. 404 do Código Civil (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional).

Afastado o princípio da causalidade à justificar o pagamento de honorários advocatícios, o seu deferimento, agora, representaria enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e uma questão não técnica, mas antiética e de ilegitimidade não tolerada pelo ordenamento jurídico.

A condenação em honorários advocatícios só pode ser consequência necessária da necessidade da contratação do advogado para o sujeito ingressar em juízo.

Destaque-se que o pagamento de honorários advocatícios configura verdadeira obrigação e não ônus ou encargo processual. Noutros termos, o que justifica a condenação da parte no pagamento de honorários advocatícios é o princípio da causalidade (DINAMARCO, 2016, p. 760-761).

INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES

Atingir-se-á o próprio direito de ação na aplicação de lei nova que venha a impor ao sujeito/parte do processo novas obrigações e novos encargos decorrentes do exercício do direito de ação não programadas pela lei anterior vigente ao tempo do ato inicial isolado de comparecimento a Juízo levando uma pretensão (a ação é exercida por meio de um ato de iniciativa do processo – demanda, petição inicial).

Não pode a lei nova retirar uma proteção antes outorgada a determinado ato processual, como o exercício do direito de ação, sem o pagamento de honorários de sucumbência e despesas processuais derivadas da gratuidade, posto que a aplicação de nova obrigação e encargos pesados, imprevisíveis e inexistentes, por conta da proteção ao exercício do direito de ação na esfera trabalhista, sem o risco de tal gravame desarrazadamente pesado, comprometeria o direito de ação, o processo de resultados e a tutela jurisdicional na forma anteriormente prometida e garantida pelo Estado, e ainda de forma ilegítima, tendo em vista estar ausente o princípio da causalidade em razão de ter sido mantido (pela Lei nº 13.487/2017) o *jus postulandi* na esfera trabalhista.

Até porque entendimento contrário, com a imposição da nova obrigação (pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais), não só configuraria transgressão à situação já consumada de vantagem e proteção jurídica, como implodiria a segurança jurídica trazida pela aplicação de novas obrigações não previstas pelo exercício de um direito (direito de ação), ficando os jurisdicionados expostos a verdadeiras armadilhas processuais montadas pela lei nova.

Não se pode pela lei nova sancionar conduta de exercício regular de direito (de ação) praticado com a proteção e resguardado da exclusão de sanção (sucumbência) pela lei anterior, cuja consequência (qual seja, a inexistência do risco do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fosse assegurada ao tempo do ato – *tempus regit actum*) tenha passado a integrar os patrimônios material e processual subjetivos do sujeito/parte.

INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES – ARMADILHA LEGAL

A aplicação da lei nova (do art. 791-A), que determina o pagamento de honorários advocatícios aos processos pendentes, significaria que os jurisdicionados estariam expostos a verdadeiras armadilhas legais albergadas pelos tribunais e por sua jurisprudência, afetando a confiabilidade e a previsibilidade mínimas que se exigem das decisões judiciais para o regular exercício do direito de ação em função da imposição da nova obrigatoriedade imposta pela lei nova (do art. 791-A), que determina o pagamento de honorários advocatícios, a qual teria o efeito de transgredir situações já consumadas, com a retroação dos efeitos da lei nova.

A fragilização da segurança jurídica trazida pela aplicação da lei nova (do art. 791-A) atingiria inúmeras pessoas físicas e jurídicas que, durante todo o tempo, confiante na segurança jurídica da garantia que a lei anterior lhes outorgava para o exercício dos direitos de ação e de defesa, pautaram suas ações.

Dessa forma, aplicar esse novo regramento do art. 791-A, com relação a situações criadas na vigência da lei anterior seria um ultraje à garantia constitucional da irretroatividade que deve ser impor na aplicação da lei nova, a preservar situações já consumadas, respeitando o direito de acesso à Justiça, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF), preservando-se a segurança jurídica em todas as situações nas quais a imposição da nova lei atentar contra essas situações já consumadas, inclusive em atendimento à garantia do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF).

PROCESSOS PENDENTES E SOMENTE EM FAVOR DO RECLAMANTE/AUTOR E DA DIFERENÇA DE REDAÇÃO COM O CAPUTE § 6º DO ART. 85 DO CPC/2015, QUE INOVOU COM RELAÇÃO AO ART. 20 DO CPC/1973.

A lei estabelece, claramente, o princípio de que os honorários advocatícios estão atrelados estritamente ao proveito econômico que a parte vier a ter com o processo, tanto é que o define (o

proveito econômico) como o valor da liquidação da sentença ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico da parte, por exemplo, numa ação de imissão de posse em face um esbulho possessório em situação de greve, sobre o valor atualizado da causa.

Destaque-se que a redação do *caput* (que estabelece o comando e o norte da regra jurídica) do art. 791-A da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017 é bem distinta e diferente daquela prevista no art. 20 do CPC/1973 (A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios [...]) e do art. 85 do CPC/2015 (A sentença condenará o vencido, a pagar honorários ao advogado do vencedor).

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista, se for aplicar a regra do pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, deverá observar a jurisprudência da Justiça Comum ao tempo da vigência do art. 21 do CPC/1973 e antes da vigência do art. 85 e § 6º do CPC/2015. Isto porque o teor do art. 21 do CPC/1973 é muito mais similar ao art. 791-A da CLT do que a bem diferente redação do art. 85 e § 6º do CPC/2015.

Tanto é que na vigência do art. 21 do CPC/1973 se entendia, exatamente, que nos casos que não houvesse a condenação do réu, o seja, nos casos de improcedência da ação ou de sentença meramente declaratórias ou constitutiva, ou sem conteúdo condenatório, mesmo na extinção do processo sem julgamento do mérito, não se arbitravam valores de honorários ou em percentuais ínfimos.

Justamente porque em todos esses casos, como a sentença não terá conteúdo condenatório e, por consequência, não haverá um valor de condenação e nenhum proveito econômico a ser considerado, não haveria como se arbitrar honorários advocatícios, posto que estes estavam atrelados ao conteúdo específico de uma sentença, qual seja, de natureza condenatória da pretensão processual deduzida em Juízo, sem a qual não haveria condenação em honorários em favor do réu que obtivesse uma sentença de improcedência, posto que se abalaria a atividade jurisdicional, o exercício do direito de acesso e o processo como técnica e instrumento de acesso à ordem jurídica justa, já que aquele a quem se reconheceria uma pretensão de direito material sairia devedor de honorários advocatícios, atingindo o próprio direito de ação e anulando sua função, impondo uma situação contrária aos ditames de direito material e às garantias constitucionais.

No entanto, o novo § 6º do art. 85 do CPC/2015 inovou o regramento do art. 21 do CPC/1973, ao estabelecer que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive de improcedência ou de sentenças sem resolução do mérito”.

Ocorre que essa inovação do § 6º do art. 85 do CPC/2015 não consta do texto do art. 791-A da CLT, não sendo aplicável por absoluta incompatibilidade, e, inclusive, por impedimento previsto no § 2º do art. 8 da CLT.

Assim, fica claro que, na esfera trabalhista, não haverá honorários advocatícios nas sentenças que não sejam condenatórias, ou seja, não cabe a condenação de honorários advocatícios com relação aos pedidos indeferidos, ou quando num percentual distinto e ínfimo de formar a prejudicar o resultado do processo, ou o processo de resultados.

Isto porque, o *caput* do art. 791-A da CLT não dispõe que a sentença condenará o vencido, mas sim que os honorários serão apurados com base no proveito econômico que resultar expresso na sentença da liquidação ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico, que só pode existir a partir de uma sentença condenatória de procedência da ação, então pelo valor da causa.

E o § 5º do art. 791-C da CLT aduz sobre a sucumbência no caso, portanto, de procedência (da existência de proveito econômico e sentença condenatória) na reconvenção.

A alusão do § 4º do art. 791-A da CLT a vencido, apenas e tão somente, no caso do beneficiário da justiça gratuita, é uma aporia legislativa que não tem eficácia jurídica, posto ser incompatível com a cabeça do artigo.

Impende registrar que a própria técnica legislativa da Lei nº 13.467/2017 estabelece uma impossibilidade interpretativa do julgador (§ 2º do art. 8 da CLT) que impede qualquer atividade interpretativa noutro sentido que não aquele especificamente previsto pela lei, inclusive porque em se tratando de acréscimo de obrigação não se admite interpretação ampliativa.

Realmente, num julgamento de improcedência da ação não existe valor da liquidação da sentença e nem proveito econômico algum, o que não justifica sequer adotar o valor da causa, uma vez que não se trata de impossibilidade de mensuração, mas de inexistência de proveito econômico.

Na verdade, no caso de improcedência da ação, a vitória do réu foi, por assim dizer, moral. Poder-se-á até dizer que na improcedência da ação, ter o réu obtido uma vitória moral, e, então, teria dito um proveito moral.

Contudo, a lei só determina o pagamento de honorários no caso de proveito econômico, que pode ser, inclusive, obtido numa reconvenção de natureza condenatória.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO DOS VALORES PEDIDOS – DEMANDAS DE CONTEÚDO PECUNIÁRIO – SÚMULA 326 DO STJ

Dispõe a Súmula 326 do STJ que: “Na ação de indenização por dano moral a condenação por um montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A NEGAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO PARADOXAL QUE IMPEÇA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO SE ACOLHIDO O PEDIDO E NÃO O VALOR PEDIDO

O princípio que se extrai da Súmula 326 do STJ é que, a despeito do exagero do valor contido no pedido, a pretensão foi acolhida, e, por outro lado, seria paradoxal e paralogico conceder-se uma indenização ao autor e, simultaneamente, lhe impor uma condenação com honorários advocatícios que fosse superior ao valor da indenização deferida.

Dessa forma, se o autor pede 100 e a sentença condena o réu por 30, deverá determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre esses 30, sem nada impor ao autor a título de honorários advocatícios pelos 70 negados.

ESCOPO DA JURISDIÇÃO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Segundo a famosa expressão cunhada por Chiovenda: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

Dessa forma, a utilização do processo e o reclamo da atividade jurisdicional não devem proporcionar prejuízo ao credor e nem beneficiar o devedor com um pagamento relativo a honorários advocatícios que torne inócuo o exercício da tutela jurisdicional e que anule ou até gere prejuízo àquele que teve seu direito reconhecidamente lesado, apenas porque não conseguiu demonstrar o direito das demais pretensões deduzidas de forma legítima, sob pena de se reestabelecer uma enorme litigiosidade contida e afastada da proteção do Estado e da esfera judicial.

A FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por definição, o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições aplicáveis a relação de trabalho e a situações assemelhadas, tendo por objeto a melhoria da condição social do trabalhador a ser realizada por meio de normas protetoras. O direito como fenômeno cultural não prescinde de valores, daí a finalidade do Direito do Trabalho é de assegurar a melhoria da condição social do trabalhador, aliás, o princípio protetor é seu o princípio fundamental – *caput* do art. 7º da CF (MAGANO, 1980, p. 50-52).

A Justiça do Trabalho funciona como agente pacificador e de aplicação do Direito do Trabalho, gerando com isso pacificação social. Acesso à Justiça ou a acesso à ordem jurídica justa não é a simples garantia do ingresso em Juízo, mas sim a possibilidade de superação de obstáculo perversos e ilegítimos que a pobreza ou a dificuldade econômica de um empregado tem para correr o risco de ingressar em Juízo para postular o reconhecimento de direitos.

Aumentar esse risco até algo insuportável e perverso com a inclusão de honorários advocatícios num sistema que, inclusive, ainda, vige o *jus postulandi*, é um retrocesso extraordinário, eliminando todas as ondas renovatórias do processo de resultados propostas para possibilitar pôr fim a uma litigiosidade que ficará contida, impondo o estabelecimento de um novo bolsão ou gueto de conflitos não jurisdicionáveis, afastando-se dos anseios da sociedade democrática de universalização da tutela jurisdicional, especialmente numa área tão sensível como é a do Direito do Trabalho, tornando uma parcela dos trabalhadores numa espécie de subclasse excluída do acesso à Justiça.

O descompromisso com a promessa de enxergar o cidadão trabalhador a partir da extratificação de um bolsão de litígios não solucionados, ou solucionados, sem justiça, quando o trabalhador vai à Justiça e, a despeito de ter parcela de seus direitos reconhecidos, sai devendo honorários para o advogado da parte contrária, não é cumprir a promessa ao trabalhador de que o Estado estará presente para proteger seus direitos e cumprir o escopo de pacificação social, pois só existe pacificação com justiça.

Ao fim e ao cabo, se valer o entendimento da aplicação do art. 791-A da CLT nos casos de improcedência de pedidos e de valor, então, teremos uma nova Justiça do Trabalho: cuja competência será exclusivamente cobrar honorários advocatícios para os patronos das partes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 793)

Dispõe o art. 793 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

A penalização da litigância de má-fé é instrumento adequado se usado com bom senso, racionalidade e razoabilidade pelos julgadores. Ou seja, a aplicação da sanção deve se pautar por critérios e situações objetivas, e não de mero subjetivismo totalmente discricionário do julgador, sob pena de se converter em instrumento de arbítrio.

De se registrar que, enquanto a jurisprudência não estiver estabilizada, fica muito difícil estabelecer se um incidente, medida ou recurso é ou não protelatório ou infundado, inclusive, no tocante à questão da exigência da fundamentação substancial das decisões judiciais (art. 489 do CPC/2015).

Por último, é inconstitucional o art. 793-D da CLT, tendo em vista que a verificação do elemento subjetivo (intencionalidade de alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais) só cabe ao Juízo criminal, “*ex vi*” do que dispõe o art. 114 e o inciso XXXVII do art. 5º da CF, que impede o julgamento que não seja feito pelo juiz natural.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (ART. 800)

Dispõe o art. 800 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (NR)

O art. 800 da CLT, com a redação pela Lei nº 13.467/2017, configura flagrante retrocesso processual, pois contraria toda a evolução do sistema processual na busca da celeridade. Basta ver que o CPC/2015 (arts. 336, 337 e 343) fixou uma única resposta do réu para oferecer toda a matéria de defesa, inclusive a incompetência relativa e o pedido contraposto/reconvencional.

Dessa forma, o artigo em análise atenta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo e a exigência da observância e, por consequência, da vedação de meios que causem obstáculo à garantia da celeridade da tramitação do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ademais, é incompatível com o princípio vetor do processo do trabalho, que é a obstinação pelo andamento rápido das causas, fixado pelo art. 765 da CLT, o qual estabelece que: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Finalmente, o § 3º estabelece a ruptura/cisão da unidade da prova, certamente em prejuízo ao princípio da identidade do Juízo e que dificulta sobremaneira o empregado de acompanhar e participação da audiência a ser realizada noutro foro, violando o contraditório (que exige o direito de participação efetiva).

ÔNUS DA PROVA (ART. 818)

Dispõe o art. 818 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (NR)

As regras do art. 818 da CLT, dadas pela redação da Lei nº 13.467/2017, relativas à prova e ao ônus da prova são normas de Direito Processual material e, nesse sentido, não tem aplicação aos processos em curso, sob pena de violação de direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF, art. 6º e 13 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 14 e 15 e 1047 do CPC/2015).

Com efeito, privar a parte de um processo pendente alterando, eliminando ou restringindo meio de prova e ônus da prova anteriormente postos à disposição do autor para obtenção da tutela jurisdicional comprometeria o direito de acesso à Justiça e transgrediria as garantias constitucionais do direito adquirido, criando embaraço e afetando o direito de ação e de acesso à Justiça, tornando mais difícil a obtenção da tutela jurisdicional antes prometida, derivada do direito de ação já exercido.

As regras sobre os meios de prova e o ônus da prova já estão definidas quando da realização do ato ou do negócio jurídico no plano material, ou seja, antes mesmo do processo, sendo essencial sua observância, no plano processual, para a garantia da tutela jurisdicional prometida no caso de violação ou descumprimento daquele.

Portanto, as regras sobre a distribuição do ônus da prova, dos meios de prova e da eficácia deles seguem a disciplina do Direito intertemporal.

PEDIDO LÍQUIDO (ART. 840)

Dispõem o art. 840 e seus parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 840

[...]

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (NR)

INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES

Inicialmente, cumpre observar que não é possível a aplicação da regra aos processos em curso/pendentes, posto que a lei nova não pode retroagir para alcançar e afetar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior (incisos XXXVI do art. 5º da CF, art. 6º da LINDB, art. 14 do CPC/2015), como é o caso da petição inicial, que nada mais é que a representação física ou formal da demanda, que exterioriza o exercício do direito de ação, que é norma bifronte, ou seja, de Direito Processual material.

Dessa forma, a petição inicial distribuída constitui uma situação jurídica consumada e, assim, continuará sendo disciplinada e valorada segundo a lei do tempo (o que conta é a data, ou o dia da realização de ato processual) em que tenha sido exercido o direito de ação, para que se garantam a segurança, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido processual.

Ou seja, não há como se pretender aplicar uma nova regra de impossibilidade jurídica (referida pelo novel § 3º do art. 840 da CLT) aos processos pendentes/em curso, o que fatalmente comprometeria o direito de acesso à Justiça no caso concreto, com ultraje aos incisos XXV e XXXVI do art. 5º da CF (DINAMARCO, 2016, p. 105).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE: SITUAÇÃO ANTIJURÍDICA E CONTRÁRIA À NATUREZA DAS COISAS E INADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS CIENTÍFICOS

São claramente inconstitucionais e injurídicos os §§ 1º, 2º e 3º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, posto que cria, de forma artificial e inexequível, perversos obstáculos ao acesso à Justiça, em patente violação ao inciso XXXV do art. 5º da CF.

Aliás, a regra é incompatível com um processo no qual ainda vige o *jus postulandi*. É ainda incompatível com a observância da natureza das coisas definidas pelo ordenamento jurídico, exigindo cumprimento de prestação muitas vezes inexequível.

Trata-se de clara deficiência legislativa confundir pedido certo e determinado e pedido líquido e deve ser suprida pela aplicação subsidiária e supletiva dos arts. 15 e 324 do CPC/2015.

Tanto é que o próprio novo art. 791-A da CLT se refere a situação de que não é possível mensurar o proveito econômico. Ora, se o próprio sistema prevê essa hipótese resta patente que o art. 840 da CLT é incompleto e exige sua integração pelo art. 324 do CPC/2015.

Conforme esclarece o art. 324 do CPC:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Portanto, diante da própria natureza das coisas é lícito não formular o pedido líquido, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. E isso é o que mais ocorre no processo trabalhista, inclusive pela dificuldade de provar situação e pela necessidade de apuração técnica própria da esfera trabalhista.

Na Justiça do Trabalho, os casos de formulação de pedido genérico são comuns, uma vez que o empregado (ou o sindicato que atue em seu nome, na condição de substituto processual) não tem elementos materiais de informação para determinar as horas trabalhadas nos finais de semana, por exemplo, e saber exatamente o valor total do que lhe é devido.

Assim, o pedido deve ser certo quanto às verbas pleiteadas, mas pode não ser determinado quanto à sua quantidade, o que somente será apurado no decorrer do processo, no mais das vezes por meio de liquidação de sentença.

Vejam, dentre muitos, alguns exemplos. Numa ação de pensionamento vitalício derivado de acidente de trabalho ou doença profissional é impossível se definir, desde logo e previamente, o tipo e a extensão do dano, sem que haja o esclarecimento pela prova pericial, observando que o advogado não tem formação médica para estabelecer tal parâmetro, correndo o risco de pedir demais ou de menos, criando-se grave e insuportável obstáculo de acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF).

Nos pedidos de insalubridade e periculosidade também se mostra inviável a liquidação do pedido, uma vez que não é possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato sem que haja a definição do agente e da extensão da exposição, tanto é que a Súmula 293 do TST estabelece que a “verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade”, ou o item I da Súmula 364 do TST determina que “Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.

No pedido de reintegração no qual a determinação do valor do pedido e do valor das verbas vincendas depende de ato que deve ser praticado pelo réu. Aliás, a extensão da condenação dependerá ainda de outra conduta do réu, ao alegar ou não alegar a prescrição, se existir.

No pedido de horas extras, do descanso semanal trabalhado e feriados que a prova do controle e do pagamento fica de posse da empresa e não do empregado, de maneira que a determinação do valor do pedido depende de ato que deve ser praticado pelo réu. Pense-se na situação do trabalhador intermitente.

Numa ação que postule o reconhecimento da relação de emprego a fraude foi obstada sobremaneira a prova do reclamante e a condição dele estabelecer exatos e líquidos parâmetros do pedido.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO (§ 3º DO ART. 841)

Dispõe o art. 841 (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 841.

[...]

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

De aplicação difícil o § 3º do art. 841 da CLT à luz do que dispõe o art. 844 da própria CLT: “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. Ou seja, de rigor, sem a presença do reclamante, na audiência inaugural, a instância não se forma e o processo é arquivado, com ou sem anuência do réu.

PREPOSTO PROFISSIONAL (§ 3º DO ART. 843)

Dispõe o § 3º do art. 843 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 843.

[...]

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

Em claro retrocesso processual, a lei restabeleceu a figura do preposto profissional. Afora a questão ética, que envolve a admissão da figura do preposto profissional, o que constitui um lastimável retrocesso científico, o critério é inerente a um tempo em que não se tinha a exata dimensão de que o processo, além de instrumento técnico, é um instrumento ético. Portanto, as empresas estarão assumindo um enorme risco.

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA (ART. 844)

Dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 844 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 844.

[...]

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES

A nova situação de impossibilidade jurídica do exercício do direito de ação estabelecida pelo § 3º do art. 844 é inaplicável aos processos pendentes, posto que atinge o próprio direito de ação já exercido e os direitos adquiridos, trazendo as consequências já previstas pela lei anterior pelo arquivamento ou extinção do processo sem julgamento do mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA

Ora, as novas regras estabelecidas pelos §§ 2º e 3º do art. 844 só atingem o reclamante, sendo claramente violadoras dos princípios constitucionais da isonomia (*caput* do art. 5º da CF), da gratuidade e do direito de acesso à Justiça (incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CF).

O processo não pode ser visto sob a óptica do benefício exclusivo do réu, sancionando apenas uma das partes por uma situação que pode ocorrer com as duas partes.

Dessa forma, o não comparecimento do réu para observar o princípio da igualdade deveria comportar a aplicação da revelia e a pena de confissão, além do pagamento das custas, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, além da impossibilidade de se defender noutra demanda se não pagar o processo anterior.

A disposição seguinte do § 4º do art. 844 da CLT, de formas absolutamente não paritária e não isonômica, não impõe a mesma consequência ao réu ausente, ou seja, deveria, então, o réu ser sancionado igualmente com a perda do direito de se defender. No entanto, à vista da enorme e exagerada situação de desvantagem para o autor, relacionada com a interdição do acesso à Justiça e a perda do direito de ação, pela mesma situação se cria uma situação de vantagem ao réu (e não de desvantagem) e se abre, agora, o direito dele se defender (direito de defesa) por meio de terceiro/procurador e apresentar a contestação e documentos e instruir o feito, bastando que seu advogado esteja presente.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE: INADMISSÍVEL CRIAÇÃO DE ARTIFICIAL OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA

É inconstitucional por violar o direito de acesso à Justiça e o controle jurisdicional dos direitos o obstáculo artificial e ilegítimo do acesso à ordem jurídica justa.

Portanto, é flagrantemente inconstitucional impedir que, mesmo diante do inadimplemento do empregador, não possa o empregado ter acesso direto e imediato ao Poder Judiciário.

REVELIA (§§4º E 5º DO ART. 844)

Dispõem os §§ 4º e 5º do art. 884 da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017):

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

- I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
- II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

A regra nova, particularmente do § 5º do art. 844, é inaplicável aos processos pendentes, posto que atinge o próprio direito ação já exercido e os direitos adquiridos.

O processo não pode ser visto sob a ótica e a benefício exclusivo do réu, de forma que a ausência do reclamante gera a própria perda do direito de ação (§ 3º do art. 844 da CLT). A ausência do reclamado, se comparece o seu advogado munido de defesa, não tem como consequência a perda do direito de defesa, ao contrário, é garantido ao réu o direito de defesa com a apresentação da contestação e documentos, cabendo apenas a aplicação da pena de confissão.

DEFESA NO SISTEMA ELETRÔNICO (ART. 847)

Dispõe o § único do art. 847 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 847.

[...]

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

O parágrafo único do art. 847 da CLT é para sanear dúvidas a respeito da questão.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 855-A)

Dispõem o art. 855-A e seus parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;
- II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

As regras traçadas pelo art. 855 da CLT basicamente repetem o que já estava exposto no art. 134 do CPC e na Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os arts. 10-A e 448-A de certa forma reestabelecem a Súmula 205 do TST, o que faz com que seja necessário, para preservar da responsabilidade patrimonial e o resultado útil do processo, que se chame ao processo todas as empresas e sócios do grupo econômico para que figurem no processo de conhecimento e no título executivo

Determina, pois, o § 2º do art. 134 do CPC/2015 que a instauração do incidente suspende o processo no que concerne ao sócio citado ou incluído na lide, quer seja na fase de conhecimento, quer seja na fase de execução.

Não haverá suspensão do processo, no entanto, na hipótese de o sócio já ser chamado, desde logo, “*ab initio*”, para integrar à lide na fase de conhecimento, com o pedido de sua citação já na petição inicial (parte final do § 3º do art. 134 do CPC/2015).

Desse modo, por força de disposição expressa contida no art. 134, § 2º, do CPC/2015, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa, que autorizam o chamamento dos sócios responsáveis patrimoniais já na fase de conhecimento, se tal for requerido pela parte, tornando prejudicada a necessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando na fase de execução, e, ainda, garante a estabilidade da segurança patrimonial advinda da responsabilidade patrimonial dos sócios a partir da citação.

Portanto, o art. 134 do CPC/2015 é a vacina ou o antídoto ao programa de irresponsabilidade estabelecido pelo art. 10-A (e do art. 448-A) da CLT, se adotado na fase de conhecimento, sendo extremamente benéfico ao credor, posto garantir-lhe a estabilidade da segurança advinda da responsabilidade patrimonial dos sócios a partir da citação, visto que a fraude à execução nessa hipótese poderá ficar prejudicada sem ela, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 792 do CPC/2015 (nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica a fraude à execução verificar-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR), além de evitar discussões protelatórias, na fase de execução a respeito da responsabilidade patrimonial do sócio retirante – ou da aplicação – compatibilidade, ou não, ou mesmo do modo de interpretação dos arts. 50, 1003 e 1032 do CCB e do art. 10-A e art. 448-A da Lei nº 13.467/2017 – cujos bens garantiam o direito dos empregados ao tempo do contrato de trabalho ou da obrigação, independentemente da responsabilidade *a posteriori* dos sócios futuros e empresas do grupo econômico, e, ainda, torna desnecessário o próprio incidente de desconSIDERação na fase de execução com suspensão do processo.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (ART. 855-B)

Dispõe o art. 855-B (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Trata-se de instrumento regular, ética e responsabilmente utilizado pode trazer bons resultados. Contudo, cabem duas observações, sem as quais o procedimento deverá ser considerado inconstitucional e antijurídico.

Primeiro, dever-se-á entender que tal mecanismo não é válido na vigência do contrato de trabalho, tendo em vista o estado de subordinações técnica, econômica e jurídica do empregado diante do poder diretivo patronal, o que violaria o princípio constitucional da igualdade (*caput* do art. 5º da CF) e do verdadeiro controle jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa e ao devido processo legal (que deve ser justo, equo e produzir justiça – o que seria impossível no estado subordinação).

Segundo, porque tal norma deveria ser compatível com as regras do trabalhador denominado de forma surreal como hipersuficiente (§ único do art. 444), ou seja, que só valesse para os trabalhadores de nível superior e que percebessem salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 876)

Dispõe o § único do art. 876 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 876.

[...]

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

O parágrafo único do art. 876 da CLT corrige uma distorção legislativa contida no antigo § único do art. 876 da CLT, que estabelecia uma impossível execução pecuniária – antijurídica porque contrária a natureza científica das coisas – extraída do capítulo da sentença que tinha natureza meramente declaratória

EXECUÇÃO DE OFÍCIO (ART. 878)

Dispõe o art. 878 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado).

Este dispositivo, num lastimável retrocesso científico, pretende retirar do juiz a iniciativa do cumprimento da sentença, marca da identidade do Direito e do processo do Trabalho, derivada não só do *jus postulandi*, mas sim, e particularmente, pela maior dignidade (na ordem dos valores do ordenamento jurídico) do direito que se executa que é o crédito trabalhista (inclusive derivado de acidente) que prefere, inclusive, ao crédito fiscal, nos termos do que estabelece o art. 186 do CTN: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

Cabe registrar, mais uma aporia na técnica legislativa adotada, diante de mais outra contradição e incompatibilidade do texto do art. 878 da CLT com o texto do parágrafo único do art. 876 da CLT. Como procederá o juiz para cumprir o dever de executar de ofício as contribuições previdenciárias se, de forma antagônica, deverá aguardar o cumprimento espontâneo do cumprimento da sentença trabalhista, ou seja, que se liquide (e execute) previamente o título executivo trabalhista sobre o qual serão calculadas as contribuições previdenciárias?.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO (ART. 879)

Dispõe o § 2º do art. 879 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 879.

[...]

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

O novo § 2º do art. 879 da CLT estabelece que a regra de observância do contraditório prévio como dever e não mais faculdade do juiz. Outrossim, a despeito da redução aparente do prazo de 10 dias consignado no dispositivo anterior para os novos oito dias, como eles serão contados em dias úteis e não mais corridos, o prazo, na verdade, foi estendido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: TRD E IPCA-E (§ 7º DO ART. 879 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017)

Dispõe o § 7º do art. 879 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Este dispositivo revela claramente a ideologia da Lei nº 13.467/2017, e transgride a regra processual de que o processo deve ser examinado a partir da óptica do Estado/Sociedade (Jurisdição) e não a partir do interesse da parte, no caso, o devedor.

O processo não é uma mera técnica instrumentalmente conexa ao Direito material, mas uma técnica informada pelos objetivos e ideologias revelados pela ciência processual e levada a efeito para a obtenção e efetivação do valor do justo. Em coordenação com o direito material, o processo é instrumentalmente conexo ao supremo objetivo de pacificar com justiça (DINAMARCO, 2016, p. 128).

Somente se pacifica com justiça quando o processo oferece resultados justos aos jurisdicionados. Justo, portanto, é o processo que ofereça resultados substancialmente justos. E, para que o processo ofereça resultados substancialmente justo é necessário que ele cumpra a promessa chiovendiana de que: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

Do contrário, estar-se-á atingindo o direito de acesso à ordem jurídica justa e não se cumprindo o postulado e as garantias constitucionais do direito de acesso à justiça e do devido processo legal.

O referido dispositivo indicado dentro do § 7º do art. 879 da CLT é o maior fator gerador de conflitos e de processos na sociedade brasileira. Ora, se apenas o crédito trabalhista não sofre correção monetária, por que cumprir a legislação trabalhista, por que fazer acordo nos processos, especialmente num ambiente de crise?

Manifesta a violação do direito de propriedade e ao princípio da isonomia e da coisa julgada substancial, garantidos pelos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da CF.

Isto porque, a correção pela TR não reflete a variação da taxa inflacionária acarretam perdas crescentes do crédito do trabalhador, que atentam contra o direito de propriedade e à isonomia, garantidos constitucionalmente.

O § 7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017 já nasce morto, porque se reporta ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que já foi declarado inconstitucional por manifestamente violar o direito de propriedade, a coisa julgada e o princípio da isonomia no seu aspecto substancial, retirando a densidade de tais direitos constitucionais, e, assim, violando o *caput* e o inciso XXII, XXXVI do art. 5º da CF.

Tanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI nºs 4.425/DF e 4357), como o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (RT nº 0000479-60-2011.5.04.0231), já declararam a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Conforme recente e atualíssima notícia extraída do site do STF, no dia 12.09.2017, teve início o julgamento, pela 2ª Turma, da Rcl STF nº 22.012 (IPCA-E), e os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello já votaram para derrubar a liminar proferida pelo ministro Dias Toffoli na Rcl. STF nº 22.012., tendo o ministro Luiz Edson Fachin mencionado que suas decisões anteriores acompanhavam a divergência, a despeito de que aguardaria o retorno do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, ou seja, numa situação clara de três votos contra dois pela derrubada da liminar da Rcl. STF 22.012.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO (ART. 882 DA CLT)

Dispõe o art. 882 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O art. 832 da CLT inova com a referência a apresentação de seguro-garantia judicial, no entanto, esqueceu dos honorários advocatícios previstos no art. 791 da CLT, que se constitucionais e legais, deverão igualmente fazer parte da conta e do depósito de garantia.

DO BNDT (ART. 883-A)

Dispõe o art. 883-A da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

A regra do art. 883-A da CLT representa outro lastimável retrocesso processual à vista do que dispõe o art. 517 do CPC/2015. Isto porque, pelo art. 517 do CPC, após o trânsito em julgado e transcorridos 15 dias para o pagamento voluntário a sentença poderá ser levada a protesto.

Como justificar que um crédito civil tenha uma forçada coercitiva mais acentuada do que o crédito trabalhista que lhe prefere?

E, pior, com o diferencial que no processo trabalhista a citação somente ocorre depois de todo o trâmite de uma fase de liquidação da sentença por cálculos que não existe na esfera do processo civil.

Mantida a regra inconstitucional do § 7º do art. 879 da CLT, ou seja, da exclusão da correção monetária dos créditos trabalhista pela aplicação da TRD, e a impossibilidade de se levar a protesto sem o decurso de 45 dias, mesmo depois de todo o processo de liquidação, para que pagar?

GARANTIA DO JUÍZO E ENTIDADES FILANTRÓPICAS (ART. 884 DA CLT)

Dispõe o § 7º do art. 879 da CLT (com a redação dada Lei nº 13.467/2017):

Art. 884.

[...]

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que subtraia bens à responsabilidade patrimonial, excluindo, restringindo ou eliminando a responsabilidade patrimonial de sócios atuais ou

retirantes, anteriormente prevista pela lei velha e pela jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, uma vez que se comprometeria fatalmente o direito de acesso à justiça no caso concreto gerando o cancelamento de direitos substanciais da parte.

Nada justifica o tratamento distinto na esfera trabalhista, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º da CLT, que equipara a instituições filantrópicas a qualquer empregador para os fins exclusivos da relação de emprego, de forma que a regra é incompatível com os princípios que norteiam a própria CLT. Ademais, viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade maior do crédito trabalhista (art. 186 do CTN).

PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE (ART. 896 DA CLT)

Dispõe o inciso IV do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 896.

[...]

§ 1º-A. [...]

I – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

O inciso IV do art. 896 da CLT é salutar por estabelecer na lei a exigência de requisito de pressuposto de admissibilidade que está assentado na jurisprudência, obrigatório para o cumprimento do princípio da dialeticidade em recurso de vinculação específica, que é a transcrição do trecho do acórdão omissivo, ao se suscitar “preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Certamente, para evitar a perda de uma chance, os recursos ficarão cada vez mais frequentes. Pelo § 14 do art. 896 da CLT o relator do recurso de revista poderá decidir monocraticamente, nas hipóteses referentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso em qualquer situação, passando a ter completa a possibilidade do julgamento monocrático do recurso e não apenas nas hipóteses do art. 932 do CPC (admitidas pela Súmula 435 do TST).

A revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT decreta o fim da obrigatoriedade do incidente de uniformização (obrigatória) da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, do estabelecimento das teses prevaletentes, bem como afastada a sua menção (da tese prevaletente) para fins de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

TRANSCEDÊNCIA (§ 1º E INCISOS DO ART. 896-A DA CLT)

Dispõem o art. 896-A e seus itens e parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):

Art. 896-A

[...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

O § 1º e incisos do art. 896-A da CLT, a despeito de apresentar alguns indicativos reguladores da transcendência (ou repercussão geral) para o conhecimento do recurso de revista, continua a exigir regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 96 da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Dessa forma, sob pena violação da competência privativa do Tribunal Superior do Trabalho, a disciplina completa do funcionamento do mecanismo da transcendência, ainda, depende de sua regulamentação pelo TST.

A lei é incompleta e exige regulamentação, já que o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que a disciplina completa do funcionamento do mecanismo da transcendência depende de sua regulamentação pelo TST, tendo em vista que a lei resta incompleta por estabelecer no § 1º do art. 896-A que “São indicadores de transcendência, entre outros”.

Portanto, para o regular funcionamento do mecanismo da transcendência em obediência ao devido processo legal e a possibilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF), que assegurem o regular e democrático e, assim, controlado e transparente e com publicidade exercício da atividade jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CF) é necessária a regulamentação desses outros indicativos de transcendência, sob pena de subtrair ou reduzir de forma intolerável o direito de acesso à ordem jurídica justa.

Além disso, a lei exige regulamentação em razão de o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelecer que a disciplina completa do funcionamento do mecanismo da transcendência ainda depende de sua regulamentação pelo TST, já que estabelece no item I do § 1º do art. 896-A da CLT o indicativo de transcendência econômica “o elevado valor da causa”.

É de se perguntar o que é o elevado valor da causa? No contexto do sistema processual laboral, por segurança, o único critério objetivo que se tem é o do rito ordinário e do rito sumaríssimo, que, inclusive, por coerência, já tem um tratamento diferenciado no que diz respeito ao recurso de revista (§ 9º do art. 896 da CLT). Assim, seria alto o valor da causa que superasse o rito sumaríssimo, ou seja, 40 vezes o salário-mínimo.

Impende ponderar que o Brasil é um país continental, com diferenças regionais abissais e que pode ser elevado valor da causa no Acre pode ser considerado pequeno valor em São Paulo, e assim por diante.

Ou, aliás, a nova lei propõe outro indicador de valor elevado, que é o dobro do regime de benefícios da Previdência Social. Portanto, para o regular funcionamento do mecanismo da transcendência em obediência ao devido processo legal e a possibilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa é necessário que o TST discipline o que seja elevado valor da causa.

Até porque pela técnica legislativa contida na nova lei, especificamente, no § 2º do art. 8º da CLT, a jurisprudência não poderia ao arropio da lei (ou de regulamentação interna pelo TST) fixar o que seria o valor elevado da causa.

O disposto no inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT (a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista) aparentemente contém uma aporia porque é incompatível com a técnica legislativa contida na nova lei, especificamente, no § 2º do art. 8º da CLT (Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei), que impede a jurisprudência não poder ao arropio da lei estabelecer interpretação evolutiva aderente aos anseios e ao dinamismo de uma sociedade complexa como a brasileira sobre a legislação trabalhista (o que é natural na atividade jurisdicional: a correta e evolutiva interpretação da lei deve buscar o escopo de fazer justiça) o que, também, impõe sua regulamentação pelo TST.

O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 896-A da CLT desprestigia o julgamento de colegiado, em particular, num ponto tão importante, e outorga um arremedo de válvula de escape numa sustentação oral, meramente formal/protocolar e não substancial à vista dos exíguos cinco minutos para se discutir a transcendência do direito, o que é, no mínimo, restritiva do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal e do direito do acesso à ordem jurídica justa.

É importante salientar que a decisão proferida pelo colegiado, após interposição do agravo interno e a sustentação oral, de cinco minutos, será irrecurável no âmbito do tribunal, ou seja, apenas comporta a discussão perante o Supremo Tribunal Federal se envolver questão de natureza constitucional (§§ 13º, 14º e 15º do art. 896-C da CLT e inciso III do art. 102 da CF).

O § 5º do art. 896-A da CLT estabelece que é irrecurável a decisão monocrática do relator que, ao julgar agravo de instrumento em sede de revista, considere ausente a transcendência da matéria.

Trata-se de inovação bastante grave do ponto de vista de subtrair ao recorrente o direito de obter uma decisão do colegiado do Tribunal, o que claramente afeta o amplo direito de defesa e o melhor contraditório e o acesso à Justiça.

É este o risco de se criar “ilhas isoladas” de jurisprudência monocrática a critério de cada ministro sobre o tema da transcendência.

Nesse sentido, o § 5º do art. 896-A da CLT seria impeditivo do exercício da função regular do próprio Tribunal Superior do Trabalho, de uniformização da jurisprudência, inclusive das Turmas, considerando que, além de ser irrecurável para a própria turma, tal decisão, nos termos da Súmula 353 do TST, seria irrecurável para a SBDI 01 do TST, salvo se dê interpretação elástica e adequada da alínea “f” da Súmula 353 (“contra decisão, de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do inciso II do art. 894, II, da CLT – que como se verifica trata de hipótese específica em julgamento monocrático da revista e não do agravo de instrumento), ou se estabeleça novo item para a Súmula 353 do TST.

De acordo com o § 6º do art. 896-A da CLT, a cognição e a competência funcional dos presidentes ou do vice-presidentes dos tribunais regionais não abrangeria o exame da transcendência do recurso de revista, limitando-se aos pressupostos ordinários de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Considerando a separação feita entre os pressupostos ordinários de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e os pressupostos de admissibilidade extraordinários da revista relacionados a própria transcendência ou temas de repercussão geral, inclusive de forma expressa no § 6º do art. 896-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é possível se chegar à conclusão de que a transcendência envolve um princípio maior que abarca a regra menor.

Noutros termos, é possível extrair da regra do art. 896-A da CLT que, existindo a transcendência ou a relevância extraordinária para a resolução e pacificação social do tema/tese em debate no recurso de revista, o recurso de revista poderá ser conhecido e julgado a despeito de eventualmente não preencher alguns dos requisitos ordinários extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade.

DEPÓSITO RECURSAL (ART. 899)

a) Dispõem o art. 899 da CLT e seus parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017):
Art. 899.

[...]

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

[...]

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Incompreensível a determinação para que os depósitos judiciais sejam corrigidos pelos mesmos índices da poupança, posto que somente beneficia os bancos que mantêm os depósitos judiciais e que se utilizam para emprestar tais valores com juros estratosféricos.

Incompreensível, ilegal e inconstitucional os §§ 9º e 10 do art. 899 da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que estabelece que os réus têm seus encargos processuais reduzidos pela metade se forem “entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte” e, ainda, terão isenção do depósito recursal “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”, e de formas não isonômica e ilegítima simultaneamente cerceia o direito de acesso à Justiça dos empregados, especialmente, dos pobres, ao estabelecer o pagamento de honorários advocatícios num processo que mantém o *jus postulandi*, ou seja, sem o princípio da causalidade, que determina que o reclamante que deixar arquivar o processo perde o direito de ação se não pagar custas processuais, e que, mesmo beneficiário da justiça gratuita, o empregado reclamante tem que pagar honorários advocatícios, despesas processuais, perícias e custas (arts. 790, 790-B e 791-A da CLT) 

* Este texto corresponde a palestra proferida pelo autor, em São Paulo, no dia 25.09.2017, como parte do evento sobre “A Reforma Trabalhista e Seus Impactos”.

NOTAS

- 1 A solução mandarim: existia um reino, governado por um imperador e administrado pelo mandarim. Certo dia de chuva, o imperador resolveu deixar o palácio e passear pelo reino. Verificou que muitos súditos possuíam guarda-chuva. Decretou, então, que na próxima chuva deixaria o palácio e, se encontrasse alguma pessoa sem guarda-chuva, mandaria matar o mandarim. Quando a chuva voltou a cair, o imperador foi passear pela cidade e não encontrou nenhum súdito sem guarda-chuva. Satisfeito, indagou ao mandarim como teria conseguido tal proeza. Fácil respondeu o mandarim: mandei matar todas as pessoas que não tinham guarda-chuva.

REFERÊNCIAS

- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, São Paulo: Malheiros, 2016.
FRANÇA, Rubens Limongi. *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, São Paulo: RT, 1982.
MAGANO, Octávio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 2. ed., São Paulo: LTr, 1980.



JORGE PINHEIRO CASTELO é advogado, Especialista (pós-graduação), Mestre, Doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório *Palermo e Castelo Advogados*. É autor dos livros "O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo"; "Tutela Antecipada na Teoria Geral do Processo", "Tutela Antecipada no Processo do Trabalho" e "O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós Modernidade: A CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil"; "Tratado de Direito Processual do Trabalho na Teoria Geral do Processo"; "O Direito do Trabalho Líquido – O negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida", todos publicados pela Editora LTr.



Aposentadoria obrigatória para um empregado com base apenas na sua idade

POR MARIA LUCIA BENHAME

“A situação não é completamente segura para as empresas, as quais, se optarem por ter tais programas, devem criar regras com muito cuidado, evitando qualquer prejuízo para o empregado ou a configuração de qualquer tipo de preconceito e discriminação.”

Ainda que em outros países a aposentadoria obrigatória para um empregado com base apenas na sua idade possa ser usual, no Brasil a situação é muito delicada e deve ser examinada sob diferentes regras, considerando as leis que regem o contrato de trabalho, a aposentadoria compulsória e a proteção aos idosos. E mais do que isso, a jurisprudência sobre o assunto.

O Direito brasileiro aceita a convenção internacional, ratificando os acordos internacionais em seu ordenamento jurídico.

Considerando este assunto, o Brasil, ratificou a Convenção da OIT nº 111, que protege a relação de trabalho contra qualquer discriminação:

Convenção OIT 111 – DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO – RATIFICADO PELO BRASIL

Decreto nº 62.150, de 19.1.1968

Art. 1 – 1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” inclui:

B) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha como efeito anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou tratamento em trabalho ou profissão, conforme determinado pelo Membro [...]

Vige ainda, no Brasil, a lei que protege qualquer relação de trabalho contra a discriminação, mesmo antes da contratação, é a Lei nº 9.029/1995, a qual estabelece que:

Art. 1. É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e restritiva para fins de acesso à relação de trabalho ou manutenção, em razão do sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, exceto neste caso, a Estoijos de proteção para menor incluídos no item XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Existe também uma lei específica que protege o idoso, que é o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), que estabelece:

Arte. 26. Os idosos têm o direito de praticar a atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psicológicas.

Art. 27. Após a admissão dos idosos em qualquer trabalho ou emprego, é proibida a discriminação e a fixação do limite máximo de idade, incluindo os concursos, exceto nos casos em que a natureza do trabalho exigir.

Assim, ao analisar essas regras à primeira vista nota-se que está proibida qualquer rescisão da relação de trabalho baseada apenas na idade do empregado. Esta é a posição do TST, conforme o julgamento abaixo:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE. NULIDADE. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO. Se das premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza da prática de dispensar seus funcionários quando estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao julgador coibir tais procedimentos irregulares, efetivados sob o manto do poder potestativo, para que as dispensas não se efetivem sob a pecha discriminatória da maior idade. [...] A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de rescisão contratual, estava prenhe de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como consequência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração [...] Recurso de revista não conhecido relativamente ao tema." (TST; 5ª T.; RR 462.888/1998.0; Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira; DJ 26.09.03).

De acordo com a legislação trabalhista brasileira, o processo contra este tipo de rescisão do contrato de trabalho pode ser discutido pelo próprio empregado ou pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que tem o direito de processar as empresas em proteção aos direitos difusos e coletivos usando a ação civil pública para anular a política de aposentadoria compulsória, conforme observado na jurisprudência abaixo:

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. IDADE FATOR DISCRÍMEN. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL (ARTS. 1º, IV, 3º, IV, 5º, CAPUT, II E XXXVI, 7º, I, XXX E XXXI, 170, CAPUT) E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. READMISSÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 9.029/95. ART. 1.090 DO CC. Imperiosa a declaração de nulidade das despedidas dos empregados relacionados em ação civil pública, com consequente readmissão dos mesmos no emprego se, da prática aparentemente neutra do ato imotivado perpetrado pela ré, sobressai a malsinada discriminação indireta. Logo, constatado que no caso em concreto, dentre os dispensados, a maioria detinha o componente apontado na inicial como discriminatório (idade compreendida na faixa dos quarenta e quarenta e poucos anos), cujo resultado deletério se afastou dos propósitos das regras pactuadas para a privatização, não buscando o desenvolvimento social a que se obrigou, nem preservando o trabalho como valor social. Malferimento que se reconhece aos princípios, garantias e direitos – fundamentais e sociais –, inscritos nos preceitos epígrafados, bem assim na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.029/95). (TRT 9ª R.; RO 13115/2000; 32676/2001-2000; Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão; DJPR 23.11.01).

Portanto, é proibido para qualquer empresa ter uma política que simplesmente imponha a rescisão de um contrato de trabalho quando o empregado completar uma determinada idade. Mas há uma exceção na Lei da Previdência Social, quando o empregado tem 70 anos se for homem, e 65 anos, se mulher, uma empresa pode requerer a aposentadoria do empregado de maneira compulsória. Encontramos esta regra na Lei nº 8.213/1991, no seu artigo 51:

Lei nº 8.213/91 - Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Assim, podemos considerar que o que a lei protege é a relação de trabalho quando o empregado não tem direito a uma aposentadoria integral, já que um dos requisitos, além das idades indica-

das no artigo 51, é que o empregado tenha completado todo o período de carência para obtenção do benefício máximo de aposentadoria, sendo, portanto, condição cumulativa.

Considerando a legislação e a jurisprudência acima mencionadas, precisamos considerar quais as possibilidades que as empresas têm de implementar uma política de aposentadoria compulsória e não uma política de demissão compulsória, o que implica o empregado poder ser aposentado pela legislação brasileira de Previdência Social em seus períodos máximos, com aquisição integral da aposentadoria.

Algumas empresas têm um programa de aposentadoria para seus funcionários, geralmente para os altos executivos. Esses programas de aposentadoria compulsória envolvem não só a rescisão do contrato, mas também um programa de previdência privada, um programa para preparar o executivo para sua aposentadoria, começando quase dois anos antes da data de rescisão.

É o que se mostra na apresentação da pesquisa feita por Rogerio Graber para a regional do Rio de Janeiro da Associação Brasileira de Recursos Humanos, a qual constatou que:

No Brasil, 41% das empresas adotam esta prática e o limite é menor – varia, geralmente 60-65 anos, de acordo com uma pesquisa exclusiva de consultoria de recursos humanos Höft com 230 empresas e o fabricante alemão de autopeças e ferramentas elétricas A Bosch possui um programa global no qual os funcionários podem se tornar consultores após a aposentadoria obrigatória aos 60 anos de idade. O projeto existiu por dez anos e tem 3000 pessoas registradas. No Brasil, este programa tornou-se operacional em 2010 e tem 40 profissionais que já fizeram 80 projetos.

Portanto, essas políticas permitem aos funcionários ter alguma remuneração após o encerramento e poderem trabalhar para empresas como consultoras.

Mas essas situações não são completamente seguras para as empresas, considerando o Direito do Trabalho brasileiro, como a lei e jurisprudência acima, e mais ainda, é preciso cuidado no gerenciamento da situação de consultoria para não gerar uma terceirização que será considerada fraude se as condições de um contrato de emprego se mantiverem.

Em primeiro lugar, para implementar qualquer nova regra a empresa deve considerar a situação dos empregados que tiverem sido contratados antes delas, porque a legislação trabalhista brasileira protege o contrato de trabalho contra alterações prejudiciais ao empregado, conforme pode-se ler a seguir:

Art. 468 CLT – Nos contratos individuais de trabalho, só é permitido alterar suas condições por consentimento mútuo, e ainda que não resultem prejudicando direta ou indiretamente o empregado, sob pena de nulidade da cláusula de violação desta garantia.

Assim, se quando os empregados foram contratados essas regras ainda não existiam, não seria seguro para as empresas aplicá-las nos contratos vigentes, porque não esperavam esse tipo de programa com desligamento por idade, ainda que num programa estruturado. E essa situação pode ser considerada como uma alteração prejudicial do contrato de trabalho.

Os possíveis riscos nessa situação são a reintegração do empregado, o pagamento do salário pelo tempo decorrente de sua dispensa até sua reintegração e até indenização de danos morais.

Estes mesmos riscos estarão presentes se o programa de rescisão obrigatória não permitir que o empregado esteja preparado para esta situação, com outros benefícios, como plano de previdência privada, estabelecendo apenas a rescisão do contrato de trabalho simples.

Considerando toda a lei brasileira acima e a decisão dos nossos Tribunais, não podemos considerar totalmente seguro qualquer tipo de programa de aposentadoria compulsória, porque, na sua essência, tudo se baseia na idade do empregado.

Dessa forma, a situação não é completamente segura para as empresas, as quais, se optarem por ter tais programas, devem criar regras com muito cuidado, evitando qualquer prejuízo para o empregado ou a configuração de qualquer tipo de preconceito e discriminação. ■



MARIA LUCIA BENHAME é sócia-fundadora da banca Benhame Sociedade de Advogados. É advogada e consultora jurídica na esfera empresarial, especialmente nas áreas sindical, recursos humanos e trabalhista (individual e coletivo).

Quem teme a reforma da previdência?

POR PAULO TAFNER E CAROLINA BOTELHO

Reformas são respostas a desafios a serem superados. É o confronto entre uma nova e uma velha ordem e, por isso, enfrentam resistências. Reformas da previdência enfrentam muito mais resistência. É o que a literatura chama de “política inviável”, na qual os ganhos são difusos e pouco evidentes e as perdas concentradas. Não apenas aqui, mas em qualquer lugar do mundo em que há uma proposta de mudança no sistema previdenciário a reação aparece de forma violenta. Tudo gira em torno da seguinte questão: quem está disposto a perder hoje em troca de um ganho coletivo futuro? No Brasil, dada a degradação fiscal a que chegamos, o futuro é amanhã de manhã.

O problema no Brasil atual se torna mais complexo por duas razões: a pressão do calendário eleitoral e a liderança da iniciativa da reforma ser de um presidente que assumiu o cargo em momento de grave turbulência política, além de ter elevada rejeição popular, a despeito de sólido apoio parlamentar. A um ano das eleições, qual político ou partido estaria disposto a enfrentar os eleitores apoiando uma reforma? Isso revela, ainda que de forma singela, quão complexo é esse debate e como os interesses privados se misturam com questões públicas.

“Reformar a previdência é corrigir distorções e garantir que ela exista e pague os benefícios amanhã, dando sustentabilidade ao sistema e evitando que o déficit consuma recursos importantes que deveriam ser destinados a áreas como educação, saúde, saneamento e programas focalizados de renda, como Bolsa Família.”

A necessidade de reforma não é novidade e consolida um longo processo reformador. Duas reformas constitucionais da previdência já ocorreram no Brasil: em 1998, no governo Fernando Henrique; e, em 2003, no governo Lula. Além delas, diversas mudanças infraconstitucionais foram realizadas. As últimas, como um tiro que saiu pela culatra, no governo Dilma. Nesse ponto, portanto, independentemente da coloração partidária daqueles alçados à Presidência da República, todos têm algo em comum: concordam com a necessidade da reforma da previdência. Mesmo que em seus discursos atuais neguem, sabemos que basta consultar jornais para que a dúvida se dissipe. No início do ano passado, Dilma e seus ministros da Casa Civil e da Fazenda prometiam uma reforma semelhante à de hoje.

Os dados da pesquisa Pulso Brasil – pesquisa mensal da Ipsos Public Affairs – realizada em abril, em todo o território nacional, reflete essa confusão de ideias e traz resultados interessantes. Vamos a eles.

Segundo a pesquisa, 62% dos entrevistados acreditam não haver déficit na previdência. Trata-se de uma completa desinformação. Oito em cada dez entrevistados são contra a reforma da previdência e essa rejeição é ainda maior nas classes AB. Perfeita combinação de desconhecimento com manutenção de privilégios.

Outro fato interessante diz respeito à idade mínima. Quase a metade pretende se aposentar com pelo menos 60 anos de idade, sendo que 28% pretendem se aposentar entre 60 e 64 anos e 16% esperam se aposentar entre 65 e 69 anos. Apesar de pretenderem se aposentar com pelo menos 60 anos – e muitos deles com mais de 65 anos – são contra a reforma que estabelece basicamente a mesma idade para aposentadoria (65 e 62 anos, para homens e mulheres, respectivamente). E isso apenas daqui a vinte anos!

O mesmo ocorre com a questão da igualdade na idade mínima entre homens e mulheres. A despeito da reação de parte da “sociedade civil organizada”, 61% dos entrevistados acreditam que a idade de aposentadoria deveria ser igual para mulheres e homens. E esse mesmo percentual é encontrado quando se consideram apenas as mulheres entrevistadas.

Outro ponto a ser destacado se refere à aceitação popular de privilégios. Reflete uma sociedade em transe. Uma sociedade que clama por redução das desigualdades, mas acredita que a forma de fazê-lo é pela extensão de privilégios e não pela eliminação deles. 77% dos entrevistados acreditam que professores dos ensinos fundamental e médio devem ter aposentadorias especiais, 74% defendem aposentadoria especial para trabalhadores rurais e 57% para policiais. E apenas 32% acreditam que as regras de servidores públicos devem mudar. Esses últimos resultados chamam a atenção porque estas são categorias de trabalhadores que possuem regras de aposentadorias diferentes e muito mais benevolentes do que a grande maioria da força de trabalho formal brasileira. Parece que esses grupos de interesse têm sido eficientes em influenciar a opinião pública.

É o caso de se perguntar: por que a sociedade que clama por menos desigualdade entende que funcionários públicos e professores dos ensinos fundamental e médio devem ter aposentadorias especiais frente a inúmeras outras categorias profissionais muito mais expostas a riscos do mercado de trabalho, como empregadas domésticas, metalúrgicos, enfermeiros, bancários e garis, por exemplo?

Outro resultado interessante diz respeito à noção de altruísmo do brasileiro quando o assunto é previdência. Perguntados se aceitaram alguma perda nas regras da previdência para melhorar a sociedade, apenas 36% dos entrevistados mostraram-se dispostos a tal. Quando perguntados se isso fosse para melhorar a situação de sua família, 53% mostraram-se dispostos a aceitar algum sacrifício. Ora, se a maioria está disposta a aceitar algum sacrifício em nome de seus filhos e netos então temos esperança e, por consequência, uma perspectiva de melhora do bem-estar social. Nossos filhos e netos são, em síntese, a sociedade do amanhã.

Reformar a previdência é corrigir essas distorções e garantir que ela exista e pague os benefícios amanhã, dando sustentabilidade ao sistema e evitando que o déficit consuma recursos importantes que deveriam ser destinados a áreas como educação, saúde, saneamento e programas focalizados de renda, como Bolsa Família, que afinal, beneficiam os mais pobres. Temos que escolher que tipo de sociedade queremos, se é a que mantém privilégios para alguns ou a que combate o privilégio e amplia as perspectivas de todos, sobretudo daqueles que mais precisam. ■

PAULO TAFNER é pesquisador da Fipe.
CAROLINA BOTELHO é cientista política.

Como avaliar o seu comportamento no trabalho

“Todos podemos e devemos ser líderes em nossas ações e atividades, sejam elas pessoais ou profissionais. Principalmente nos cenários econômico e político que atravessamos, precisamos nos avaliar, desenvolver e transformar todos os dias.”

POR TÁLIA JAQUI

O comportamento no ambiente de trabalho é muito importante. Na maioria das vezes, passamos mais tempo em nossas atividades profissionais do que com nossa família, o que aumenta as possibilidades de acomodação, rotina, irritação, entre outros problemas. A nossa tendência é “empurrar com a barriga” e tornar hábitos determinadas rotinas do nosso cotidiano profissional. Você já parou para avaliar se está rendendo tudo o que pode na sua atividade?

Sem dúvidas, não é uma avaliação fácil, mas caso a resposta seja negativa é necessário encontrar maneiras de transformar as dificuldades em oportunidades para o desenvolvimento de sua carreira. As mudanças interiores e exteriores dependem da inteligência – tanto emocional como racional – para se materializarem em resultados. Então, o primeiro passo é avaliar como você poderia render melhor.

Se você é uma pessoa negativa, o primeiro passo é tirar a palavra “dificuldade” de seus dicionários pessoal e profissional. Não existe o que não possa ser mudado. Basta dar o primeiro passo. Certamente, se você não transmite boas energias, não receberá uma carga de ânimo para exercer suas atividades. Mude hábitos, comece agora.

E todo trabalho certamente tem uma remuneração. Se você paga as suas contas, a notícia que tenho é que o seu cliente é uma pessoa. Apenas pessoas pagam pessoas. Você lida com alguém, não tem como fugir disso.

“Ah, mas trabalho como distribuidor e não tenho contato com o cliente final”. Neste caso, o seu cliente (distribuidor) é a pessoa que paga o seu salário.

Quer fazer um teste para autoavaliar o seu serviço, seja ele qual for?

Imagine que você foi contratado por uma pizzaria para levar as pizzas até as mesas. Já que vai levar as pizzas, pode levar também as bebidas. Quanto tempo você demoraria para ser demitido ou se demitir?

Quando o cliente disser: “quero a de mozzarella, mas sem azeitonas, sem borda, com queijo ralado por cima e uma suave crocância na mordida” e isso irritar você, então é hora de repensar a sua inteligência emocional.

E se o cliente disser que não era daquela forma, que a pizza precisa voltar ao forno, que falta uma pedra de gelo na bebida, que o limão deveria ter sido cortado à francesa e isso o irritar, tais situações geraram qual emoção em você? Raiva? Tranquilidade? Teve vontade de bater? Achou “normal”?

Esse simples exemplo faz refletir e traz uma forma eficaz de saber se você precisa de mais autoconhecimento e desenvolvimento. A acomodação e a rotina podem estar travando as possibilidades de transformação em sua carreira ou atividade.

A boa notícia é que existem treinamentos específicos para mudanças de hábitos e comportamentos.

É importante ressaltar que todos podemos e devemos ser líderes em nossas ações e atividades, sejam elas pessoais ou profissionais. Principalmente nos cenários econômico e político que atravessamos, precisamos nos avaliar, desenvolver e transformar todos os dias, meses. É preciso encontrar novas maneiras de navegar, pois os oceanos estão mudando de rota de forma constante. 🚩



TÁLIA JAQUI é *master coach trainer* pela Prime Talent Brasil, formada em Psicologia pela PUC-SP e sócia-fundadora da DHUMA T&D. Autora dos livros “Quando! Quando... Quando?” e “A Revolução do Coaching”. É coautora de “A Elite do Coaching”. Atua também como palestrante comportamental.



A necessidade de relativizar o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial

por RODRIGO DE LIMA LEAL

“A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem pela relativização do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial a idosos e pessoas deficientes que não tenham condição própria, ou através de sua família, para manter o bem-estar mínimo. Tal embasamento se dá em virtude da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponderando-se, então, tal regra objetiva na concessão desse benefício.”

O presente trabalho tem por escopo o estudo do instituto do benefício assistencial e o requisito da miserabilidade para a sua concessão. Forjado a partir de conceitos da seguridade assistencial, dando ênfase à assistência social e ao benefício assistencial, busca-se analisar o referido instituto e suas consequências no Estado Social, com sua correta aplicação para garantir o bem-estar mínimo.

Discute-se a condição da miserabilidade ao verificar-se os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial acerca da miserabilidade como condição absoluta à concessão do benefício.

Analisa-se a relativização do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial ao idoso ou pessoa deficiente que não tem condições próprias, ou por meio de sua família, para manter a dignidade da pessoa humana.

A seguridade social está inserida no Título VII, dedicado à ordem social na Constituição Federal, definida de forma clara no seu artigo 194, o qual menciona que “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Tal definição constitucional estabelece três áreas da seguridade social, quais sejam, saúde, assistência e previdência sociais, sendo de fácil entendimento o motivo da agregação dessas três áreas, pois estão inter-relacionadas, uma dependendo da outra. Logo, compreende-se que a seguridade social é formada de três pilares fundamentais, sendo a assistência social um deles.

O Estado deve garantir ao povo uma proteção contra eventos futuros, sejam eles certos ou incertos, conforme leciona Amado (2010, p. 19):

É preciso que o Estado proteja seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Cabe ao Estado assegurar o mínimo existencial por meio de medidas custeadas por tributos, causando o bem-estar mínimo à sua população.

A Previdência Social, em virtude do seu caráter contributivo, deixa um imenso e lacunoso vazio no tocante à seguridade social, já que a característica da contributividade restringe o seu campo de atuação. Conforme ensina Ibrahim (2008, p. 12):

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além dos seus dependentes.

O Brasil ainda é caracterizado pela presença de relevantes índices de desemprego e de trabalhadores no mercado informal, pessoas que não possuem a condição econômica de participar do custeio da Previdência Social.

O Estado Social é responsável pela garantia do mínimo existencial a essas pessoas em função de estarem fora da Previdência Social. Com isso, diz-se que a assistência social complementa a atividade da Previdência.

O artigo 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais, os quais são, segundo Santos (2011, p. 34), “disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social”.

A assistência social foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social, ou simplesmente LOAS, a qual menciona objetivos, além de serviços e benefícios da assistência social.

O pilar da seguridade social tem por escopo prover o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana através de um conjunto de iniciativas provenientes do poder público e da sociedade, conforme se verifica na interpretação do artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Verifica-se que a assistência social será prestada a todos que necessitarem dela, sem a necessidade de contribuições à seguridade social. Logo, garante-se ao assistido o necessário para que possa viver com dignidade.

A assistência social apresenta objetivos definidos, os quais elencam os serviços prestados e os benefícios recebidos, estes últimos podem ser encontrados na leitura do artigo 2º da LOAS e do artigo 203 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Pode-se verificar que a assistência social está embasada pelo princípio da solidariedade, ou seja, é destinada a todos que necessitem de seus serviços ou benefícios.

A assistência social apresenta, sobretudo, uma função social e uma regra de cumprimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Conforme as palavras de Santos (2011, p. 99):

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Tal instituto apresenta uma imensa importância social, já que cobre inúmeras desigualdades regionais e econômicas, tendo como principal meta o combate à pobreza nas diversificadas regiões do país. Trata-se de uma regra de obediência aos objetivos da República Federativa.

Ademais, o artigo 4º da Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como princípios da assistência social que:

Art. 4º – A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Tais princípios servem de norte regulador e aplicador da legislação assistencial, uma vez que são dirigidos à busca da dignidade da pessoa humana e à isonomia material. Com isso, pode-se concluir que o benefício de prestação continuada é um dos objetivos da assistência social. A assistência social um conjunto de ações do poder público e da sociedade, de forma integrada, para buscar a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, pedra angular no nosso ordenamento jurídico.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O poder constituinte originário, por meio do supracitado artigo 203 da Constituição Federal, garantiu um benefício pago pela assistência social de um salário-mínimo à pessoa deficiente ou ao idoso, quando comprovada a inexistência de meios para que possam ter suas necessidades providas, por meio próprio ou por parte de sua família.

Trata-se de uma norma de eficácia limitada, necessitando uma lei que criasse um benefício. Assim, foi criada a Lei nº 8.742, de 3 de dezembro de 1993, disciplinando o benefício nos seus artigos 20 e 21, regulamentados pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008.

O benefício assistencial é, portanto, um instrumento da assistência social que tem por escopo o atingimento nos objetivos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Antes de sua conceituação se faz necessário uma análise de sua nomenclatura, tendo em vista que na doutrina e jurisprudência o benefício assistencial recebe inúmeras denominações.

Uma das denominações mais utilizadas pela doutrina e jurisprudência é benefício assistencial de prestação continuada, utilizada por Kertzman (2012, p. 463). Tal denominação se mostra errônea, pois o adjetivo “continuada” é desnecessário, tendo em vista que quase a totalidade dos benefícios previdenciários e assistenciais são pagos de forma contínua, e não apenas o benefício assistencial. Nesse mesmo sentido são as palavras de Santos (2011, p. 102):

A lei, impropriamente, denomina esse benefício como Benefício de Prestação Continuada (BPC), porque, na sua maioria, os benefícios são de prestação continuada, uma vez que pagos mês a mês desde o termo inicial até o termo final.

Godoy (2010, p. 123) utiliza a denominação LOAS para se referir ao benefício de prestação continuada. Tal definição também merece críticas, pois a Lei Orgânica da Assistência Social engloba, além do benefício de natureza assistencial, princípios, objetivos e serviços da assistência social, sendo que tal denominação restringe a lei ao benefício.

De tal forma, verifica-se que, na ausência de uma nomenclatura legal, a denominação mais apropriada é benefício assistencial, que surge em virtude da natureza assistencial, diferenciando-o dos demais benefícios da seguridade social.

O benefício social possui natureza personalíssima, não podendo ser transferido a outro. Em virtude disso, não gera direito à pensão por morte, conforme o entendimento do artigo 23 do Decreto nº 6.414, de 2007. Nesse sentido são as decisões dos tribunais pátrios, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 6.179/1974. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340/STJ). 2. O benefício de amparo assistencial por invalidez de trabalhador rural previsto na Lei n. 6.179/1974 constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não gerando direito a qualquer prestação aos dependentes. Portanto, somente fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, os dependentes de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Trabalhador rural, tinha direito à aposentadoria por invalidez como

trabalhador rural. 3. Apelação do INSS e remessa providas. (Brasília, Tribunal Regional Federal, da Segunda Turma, Ap. 48604520064013306, Relatora Juíza Fed. Conv. Cláudia Tourinho Scarpa, 11 de jul. 2012).

Entende-se, então, que o benefício assistencial não gera o direito à pensão por morte, pois o mesmo possui caráter personalíssimo, só gerando o direito à pensão por morte os benefícios previdenciários.

O benefício assistencial se materializa em um salário-mínimo, o qual deverá ser pago às pessoas deficientes e aos idosos que comprovarem necessidade e que não possuam instrumentos para o suprimento por parte pessoal ou de suas famílias. Conforme Kertzman (2012, p. 463):

Benefício assistencial da LOAS corresponde à garantia de um salário-mínimo, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa tê-la provida por sua família.

Percebe-se a necessidade de haver alguns requisitos para que se tenha direito ao benefício assistencial. O primeiro é a pessoa ser deficiente ou idoso, o segundo requisito é a necessidade ou miserabilidade.

Quanto à miserabilidade, o INSS preleciona que se faz necessário uma renda mensal inferior a 25% do salário-mínimo, conforme a lição de Godoy (2010, p. 127):

No site da previdência consta: "Para ter direito ao benefício é preciso comprovar renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Além disso, essas pessoas não podem ser filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma".

Com base nisso, pode-se afirmar a exigência da miserabilidade para que seja concedido o benefício assistencial. Logo, essa miserabilidade limita ainda mais a concessão do benefício assistencial, além da necessidade de o beneficiado ser deficiente ou idoso.

Tal requisito está estabelecido no § 3º do artigo 20 da LOAS, segundo o qual:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Percebe-se que a legislação assistencial introduziu um parâmetro absoluto de verificação da miserabilidade. Com essa regra, quando a renda mensal for menor do que um quarto do salário-mínimo presume-se a miserabilidade. Entretanto, deve-se verificar a situação daqueles que têm renda mensal maior do que um quarto do salário-mínimo, como forma de verificar se possuem ou não o direito a receber o benefício assistencial.

Santos (2011, p. 105), ao tratar da regra da miserabilidade, leciona que:

O § 3º do art. 20 é manifestamente inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior.

Tal regra fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Constituição menciona que a assistência é destinada àqueles necessitados, mas a LOAS restringiu, contrariando o conceito de bem-estar social. Entretanto, o STF julgou improcedente a ADIN 1.232-1, a qual pediu a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS.

Tal questão não restou pacificada e os tribunais pátrios passaram a decidir que, apesar da constitucionalidade desse dispositivo, a miserabilidade pode ser verificada por outros meios de prova, diferentes da renda mensal familiar.

Com isso, mesmo na hipótese do limite de um quarto do salário-mínimo não ser respeitado, outros meios de prova podem ser utilizados. Logo, trata-se de uma presunção relativa, podendo ser suprida por outros meios probatórios.

Nesse sentido, precisas são as palavras de Santos (2011, p. 105) ao mencionar que:

O STJ, desde então, passou a decidir no sentido de que o STF não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar; a renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo configuraria presunção absoluta de miserabilidade, dispensando outras provas. Daí que, suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Os Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. I. A concessão de benefício previdenciário, por meio de sentença, não prescinde da prévia instrução probatória. Ocorre que a mesma restrição não se aplica à implantação de tal benefício em sede de antecipação de tutela, provimento para o qual outros elementos de convicção podem ser suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de seu perecimento pelo decurso do tempo. II. Os relatórios médicos comprovam a precariedade do estado de saúde da aurora, portadora de neoplasia maligna, e o laudo socioeconômico elaborado pelo juízo de base registrou o estado de miserabilidade da família. Presentes os requisitos do art. 273/CPC. III. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Recurso Especial repetitivo-1.112.557/MG, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20.11.2009). IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasília, Tribunal Regional Federal, AI 0015178-38.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, 2012).

Percebe-se que, no caso de a renda familiar ultrapassar o limite da miserabilidade estabelecido em lei, deve-se analisar outras provas, sendo presumida a miserabilidade somente quando a renda mensal for inferior ao estabelecido, o que não quer dizer que, no caso de ultrapassar tal valor a miserabilidade não será analisada.

É necessário analisar também o sistema de provas adotado no Brasil, tendo em vista que a lei restringe como única prova para aferir a miserabilidade a renda familiar mensal. Nesse sentido é a lição de Cintra, Dinamarco e Grinover (2010, p. 381):

Já vimos que são basicamente três os sistemas de apreciação da prova que podem ser acolhidos pelos ordenamentos processuais: a) o da *prova legal*, em que a lei fixa detalhadamente o valor a ser atribuído a cada meio de prova; b) o da *valoração secundum conscientiam*, em que ela deixa ao juiz integral liberdade de avaliação; c) o da chamada *persuasão racional*, em que o juiz forma livremente o seu convencimento, porém dentro de critérios racionais que devem ser indicados.

O Brasil adotou o sistema da *persuasão racional*, também chamado de livre convencimento, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil e segundo o qual o julgador é livre para a análise das provas, desde que sua sentença seja motivada, não podendo a renda familiar mensal ser indicada como único meio de prova para a verificação da miserabilidade do necessitado.

Deve-se ressaltar que o STF declarou constitucional o artigo 20 e seus parágrafos da LOAS, não significando desprezar essa decisão do Supremo a análise de outros meios probatórios na

aferição da miserabilidade, pois a Corte apenas disse que, nos casos de renda inferior a um quarto do salário-mínimo, a miserabilidade seria presumida, não excluindo a possibilidade da análise de outros meios de prova.

Pode-se afirmar que o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial a idosos e pessoas deficientes pode ser verificado por outros meios probatórios, tais como a prova testemunhal, um laudo pericial socioeconômico, um auto de contestação de miserabilidade, entre outros.

A aferição da miserabilidade por um só critério afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluiria do recebimento do benefício assistencial uma grande quantidade de pessoas que não possuem renda para usufruir do mínimo necessário.

Como uma forma de obediência a esse princípio, cabe ao julgador a averiguação de outros tipos de prova levados a Juízo, quando estiver diante de um processo que envolva o benefício assistencial e não se puder presumir de forma absoluta pela renda familiar mensal a miserabilidade do requerente de tal benefício.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, pode-se afirmar que a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem pela relativização do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial a idosos e pessoas deficientes que não tenham condição própria, ou através de sua família, para manter o bem-estar mínimo. Tal embasamento se dá em virtude da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponderando-se, então, tal regra objetiva na concessão desse benefício.

A renda familiar não é o único meio para se provar a miserabilidade, tendo em vista o sistema de provas utilizado no Brasil, podendo o julgador utilizar outros meios para o seu convencimento racional e motivado acerca da miserabilidade.

Atente-se que a aferição da miserabilidade apenas pela renda familiar confronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a utilização isolada desse meio de prova faz com que sejam excluídos da proteção assistencial do Estado um grande número de pessoas que não possuem renda suficiente para se manter com o mínimo existencial necessário.

Logo, cabe ao juiz, quando da aferição da miserabilidade como requisito de prova para a concessão do benefício assistencial, a análise de outros meios de prova, tendo em vista a relatividade da renda familiar. 

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Previdenciário Sistematizado*. Salvador: JusPodivm, 2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal. *Agravo de Instrumento 0015178-38.2011.4.01.0000*. Brasília, DF, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36157323/trf1-17-04-2012-pg-67>>. Acesso em: 05 mar. 2013.
- _____. Tribunal Regional Federal. *Apelação Cível nº 48604520064013306*. Brasília, DF, 11 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38585593/trf1-11-07-2012-pg-438>>. Acesso em: 05 de mar. 2013.
- GODOY, Fabiana Fernandes de. *Manual Prático da Advocacia Previdenciária*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2010.
- IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de Direito Previdenciário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.



RODRIGO DE LIMA LEAL é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista em Direito Previdenciário e Metodologia do Ensino Superior pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Professor. Advogado.

A aposentadoria especial dos trabalhadores em hospitais

POR ALEXANDRE TRICHES

Muitas são as dificuldades que os trabalhadores na área da saúde enfrentam para se aposentar. A principal delas, sem sombra de dúvidas, é a desinformação sobre as regras da aposentadoria. Isto não ocorre, evidentemente, por desinteresse, ou até mesmo falta de tempo, mas sim em razão de a aposentadoria especial dos trabalhadores em hospitais ter regras de difícil interpretação e demandar prova bastante específica.

A aposentadoria especial é devida ao trabalhador que comprovar exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos. No caso específico dos trabalhadores em hospitais, o período mínimo é de 25 anos. Não exige idade mínima.

O hospital é um local onde vigora um sistema altamente sofisticado para atendimento de pessoas doentes, obtenção de diagnósticos e prescrição de tratamentos. Todavia, para quem trabalha habitualmente em seu interior trata-se, sim, de um local de risco, pois os agentes biológicos estão presentes em todos os espaços. Não importa se é um médico, enfermeira, vigilante, recepcionista, responsável pela farmácia industrial, nutricionista, auxiliar de almoxarifado, trabalhador da manutenção, setor de compras, lavanderia, ou trabalhador de qualquer outro setor do nosocômio, o trabalho nesse tipo de ambiente será sempre insalubre, pois expõe o trabalhador aos agentes biológicos.

Muitos, talvez, pensem que a afirmação acima está apenas parcialmente correta, principalmente diante do que se conversa em corredores e setores de recursos humanos dos hospitais. Acontece que o entendimento do INSS não é amplo como o defendido neste artigo. Para a Previdência Social, apenas aqueles trabalhadores que comprovem contato permanente com pessoas infectadas em hospitais terão direito a aposentadoria especial. Portanto, os que laborarem em ambientes onde haja o isolamento, ou outras medidas de controle de risco biológico. Do contrário, o órgão previdenciário não reconhece a exposição.

Essa restrição do INSS está prevista em decretos, e não na Constituição Federal e, tampouco, na Lei de Benefícios da Previdência Social, de modo que, para os tribunais, elas já nascem ilegais. Mediante a realização de uma perícia técnica, os tribunais avaliam o contexto da atividade do nosocomário. Assim, mesmo que o trabalhador esteja lotado em um setor administrativo do hospital, por exemplo, se diariamente se desloca para algum setor de risco, como bloco cirúrgico, isolamento ou outro ambiente similar, cabe reconhecer a exposição.

Outro aspecto importante é que, em determinados casos, muitas vezes não se encontram subsídios para a aposentadoria especial pela exposição aos agentes biológicos, mas em uma análise do ambiente de trabalho pode ser constatada a exposição a agentes químicos (componentes químicos, agentes agressivos do lixo etc.) ou físicos (ruídos, calor, frio etc.) ou até mesmo associação de agentes.

E, por fim, cabe referir que, mesmo nos casos em que o trabalhador não tenha exercido os 25 anos integrais em ambiente hospitalar, mas sim período inferior nesse tipo de ambiente, é possível a conversão do período insalubre para tempo comum, gerando um incremento no tempo de contribuição de 40%, o qual também permite um computo diferenciado e, muito provavelmente, uma aposentadoria mais cedo.

A aposentadoria especial não é favor algum, mas um direito constitucional dos trabalhadores em hospitais. 



ALEXANDRE TRICHES é advogado especialista em Direito Previdenciário.

Falta o negro na aquarela brasileira do trabalho

por SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA E LEOMAR DARONCHOS

“Já é tempo de garantir que a participação de pessoas negras, assim como de outros segmentos discriminados, seja semelhante à proporção desses grupos na população economicamente ativa com a escolaridade exigida para contratação.”

O Brasil ainda precisa enfrentar adequadamente a questão da inclusão das pessoas negras no mercado de trabalho. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – IBGE (2015) – indicou que os brancos eram 45% da população economicamente ativa. Todavia, no final de 2016, o desemprego afetava mais intensamente o grupo que se declarou de cor preta. A taxa de desocupação dessas pessoas era 14,4%, mas de 9,5% entre os que se declaram da cor branca. Segundo a pesquisa, o rendimento médio mensal das pessoas negras era inferior ao das brancas: R\$ 1.461, para os primeiros, contra R\$ 2.600, para os últimos.

Os dados confirmam a necessidade de políticas diferenciadas para a inclusão de pessoas negras nas atividades econômicas nos setores público e privado.

Ainda que os argumentos modernos de contestação às políticas inclusivas ganhem adornos de racionalidade, incrementados pelo discurso do mérito e de uma questionável cordialidade na convivência entre brasileiros desiguais, sempre é interessante revisitar as previsões do barão de Cotegipe e do visconde do Uruguai, senadores conservadores, opositores ao Projeto de Lei, o qual, ousadamente, em 1888, propunha banir, de formas imediata e incondicional, a escravidão no território brasileiro.

O site do Senado traz a íntegra de matéria do Jornal do Senado, de 14 de maio de 1888, com os prognósticos de tempos sombrios. “A verdade é que vai haver uma perturbação enorme no País durante muitos anos”, sustentava Cotegipe, preocupado com a falta de previsão de indenização aos proprietários de escravos, reconhecidos legalmente como propriedade tributável.

O visconde do Uruguai, por sua vez, acusava a proposta de “inconstitucional, antieconômica e desumana”. O senador considerava o projeto “arriscadíssimo para a ordem social e econômica da Nação”.

Em 2017, as oportunidades de trabalho no Brasil seguem marcadas por significativa e persistente desigualdade vinculada à cor das pessoas. Trata-se de evidência que deve ser considerada na formulação, na implantação e na avaliação de políticas públicas, além de pressuposto para que alcancemos metas civilizadas de inclusão social e de redução das desigualdades e da pobreza.

Nesse contexto, merece destaque a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta. No julgamento da ADC 41, a Suprema Corte seguiu o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que a diferenciação estabelecida entre candidatos pela Lei nº 12.990/2014 é compatível com a Constituição, pois é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

Também deram passos importantes nesse sentido o Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 170/2017) e o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 203/2015) com medidas que, assegurando a reserva de vagas em cargos e posições, dão oportunidade e visibilidade aos trabalhadores negros.

Outra medida de grande relevância simbólica consta no Edital do último concurso para o cargo de procurador do Trabalho. Em abril de 2017, o Conselho Superior do MPT aprovou Resolução que reserva 20% das vagas para pessoas negras, mesma proporção da cota para pessoas com deficiência, que foi ampliada com o novo texto. A medida harmoniza-se com os princípios da atuação finalística da instituição: a promoção da igualdade e o combate à exclusão social e à discriminação no trabalho. A nova regulamentação visa à adequação à legislação e à jurisprudência atuais, garantindo melhor democratização ao seu acesso.

São avanços no rumo da eliminação daquilo que o ex-presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, aponta como persistentes bolsões de intolerância racial não declarados no Brasil.

A Constituição orienta e dirige a sociedade brasileira para a redução das desigualdades, um comando que não comporta a mera contemplação do cenário de iniquidade. Já é tempo de garantir que a participação de pessoas negras, assim como de outros segmentos discriminados, seja semelhante à proporção desses grupos na população economicamente ativa com a escolaridade exigida para contratação. A relutante manutenção do quadro de exclusão, em que falta o negro na aquarela brasileira do trabalho, segue obedecendo à lógica do pensamento dos caricatos políticos do tempo do Império. ■

SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA E LEOMAR DARONCHOS são procuradores do Ministério Público do Trabalho.

Contribuição sindical facultativa e possível pluralidade sindical na reforma trabalhista

por PAULO SERGIO JOÃO

Quando o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista foi anunciado houve manifestação de todos os lados, ora de apoio, ora de rejeição total. Depois de sancionada a Lei nº 13.467/2017, ainda se ouvia o clamor dos indignados. Mas a lei está posta e com alterações profundas no modelo trabalhista de relação de emprego, relações coletivas de trabalho e processo trabalhista, transformando o eixo do Direito do Trabalho de estrutura exclusivamente protecionista para maior concentração na responsabilidade contratual e no princípio da boa-fé.

Na relação de Direito Sindical, o artigo 545 da CLT, em sua nova redação, trouxe a extinção da contribuição sindical compulsória, fonte de sustentação econômica das estruturas sindicais patronal e profissional (“Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”). Os artigos 578, 579 e 582 da CLT anunciam o caráter facultativo das contribuições sindicais patronal e profissional.

A contribuição sindical sempre foi o elemento essencial de identificação da representação sindical. Ter a chamada “carta sindical” outorgada pelo Ministro do Trabalho era, antes de tudo, aquisição de garantias econômicas em função da categoria representada. Agora, desde 1988, nada disso prevalece e a revogação do controle do Estado em questões sindicais foi fundamental. As disputas ocorridas entre diferentes agrupamentos sempre demonstraram que a capacidade jurídica de estar em Juízo ou de celebrar convenções e acordos coletivos esteve vinculada à contribuição sindical, já que o importante não era a legitimidade, mas o caráter oficial da representação acumulado com o direito à cobrança da contribuição sindical.

Novos tempos virão e a reconstrução jurídica é desafiadora para todos.

O efeito mais próximo e previsível da ausência de obrigatoriedade é a contribuição sindical perder o vínculo jurídico que legitima a organização sindical em sua personalidade sindical, que passa a fundamentar-se na capacidade de adesão do grupo de interessados. Assim sendo, pode fragilizar o interesse do controle administrativo da unicidade sindical pelo Ministério do Trabalho. Em palavras outras, o exercício do direito à liberdade sindical na formação de associação profissional ou sindical (art. 8º da CF) adquire força natural e espontânea, e a entidade está legitimada pelo número de associados e não mais por efeito de ato administrativo do Poder Executivo. O poder de negociar não passa pela condição que a entidade sindical tem para o Ministério do Trabalho reconhecer o direito de cobrança de custeio forçado.

O Judiciário Trabalhista também deixa de decidir sobre representatividade e enquadramento sindical, porque, neste cenário, não haverá mais interesse de agir em ações dessa natureza e, portanto, a adesão espontânea e livre dos interessados é que passa a definir a capacidade negocial. Dirão alguns que estamos agredindo a garantia da unicidade sindical da Constituição Federal. Entretanto, o que está em debate não é o aspecto formal de representação, mas a efetividade de grupos reconhecidos de forma legítima. Ademais, a participação obrigatória de sindicatos em negociação coletiva parece não impor o modelo de sindicato, bastando sua capacidade negocial vinculada diretamente aos interessados aderentes.

De outro lado, é inegável que o caráter facultativo da contribuição sindical produz um rompimento enorme com o modelo anterior, em que os sindicatos possuíam a receita certa. A aplicação da nova lei traz preocupação aos sindicatos, os quais devem enfrentar dificuldades naturais para sustentação de sua estrutura de assistência aos associados (e não a todos que contribuem para o sindicato) e manter sua condição sindical.

Necessariamente, os sindicatos atuais serão compelidos ao movimento de aproximação com a categoria por meio da valorização da representação e da representatividade, saindo do imobilismo beneficiado pelo modelo intervencionista e protetor do Estado. Entretanto, a contribuição sindical facultativa pode levar à criação de novos sindicatos, inclusive com outras formas e campo de atuação, e não exclusivamente em categoria como praticado atualmente. ■

PAULO Sérgio João é advogado e professor de Direito Trabalhista da PUC-SP, FGV e FACAMP.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MULTA Art. 475-J do CPC

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMDMA/FSA/

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. 1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AMBIENTE COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida coaduna-se com a Súmula nº 448, II, do TST, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista não conhecido. 2 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) ao processo trabalhista. Entendimento confirmado no julgamento do IRR nº 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora. Recurso de revista conhecido e provido. 3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula nº 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. 4 – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na hipótese, a reclamada transcreveu divergência jurisprudencial inespecífica para fins de conhecimento do recurso de revista, porquanto assentada em premissa fática diversa da discutida nos autos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1536-70.2012.5.04.0331, em que é Recorrente REDECINE LÉO CINEMATOGRAFICA LTDA. e Recorrido MAURICIO OLIVEIRA DA ROCHA.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada. providos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT.

O recurso de revista foi admitido.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AMBIENTE COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional consignou:

“O laudo pericial técnico das fls. 116-120 consigna as informações do reclamante de que, na condição de Atendente de Portaria, teve, entre outras atribuições, no período de quatro meses, a de limpeza diária do piso das salas de cinema, do saguão, assim como a limpeza e recolhimento do lixo dos banheiros masculinos, com o que concordou o representante da reclamada, presente à inspeção (item III, fl. 117 e verso). O perito concluiu que, durante esse período de quatro meses, as atividades do autor eram insalubres em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78, “sendo irrelevante neste caso a utilização de luvas, visto que uma das formas de transmissão do agente insalubre é a via aérea” e “que as luvas servem, também, de meio de proliferação de agentes infecciosos e, desta forma, agem como veículo de transmissão de possíveis agentes de contaminação”, além de possuírem CA apenas para contatos com produtos químicos, não para agentes biológicos” (item V, fl. 119).

Efetivamente, segundo concluiu o especialista, as luvas de borracha látex que o autor afirmou ter recebido e usado durante o contrato laboral (item IV, fl. 117/verso), elidiram apenas a insalubridade decorrente do contato com os produtos químicos utilizados na tarefa de limpeza (fl. 118).

Em que pese a impugnação oferecida pela reclamada, esta limitou-se a atacar o laudo quanto à análise do contato com agentes químicos (fls. 125- 127).

Por outro lado, embora a primeira testemunha do autor e a única ouvida a convite da reclamada (fl. 130 e verso) tenham informado que as atividades de limpeza, inclusive de banheiros, eram desempenhadas por todos os atendentes (cerca de 20, segundo a primeira testemunha), em sistema de rodízio, tal não autoriza a conclusão de que o contato do autor com o agente biológico insalubre era esporádico. Com efeito, a testemunha indicada pela própria reclamada registra “que dependendo do rodízio, o autor fazia limpeza do banheiro duas vezes por dia”.

Em se tratando de limpeza de banheiros e sanitários de uso público, em que há grande circulação de pessoas, bem como da coleta do lixo neles existente, correto o enquadramento procedido pelo perito, acolhido em sentença. Nessas condições, não há como afastar a incidência do adicional de insalubridade em grau máximo. Com efeito, na limpeza dos vasos sanitários encontra-se o mesmo material contido em lixos e esgotos, que oferece o mesmo risco potencial na aquisição de idênticas enfermidades biológicas, assim como o ato de recolhimento do lixo de sanitário compõe o início da cadeia de formação do lixo urbano, que caracterizam as atividades por avaliação qualitativa, como insalubres em grau máximo. O exercício de tal atividade não pode ser equiparado à limpeza de residências e escritórios a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I do TST.

Por outro lado, ainda que fosse demonstrado o uso regular de luvas, isto não neutralizaria a agressividade dos agentes biológicos, pois a contaminação pode se dar não apenas no contato com a pele, mas pelas vias respiratórias, como, aliás, bem referiu o perito.

Por conseguinte, estando a autora em contato permanente com os agentes biológicos que compõem os esgotos, resta caracterizada, pois, a condição insalubre em grau máximo, conforme o Anexo de nº 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Nessas condições, não há como afastar a incidência do adicional de insalubridade em grau máximo reconhecido em sentença, impondo-se manter a condenação.”

A reclamada alega que o reclamante não tinha contato com agente biológico nas atividades que exercia nas suas dependências. Aduz que a atividade de manutenção de limpeza nos banheiros e eventual coleta de lixo não pode ser comparada com aquela dos coletores de lixo urbano ou a exposição permanente com agentes biológicos previsto na NR. Aponta violação do art. 190 da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, analisando os fatos e provas dos autos, com suporte, inclusive, em perícia judicial, concluiu que o reclamante esteve exposto a condições insalubres.

No caso concreto, a perícia realizada concluiu que o contato com agentes biológicos (limpeza de sanitários) e a manipulação de lixo de sanitários caracterizam insalubridade em grau máximo.

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido expressamente consignado que a atividade desempenhada pela autora se enquadrava no Anexo 14 da NR 15, não há como vislumbrar ofensa à norma regulamentadora, ou violação a dispositivo legal.

A invocada Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 (atual Súmula nº 448, I, do TST) não se amolda ao caso dos autos, uma vez que trata da limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, não encontradas dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Nos termos em que proferida, a decisão está em conformidade à Súmula nº 448, II, do TST:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I – (...) II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, esbarra o apelo no óbice da Súmula nº 333 do TST, e do art. 896, § 7.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O Tribunal Regional consignou:

“A reclamada alega inexistir amparo legal para a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa a respeito da matéria.

O recurso não merece provimento, uma vez que se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, segundo a qual “a multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”

A reclamada sustenta que o disposto no art. 475-J do CPC/73 não se aplica no processo do trabalho. Aponta violação dos arts. 880 da CLT, 475-J do CPC/73. Transcreve divergência jurisprudencial.

Discute-se nos autos acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC/1973 na Justiça do Trabalho. Comungo do entendimento de que a disposição contida no referido dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho.

Tal preceito contribui para um aceleração no recebimento do crédito pelo trabalhador, já que oneraria ainda mais o devedor que não o cumpre espontaneamente. Além disso, se compatibiliza com o princípio da celeridade e efetividade do Processo do Trabalho, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a lição dos Juízes Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges:

“[...]”

Do ponto processual ideológico não é difícil entender a incidência da referida multa, em execução trabalhista. Tudo pode ser resumido dentro do temário destinado à efetividade do processo. É possível claramente se observar que nos últimos anos em nome da busca da efetividade processual vem se formando um novo paradigma, agora, finalmente, materializado na Lei nº 11.232/2005, qual a desmistificação da ideia de que os percalços da ampla satisfação do exercício da jurisdição têm lugar no processo de conhecimento. Este, em verdade, é apenas um dos longos passos daquela nossa via sacra (lembrem-se!). Por isso deve se conceber a execução um tratamento diferenciado e muito específico.

Ora se a finalidade do sistema jurídico é a de manter a pacificação da convivência social, dando a adequada solução aos conflitos de interesses intersubjetivos, a pura e simples declaração do direito não mais atende esse ideal de justiça. Por conseguinte, a outorga ao Estado, de mecanismos que sejam capazes de oferecer a verdadeira satisfação do direito lesado, é o único caminho a seguir, como no caso, a incidência da multa do percentual de 10% (dez por cento).

Na esteira deste raciocínio a nova concepção trazida pela Lei nº 11.232, de 2005, encontra-se em harmonia com o referido paradigma da efetividade. Logo, compete exclusivamente ao Poder Judiciário ter sensibilidade para levar a efeito, com resultados práticos, as reformas, em especial a aplicação da multa de 10% (dez por cento), na esfera trabalhista.

Do ponto de vista legal, trata-se de uma questão de preenchimento da lacuna da norma. No particular, com relação à multa de 10% (dez por cento), a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, permitindo, diante dessa lacuna em seu sistema, a incidência do Código de Processo Civil, ainda que em execução, pois que, no caso em tela, a Lei de Executivos Fiscais é, igualmente, omissa, o que autoriza a atuação subsidiária do referido Código.

[...]

Como se pode observar, diante da evolução jurídica interpretativa da norma, é plenamente possível a utilização no processo do trabalho, do referido art. 475-J.” (In A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho, LTr., 2ª edição, págs. 78/80)

Nessa mesma linha, o Ministro Maurício Godinho Delgado ressaltou seu entendimento quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC/1973:

“[-] MULTA DO 475-J DO CPC. A jurisprudência do TST, quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou-se no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Foi nesse sentido que, em 26/6/2010, a SBDI-I deste Tribunal julgou o processo E-RR-38300-47.2005.5.01.0052.

Ressalva-se, no entanto, o posicionamento deste Relator, que entende que a multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplicaria ao processo do trabalho quando fosse incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula nº 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (non bis in idem). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, este Relator entende que despontaria clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, como já visto, esse não é mais o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, que julga não ser aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC. Recurso conhecido e provido no aspecto.” (RR-81700-23.2008.5.13.0004, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 1.º/4/2011)

Contudo, não desconheço que a SBDI-1 já sedimentou posicionamento no sentido da inaplicabilidade do aludido dispositivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“EMBARGOS – ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o conseqüente desprezo da norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR – 38300-47.2005.5.01.0052, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 17/6/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme entendimento desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR – 1356940- 52.2004.5.09.0009, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 17/6/2011)

Esse entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do IRR 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) é inaplicável ao processo do trabalho, uma vez que incabível a aplicação do art. 769 da CLT por haver regulamentação específica quanto ao tema (art. 879 da CLT).

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 475-J do CPC/1973.

1.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou:

“Esta Turma Julgadora, na sua atual composição, pondera que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal disposição não exclui a aplicabilidade da Lei nº 5.584/70, no sentido de que cabe aos sindicatos (por delegação do Estado) a prestação da assistência judiciária gratuita, porém, não mais de forma exclusiva. A delegação do Estado aos sindicatos para prestação da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode eximir o Poder Público de sua própria obrigação de prestá-la. Assim sendo, não se considera razoável excluir a possibilidade de delegar a outros advogados, não credenciados pelo sindicato, na forma da Lei nº 1.060/50, a prestação da assistência judiciária gratuita.

Assim, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com a correspondente condenação ao pagamento de honorários assistenciais, com base na Lei nº 1.060/50, bastando ao beneficiário a juntada da prova de insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, admitida como tal a simples declaração desta condição, pela parte ou por seu procurador, o que se encontra à fl. 07.”

A reclamada alega que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, razão pela qual não faz jus aos honorários advocatícios. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

De plano, registre-se que perfilha o entendimento de que é cabível na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral.

Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, curvo-me ao posicionamento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, razão pela qual não tem aplicação, no processo do trabalho, a legislação civil (art. 389 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, o reclamante não preenche um dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, observa-se que o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula nº 219, I, do TST.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

1.4 – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Tribunal Regional consignou:

“Como se sabe, são requisitos do dever de indenizar o ato ilícito, o dano e o nexo causal, os quais devem estar demonstrados nos autos, estreme de dúvidas, para que seja possível a responsabilização civil. E, na modalidade subjetiva, a qual se adota, necessária, ainda, a presença de culpa, por parte do ofensor, seja por ação, seja por omissão. Destaca-se que, em casos como o dos autos, não se aplica a teoria da responsabilidade civil objetiva, na qual a responsabilidade independe de culpa, tampouco se adota a teoria do risco integral, para a qual basta o dano, de sorte que desimporta o fato de a empresa obter lucro com a atividade que desenvolve.

No caso dos autos, a ocorrência do assalto – do qual foram vítimas o autor e outros quatro colegas, enquanto transportavam malotes da reclamada com alta soma em dinheiro -, é incontroversa, além de estar demonstrada pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 09-10.

Conforme bem observado na sentença, ‘o autor foi submetido ao exercício de atividade profissional especializada, que exige treinamento específico, inclusive para eventos tais como ele so-

freu. Tanto que recente alteração legislativa do art. 193 da CLT incluiu as atividades em segurança patrimonial como ensejadora do adicional de periculosidade à razão de 30% sobre a remuneração' (fl. 133). Afigura-se evidente que o fato causou medo e insegurança no autor, desencadeando sentimentos de estresse, angústia e impotência frente ao perigo, ferindo a sua honra, imagem, dignidade e integridade psicológica, caracterizando, assim, o dano.

Note-se que, segundo o suprarreferido boletim de ocorrência e o conjunto da prova testemunhal (fl. 130 e verso), o transporte de malotes com dinheiro da reclamada era realizado semanalmente (para o qual havia um taxista contratado) por um grupo de quatro ou cinco dos empregados da reclamada (atendentes), em sistema de rodízio. O preposto da empresa, por sua vez, afirmou que os empregados não tinham treinamento para essa atividade, e acredita que o autor foi agredido, ainda que não tenha ocorrido um sequestro, propriamente dito (fl. 129).

Ora, é certo que a reclamada não adotou medidas efetivas de segurança para garantir a integridade física e psíquica dos seus funcionários, ônus que lhe incumbia.

Assim sendo, considerando que o empregador não garantiu uma situação mais segura para o exercício da atividade pelos seus empregados, merece ser mantida a sentença, na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto em consonância com o art. 186 do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Nesse sentido, considera-se que o recorrido esteve submetido a risco previsível de ser vítima de assaltos – o que afasta inclusive a alegação de fato de terceiro, equiparável a um caso fortuito –, razão pela qual a empresa deveria ter tomado medidas eficazes para garantir a segurança deste, no mínimo, minimizar os riscos, condição que não ficou demonstrada nos autos.

O valor da indenização foi fixado considerando o porte econômico da reclamada, e cumpre sem exagero a função compensatória da reparação (sem gerar enriquecimento sem causa), a extensão do dano e o princípio da razoabilidade.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada, também nesse tópico.”

A reclamada postula a redução do valor da indenização por dano moral. Transcreve divergência jurisprudencial.

Na hipótese, a reclamada transcreveu divergência jurisprudencial inespecífica para fins de conhecimento do recurso de revista, porquanto assentada em premissa fática diversa da discutida nos autos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

NÃO CONHEÇO.

2 – MÉRITO

2.1 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 475-J do CPC/1973, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a multa prevista no referido artigo, ressalvado o entendimento pessoal da relatora quanto ao tema.

2.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal da relatora quanto ao tema.

Isto posto, acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) “Multa do Art. 475-J do CPC/1973. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho”, por violação do art. 475-J do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC/73. Ressalva de entendimento pessoal da relatora; b) “Honorários Advocatícios”, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ressalva de entendimento pessoal da relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Delaíde Miranda Arantes
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 28/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

AÇÃO Coisa julgada

PROCESSO nº 0001165-17.2014.5.19.0009 (AP)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO LARGO

ADVOGADOS: BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETTO BASTOS – OAB:AL0006920; FERNANDO

IGOR ABREU COSTA – OAB: AL0009958; RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA – OAB: AL0009717

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DE ALAGOAS

ADVOGADOS: LINDALVO SILVA COSTA – OAB: AL0002164; PAULA NASSAR DE LIMA -

OAB: AL0008037; GILVAN MELO DE ABREU – OAB: AL0002250; ALBERTO NEVES

MACEDO SILVA – OAB: AL0007741 E ABEL SOUZA CANDIDO – OAB: AL0002284

RELATOR: MARCELO VIEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Ante a imutabilidade da coisa julgada, incabível no processo de execução a discussão de matérias já decididas na fase de conhecimento, como o caso da competência da Justiça laboral para apreciar e julgar o feito, assim como o cabimento da condenação da agravante no pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de Petição não provido.

II. Relatório

Trata-se de Agravo de petição interposto por MUNICÍPIO DE RIO LARGO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió – AL (ID a723c8e), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora agravante nos autos da execução trabalhista movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – SINTEAL.

Razões recursais sob ID d7b76d1, nas quais a agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo municípios, além de apontar afronta do julgado em relação à jurisprudência atual acerca do pagamento de adicional de periculosidade aos vigias, que não podem ser igualados à categoria dos vigilantes.

Contraminuta de ID cccabe7, onde o exequente/agravado requer a aplicação de multa por litigância de má fé ao Município agravante.

Sem Parecer Ministerial.

É o relatório.

III. Fundamentação

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cumpridas as formalidades legais, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

II – JUÍZO DE MÉRITO

Recurso do Executado

1 – DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O Município agravante de Rio Largo afirma que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito em questão, por tratar-se de uma causa que envolve o Poder Público e seus servidores.

Sem razão.

A questão da competência desta Justiça laboral para apreciar e julgar o feito já foi decidida na fase de conhecimento, tendo a sentença que declarou a competência desta

Especializada sido confirmada em Segunda Instância e transitado em julgado em 05.11.2015, conforme se observa de Certidão de Trânsito em Julgado de ID 1336d6e.

Dito isto, completamente descabida a tentativa do agravante de rediscutir a matéria na fase executória.

2. DO CABIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À CATEGORIA DOS VIGIAS.

Sustenta o agravante que a sentença de conhecimento que deferiu o pleito autoral de pagamento de adicional de periculosidade à categoria dos vigias afronta a jurisprudência atual, pois trata de forma semelhante vigias e vigilantes.

Mais uma vez o Município de Rio Largo tenta rediscutir em fase executória matéria já enfrentada por esta Justiça Laboral e já transitada em julgado.

Destaque-se que em atenção aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal é vedada a discussão de matérias pertinentes à fase de conhecimento em sede de agravo de petição.

Dito isto, não há como acolher o agravo, uma vez que se encontra precluso o direito de rediscutir os termos da condenação na fase de executória.

3. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REQUERIMENTO EM CONTRAMINUTA

Resta evidente a má fé processual do agravante, que tenta rediscutir matéria já enfrentada e com trânsito em julgado certificado nos autos, com o único intuito de procrastinar o feito.

O agravante, além de prejudicar os beneficiários da decisão judicial proferida nos presentes autos, retardando a entrega do bem da vida já reconhecido judicialmente, colabora com o asoerramento desta Justiça laboral, ingressando com medidas judiciais claramente descabidas.

Portanto, com fundamento no art. 80, VII, c/c o art. 81, ambos do CPC, aplica-se multa de 10% sobre o valor da execução em desfavor do município agravante, a ser revertida ao exequente/agravado, em razão do intuito protelatório do presente apelo.

Conclusão do recurso

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e nego provimento ao agravo, impondo-se ao agravante a multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 80 e 81, do CPC, por litigância de má-fé, a ser revertido em favor da exequente/agravado.

Acórdão

A SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, às 09:00h, realizou sua vigésima nona sessão ordinária, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora VANDA LUSTOSA e com a presença dos Exmos. Srs. Desembargador MARCELO VIEIRA (Relator) e Desembargadora ANNE INOJOSA, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR. OBSERVAÇÕES: Ausente o Exmo. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA, por gozo de férias. A Exma. Sra. Desembargadora VANDA LUSTOSA presidiu e participou do presente julgamento nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, impondo-se ao agravante a multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 80 e 81, do CPC, por litigância de má-fé, a ser revertido em favor da exequente/agravado.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

Marcelo Vieira
Desembargador Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

AUDIÊNCIA Inicial: notificação

PROCESSO nº 0000226-81.2017.5.20.0016 (RO)

RECORRENTE: MANOEL FERREIRA MATOS, MARIA GOMES MATOS, CONHECIDA POR "MARIA DE-POMBO"

RECORRIDO: ERIBALDO SANTOS DE LIMA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

VÍCIO DE CITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL INVÁLIDA – AUSÊNCIA DE "AR" NOS AUTOS. A ausência de devolução do "AR", pela ECT, que possa comprovar a efetiva entrega da notificação da audiência inaugural aos reclamados, corroborado com o fato de ter sido destinada a endereço no qual não residem mais, implica no reconhecimento da ausência de citação válida, em claro cerceio ao direito de defesa, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados, diante da ausência de citação válida, desde a audiência inaugural até a sentença e decisão de embargos.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA MATOS, reclamado, interpôs recurso ordinário (Id. b08e232) diante da sentença (Id. a7538b), proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória/SE, que julgou procedentes, em parte, os pleitos formulados, na exordial, por ERIBALDO SANTOS DE LIMA, reclamante.

Notificado o reclamante a se manifestar, o mesmo ofertou contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho, visto que não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 109 do Regimento Interno deste Regional.

Não há Revisor no presente processo, eis que não se cuida de dissídio coletivo ou ação rescisória, a teor do disposto no artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, consoante redação conferida pela Emenda Regimental nº 20, aprovada pela R.A. nº 24/2010.

Processo eletrônico encaminhado à Coordenadoria da 2ª Turma, para inclusão em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso do reclamado), capacidade (parte capaz) e interesse/sucumbência (julgado procedente em parte); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão terminativa), adequação (recurso ordinário previsto no artigo 895, inciso "I", da CLT), tempestividade (notificação da sentença encaminhada para a Central de Mandado em 29/03/2017, que foi devolvida sem cumprimento em 03/04/2017, conforme certidão de Id. bb2ff5f, e recurso ordinário interposto em 10/04/2017), representação processual (regular) e preparo regular (concedido o benefício da justiça gratuita no Acórdão de Id. 460fb20, que julgou o agravo de instrumento sob o mesmo número); conhece-se do recurso ordinário.

2 – DA PRELIMINAR DE PROCESSUAL DA SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO

A parte reclamada suscita a preliminar de nulidade processual por vício de citação, ao argumento de tomou não ciência da audiência inaugural.

Explica que o senhor MANOEL FERREIRA MATOS, empregador do reclamante, faleceu em 25/05/2011 e sua ex-esposa, senhora MARIA GOMES MATOS, desde então vive em Aracaju, por precisar de cuidados especiais e estar impossibilitada de se locomover sozinha, residindo na antiga Rua Massaranduba, atual Santa Bernadete n. 142 – Bairro Ponto Novo, nesta capital – CEP-49047-320" e que a notificação para dar ciência da data e horário da audiência foi enviada para sua antiga residência, e como estava fechada foi deixado debaixo da porta, pelo Correio.

Alega desconhecer quem assinou o AR (aviso de recebimento), asseverando que a entrega não se deu a membro da família.

Pondera que "a citação é ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e ao desenvolvimento válido da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela concatenados de forma subsequente" (sic) e faz referência ao art. 245 do NCPC.

Afirma estar "devidamente comprovado que o ato que validou a citação, e aplicou a pena de confissão e revelia, data vênica, deve ser anulado, pois, a Recorrente não tem condições de receber a citação porque é mentalmente incapaz, não fala, e nem exprime sua vontade está vegetando em cima de uma cama há vários anos, sem melhoras de progressos", citando o art. 213 do Código Civil e art. 392 do NCPC.

Pretende, por fim, o reconhecimento da nulidade da notificação inicial, por ter sido enviada para endereço diverso, fazendo alusão ao art. 841 da CLT.

Menciona a existência de "procurações públicas para recebimento de sua pensão onde recebe visita social do INSS, anualmente para certificar que ainda está viva, que data há mais de 2 anos, comprovando que o Recorrido agiu de má-fé, quando indicou endereço diverso do seu domicílio atual, pois sabe que tem problema de saúde que se arrasta por mais de 15 anos e que não mais reside em Graccho Cardoso há muito tempo."

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de vício de citação válida, por ausência de notificação válida dos reclamados (Espólio de Manoel Ferreira Matos e Maria Gomes Matos) a respeito da audiência inaugural.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as notificações de Ids. 589f35a e e37a3164, a primeira destinada ao senhor Manoel Ferreira Matos e segunda à senhora Maria Gomes Matos, foram expedidas

pela Vara, com a finalidade de notificar os reclamantes da audiência inaugural, designada para o dia 14/03/2017, às 09h20min, perante a sala de audiências da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória/SE, e encaminhadas através da ECT, com a expedição de aviso de recebimento (AR), com a cominação à reclamada de que sua ausência à audiência configuraria revelia, cujos efeitos seriam a confissão quanto à matéria fática, e foram dirigidas para o endereço indicado na petição inicial, qual seja Praça da Matriz, 14, Centro, Graco Cardoso – SE, CEP: 49860-000.

Por sua vez, a Secretaria da Vara adunou extrato de rastreamento do objeto sob o código “JR-81561692BR” (Id. 219975e), que, segundo a certidão de Id. 0bad4ec, corresponde ao recebimento da notificação da audiência inaugural encaminhada aos reclamados, sem identificar qual delas, no qual se observa o movimento entrega ao destinatário em 15/02/2017.

Frisa-se que não se encontra, nos autos a digitalização do “Aviso de Recebimento” e de quem o recebeu, mas apenas a informação de que o objeto (notificação) foi entregue.

Sobressai dos autos a tentativa de notificar a reclamada, Maria Gomes Matos, da sentença por mandado, tendo o oficial de justiça devolvido o mandado com a seguinte certidão:

“Certifico eu, Oficial de Justiça, que, no dia 29/03/2017, às 17h00min, em cumprimento ao mandado supra, da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, dirigi-me a Praça da Matriz, nº 14, Centro, Graccho Cardoso/SE, e ai sendo, deixei de notificar o Espólio do Sr. Manoel Ferreira Matos, na pessoa de sua representante Maria Gomes Matos, pois, em virtude de problemas de saúde, esta não mais reside no local, conforme informação de sua filha Soraia Padilha Ferreira, CPF nº 954.259.935-07, que alegou que atualmente ela reside na Rua Santa Bernadete (Antiga Rua Maçaranduba), nº 142/192, Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP: 49.047-230. Nestes termos, devolvo o mandado a origem, no aguardo de ulteriores deliberações.

O referido é verdade e dou fé.”

Pois bem.

A Justiça do Trabalho se pauta na celeridade dos seus atos, porém a realização da audiência, com a aplicação da revelia sem que houvesse a comprovação da efetiva entrega da notificação inaugural por algum agente da ECT, por meio do AR, corroborado pelo fato de o endereço indicado na petição não corresponder ao domicílio dos reclamados, causou um verdadeiro prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos reclamados, inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

Assim, decreta-se a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da audiência inaugural, por ausência de citação válida, bem como da decretação da revelia e confissão do reclamado, assim como da sentença, uma vez que configurado o prejuízo à reclamada, que foi cerceada no seu amplo direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante prevê o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, c/c o art. 794 e seguintes da CLT.

Considerando as alegações recursais, a segunda reclamada, Maria Gomes Matos, representa o espólio de Manoel Ferreira Matos, seu ex-esposo. Com efeito, determina-se a notificação dos reclamados seja dirigida para a residência da segunda reclamada, Rua Massaranduba, atual Santa Bernadete n. 142 – Bairro Ponto Novo, nesta capital – CEP-49047-320.

Conclusão do recurso

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário e acolhe-se a preliminar da reclamada para decretar a nulidade da notificação de audiência inaugural, bem como dos atos de decretação de revelia e confissão fática d recorrente, inclusive a sentença, uma vez que configurado o flagrante cerceio ao direito de defesa do reclamado em verdadeiro prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, c/c o art. 794 e seguintes da CLT. Retornem-se os autos à Vara de origem para a expedição de notificação da audiência inaugural, que deverá ser acompanhada do devido “AR” (aviso de recebimento) para o endereço indicado no recurso, Rua Massaranduba, atual Santa Bernadete n. 142 – Bairro Ponto Novo, nesta capital – CEP-49047-320, e assim possa evitar gravíssimos prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora na solução da lide, pela decretação da nulidade dos atos processuais praticados.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulida-

de, arguida pela reclamada, para decretar a nulidade da notificação de audiência inaugural, bem como dos atos posteriores de decretação da revelia e da confissão fática da recorrente, inclusive a sentença e decisão de embargos proferidas, uma vez que configurado o flagrante cerceio ao direito de defesa da reclamada, em verdadeiro prejuízo ao exercício do contraditório e à produção de prova, inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, c/c o art. 794 e seguintes da CLT. Retornem-se os autos de origem para a expedição de notificação da audiência inaugural, que deverá ser acompanhada do devido “AR” (aviso de recebimento), para o endereço indicado no recurso, Rua Massaranduba, atual Santa Bernadete, n. 142 – Bairro Ponto Novo, nesta capital – CEP-49047-320, e assim possa evitar gravíssimos prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora na solução da lide, pela decretação da nulidade dos atos processuais praticados.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo. Presente o Exmo. Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Ricardo José das Mercês Carneiro, bem como os Exmos. Desembargadores Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator) e Fabio Túlio Ribeiro.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2017.

Jorge Antonio Andrade Cardoso
Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

HASTA PÚBLICA Valor

PROCESSO nº 0008700-58.2010.5.21.0016 (AP)
AGRAVANTE: FRANCISCO S.RODRIGUES & CIA – EPP, FRANCISCO CANINDE SOARES
RODRIGUES, DAVINA SOARES
AGRAVANTE Advogados: ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR – RN0001004
AGRAVADO: FRANCISCO DOS RAMOS LIMA
AGRAVADO Advogados: ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA – RN0008858
RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HASTA PÚBLICA. VALOR DA AVALIAÇÃO E DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA.

Não demonstrando a executada qualquer vício na avaliação do bem, em tempo oportuno, não há que se falar na alteração do valor após a arrematação em hasta pública, ante a preclusão ocorrida. Do mesmo modo, a alienação de bens na Justiça do Trabalho obedece às disposições do art. 888, § 1º da CLT, sendo deferida a arrematação pelo maior lance, especialmente, quando na época do ato estava vigente o CPC/73 que também não definia o conceito de preço vil. A arrematação é perfeita, pelo que não há nulidade a ser declarada.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pela FRANCISCO S. RODRIGUES & CIA – EPP contra decisão de ID 8bec204 e 0559799 prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Assu/RN, que rejeitou os embargos à arrematação apresentados. Inconformada, a reclamada interpôs o presente agravo de petição de ID 5950574, sob o argumento de que a arrematação foi realizada por preço vil, correspondente a apenas 30% da avaliação. Segue argumentando, ainda, que há a invalidade na arrematação em razão do longo

prazo entre a avaliação e a inclusão em praça, o que teria demorado aproximadamente 21 meses, tornando avaliação obsoleta, ante a variação no preço do combustível, o objeto da penhora.

Apesar de notificados o arrematante e o exequente, deixaram de apresentar contraminuta (ID 98d7e7a).

A executada foi notificada (ID 1994116) para efetuar a juntada de documentos faltantes no Agravo de Petição transladado, tendo cumprido a diligencia, conforme ID 9b1ca68.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição está tempestivo (publicação da decisão agravada em 02.12.2014 – ID 1ede1ae – Pág. 2, e apresentação do recurso em 09.12.2014 – ID 5950574), matéria está delimitada. A garantia do juízo é objeto do recurso, sendo a questão tratada relacionada à nulidade do procedimento, pelo que de ordem pública, merecendo conhecimento.

Conheço, pois, o Agravo interposto.

MÉRITO

Nulidade da arrematação

A execução decorre da condenação da ré (posto de combustível), ocorrida no ano de 2010, ao reconhecimento do vínculo do obreiro, com o pagamento das verbas rescisórias, horas extras e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos (ID 4b6ca8f e be9f18d).

Transcorrido o prazo para o adimplemento espontâneo, foram determinadas diligências para a quitação da execução (ID 1226782 e 1ef5a65), sendo infrutíferas as eletrônicas, culminando com a avaliação e penhora (ID d85c1b9), em 17.06.2011, pelo oficial de justiça, de 27.820 litros de combustível, tipo gasolina comum, ao preço de R\$ 2,96 cada litro, totalizando R\$ 82.347,54, correspondente ao montante da execução.

A executada apresentou embargos à execução (ID 1a6265a), em 27.06.2011, requerendo a nulidade processual por erro na publicação do nome de seu causídico e a nulidade da penhora, em razão de erro grosseiro supostamente cometido pelo oficial de justiça que teria penhorado mais de 27 mil litros de combustível, enquanto os tanques da empresa somente comportariam 10 mil litros. Requereu, também, a nulidade da execução, uma vez que após homologar os cálculos da contadoria do juízo, o magistrado teria iniciado, imediatamente, os procedimentos executórios, sem realizar a citação da ré. Apontou, ainda, erros na liquidação.

A decisão dos embargos à execução (ID a2661e3 e 3ee1702), de 30.11.2011, rejeitou os argumentos trazidos, corrigindo apenas as contas realizadas referentes às verbas previdenciárias.

A executada apresentou Agravo de Petição, que, por unanimidade, teve seu provimento denegado pela 2ª Turma deste Regional, em 23.01.2013, mantendo-se a decisão de 1º grau.

Do julgamento do recurso, a empresa apresentou, ainda, embargos de declaração, que foram, do mesmo modo, rejeitados (ID cbaeb37), em 09.04.2013.

Retornados os autos ao primeiro grau, o bem foi levado ao leilão do dia 13.08.2013, tendo sido as partes notificadas do ato, antecipadamente, conforme intimação no DEJT em 04.07.2013, disponível na consulta processual pública realizada no sítio deste Tribunal.

Na hasta pública, em 13.08.2013, o bem foi arrematado pelo maior lance, no valor de R\$ 24.704,00, conforme auto de arrematação de ID b47d9be, sendo certificado as razões do deferimento do valor, conforme consulta pública processual, vejamos:

“CERTIFICO, mais, que, após efetuado o pregão e anunciado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), consistente(s) em 27.820 litros de combustível do tipo gasolina comum, ao preço de R\$ 2,96 o litro, o maior lance foi ofertado pelo(a) Sr(a) ANTONIO TOSCANO DE ANDRADE, BRASILEIRO(A), EMPRESÁRIO, CPF 04435400472, RUA DES. JOSE GOMES DA COSTA. COND. SOL E MAR, 1887-CAPIM MACIO-APT. 201 – BL. A-CEP 59082140, o(a) qual, após apreciado pelo Exma. Sra. Juíza do Trabalho, foi DEFERIDO, considerando: (a) dificuldade de alienação, em face do pouco interesse demonstrado pelos demais licitantes, (b) preço compatível ou pouco abaixo do valor venal do mercado, (c) satisfação parcial e razoável do crédito em execução, (d) estado do bem passível de deteriorização, e (e) dispêndio com manutenção.

Tendo o licitante recebido as guias para os depósitos legais.”

Após a arrematação, a parte interpôs Embargos à Arrematação (ID 63d2530) em que levanta a nulidade do procedimento, uma vez que a alienação teria se realizado por preço vil. Além do valor do lance, questiona o valor da avaliação, em si, já que entre o dia penhora e o momento do leilão, haveria um prazo de mais de dois anos, pelo que o bem merecia ter sido reavaliado, por se tratar de item de consumo diário e de certa valorização.

A Decisão dos embargos (ID edd0f9c) rejeitou os argumentos da parte quanto a arrematação por preço vil, uma vez que a processualística trabalhista não esclareceria, com objetividade, o conceito deste termo, pelo que se buscaria tutelar, tão somente, o interesse público no sentido de a Justiça não patrocinar o enriquecimento sem causa, com a alienação de bens por valores muito aquém do razoável. Esclareceu que a CLT utiliza como critério para a arrematação apenas a oferta do maior lance, independentemente do valor avaliado, conforme o Art. 888, §1º, sendo certo que o montante oferecido não quita a execução, mas representa uma quantia razoável capaz de aplacar a espera do exequente. Entendeu, também, o julgador que a venda por hasta pública não pode se submeter às mesmas regras da venda no mercado, destacando, ainda, que poderia ter o executado tentado conciliar o feito ou parcelar o débito, o que não realizou. Concluiu que a arrematação atenderia aos interesses da efetividade, mantendo o realizado.

A empresa intentou novo Agravo de Petição, retomando a argumentação dos Embargos à Arrematação (ID 5950574).

Analisando o recurso, observa-se que dois são os questionamentos principais da parte. O primeiro deles diz respeito a defasagem do valor da avaliação, ante o prazo ocorrido entre a lavratura do auto e a respectiva venda. Já o segundo, se refere à própria hasta pública e ao montante em que o bem foi arrematado, considerando a executada, que a situação se enquadraria na hipótese de “preço vil”.

Sobre a avaliação, há de se ponderar que, pela simples leitura do desenrolar do feito, o que se verifica é a enorme tentativa da empresa de postergar o pagamento do crédito executado, criando diversos entraves processuais e levantando, em quase todas as oportunidades em que pode se insurgir, nulidades processuais de modo a tentar desfazer os atos praticados durante o processo.

Sob esta perspectiva, cabe ponderar sobre a necessidade de reavaliação do bem.

Como já mencionado, pela argumentação da executada, o lapso temporal existente entre a avaliação, ocorrida em 17.06.2011 (ID d85c1b9) e a hasta pública, realizada em 13.08.2013 (ID b47d9be) teria ocasionado a alienação do bem por valor bem inferior ao praticado pelo mercado, já que durante este período ocorreram reajustes em seu preço, tornando a análise realizada obsoleta.

Apesar, efetivamente, do transcurso do referido interregno, se esquece a parte que a projeção da demanda somente ocorreu em virtude de sua própria ação, que apresentou todos os instrumentos processuais possíveis, como já pontuado.

Vejamos que quando do julgamento da última insurgência da empresa (embargos de declaração) ocorrida em 09.04.2013, o bem foi incluído em leilão logo em seguida, já em 13.08.2013, sendo este o prazo real de espera para a arrematação, que, por óbvio, nem de longe, se revela como exacerbado ou abusivo.

Não pode a parte ocasionar a demora processual e em seguida questionar a respectiva demora, buscando a nulidade de atos regularmente realizados em seu tempo. A referida atuação afronta a boa-fé objetiva, cabendo a aplicação do “*venire contra factum proprium*”, que impede comportamentos contraditórios.

O modo de condução do feito foi uma escolha da própria recorrente, assumindo os riscos de seu procedimento, não havendo o que se falar em refazimento de um ato perfeito.

Ainda que assim não fosse, a empresa foi devidamente, e antecipadamente, notificada da ocorrência do leilão, também conforme já destacado, não tendo apresentado, na oportunidade, qualquer insurgência a respeito do valor do bem, ou de sua avaliação, aguardando, silente, a arrematação para, somente, em seguida, proceder com o respectivo questionamento, levantando, tão somente aí, a nulidade do procedimento.

A atuação da empresa é temerária, demonstrando sagacidade em seu proceder, na medida em que permite que atos processuais sejam realizados para somente, posteriormente, quando transcorrido grande lapso temporal, tentar obter a nulidade processual, com o retorno do feito ao seu início, de forma a projetar, ainda mais, a demanda, e obstar o recebimento das quantias pelo obreiro que, sequer, teve qualquer de seus direitos observados durante seu contrato.

No momento da hasta pública, a executada já possuía pleno conhecimento do valor da avaliação, sendo a CLT clara no sentido de que eventuais nulidades devem ser arguidas na primeira oportu-

tunidade que a parte prejudicada deva falar nos autos, na forma do seu art. 795, sendo certo que a notificação recebida estabelece o momento para as insurgências pertinentes aos atos processuais a ela anteriores.

A lavratura do auto de arrematação sepulta a oportunidade da parte de se insurgir sobre fatos antecedentes a ele, verificando-se na hipótese a preclusão do tema. Este é o entendimento, inclusive, de outros Regionais, que estabelecem que eventuais pedidos de reavaliação do bem devem ser formulados até o momento antes da publicação do edital da praça, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO PARA REAVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. Não há ilegalidade na decisão impugnada que indefere o pedido de reavaliação dos bens da hasta pública quando não observado o prazo para esse requerimento que deveria ter sido formulado antes da publicação do edital de praça. Segurança denegada. (TRT 6ª Região – Processo: MS – 0000029-04.2016.5.06.0000, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 06/09/2016, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 13/09/2016)

A preclusão se justifica em razão da segurança jurídica, que não se compatibiliza com o regresso a etapas anteriores do processo, que já foram consumadas, evitando-se o desenvolvimento processual arbitrário e a eternização da controvérsia.

A este respeito nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

“O processo deve ser dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes, como do juiz.

Dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não é mais dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para frente(...)

Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercida dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo”. (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Editora Forense, 18ª edição, p31)

De fato, consentir que a executada, em momento inoportuno se insurja contra o valor da avaliação do bem, devidamente levado à hasta pública e já arrematado, representaria prolongar indefinidamente a lide, já que novo lapso temporal vai existir entre a reavaliação e a próxima arrematação, abrindo-se, com isso, a oportunidade a sucessivas alegações de defasagem do preço, ante a recorrente valorização do bem, o que não pode ser tolerado.

Há de se mencionar ainda que, entendendo o executado que o valor da avaliação era inferior ao que valia o bem, poderia ter remido a execução, nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.584 e da Súmula 458 do STF, de forma a quitar seu débito, impedindo a arrematação e liberando a penhora realizada, de modo a não lhe ocasionar prejuízos, o que preferiu não realizar, pelo que não há como se alterar o valor apontado pelo bem nesse momento processual.

No que se refere ao valor da arrematação, correto o entendimento do julgador *a quo*.

O ato praticado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, momento em que não se tinha definição precisa a respeito do que se caracterizava como preço vil. O seu artigo 692, com a redação anterior à introduzida pela Lei nº 8.953/94, referia-se ao lance insuficiente para satisfazer parte razoável do crédito.

Durante a vigência do CPC/1973, a jurisprudência e a doutrina construíram entendimentos sobre a definição de preço vil, destacando-se a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, que assevera que não pode ser considerado vil aquele que atingir cerca de 20% ou 25% da avaliação.

Portanto, em 13.08.2013, data da arrematação do bem, a venda se procedeu por aproximadamente 30% do valor da avaliação, existindo na época, apenas construções jurisprudenciais baseadas no princípio da razoabilidade, as quais se ajustam à situação descrita.

Acresça-se que, conforme mencionado pelo magistrado de origem, no processo trabalhista, a arrematação é disciplinada pelo artigo 888 da CLT, que autoriza que os bens penhorados sejam vendidos a quem oferecer maior lance, conforme disposto em seu parágrafo 1º.

É certo que, atualmente com o advento do CPC/2015, houve a definição expressa do conceito de preço vil, conforme se vê do teor do seu artigo 891, *in verbis*:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Destaca-se, entretanto, que a nova norma não tem o condão de retroagir para alcançar ato jurídico perfeito consubstanciado na arrematação, que não apresentou qualquer vício na ocasião de sua realização, sob pena de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

Sobre o tema, cabe destacar o entendimento de outros Regionais, vejamos:

NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. APRECIÇÃO. ARBITRÁRIO DO MAGISTRADO. A alienação judicial dos bens penhorados, ainda que arrematados logo no primeiro leilão, se torna perfectível com o maior lance oferecido, ex vi do artigo 888, § 1º, da CLT, ainda que inferior ao valor da avaliação, cuja configuração de arrematação por preço vil fica ao arbítrio do magistrado. Decisão que não merece reforma. (TRT-1 – AP 0002023342010501022, Relator Celio Juacaba Cavalcante, Décima Turma, Publicação em 08/06/2017, DEJT 31/05/2017) PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. O valor da arrematação corresponde a aproximadamente 50% da avaliação, valor esse que se afigura razoável. O ordenamento jurídico trabalhista não contém parâmetros para a definição do que seja “preço vil”, conceito este trazido nos artigos 886 e 891 do CPC/2015, mas não vigentes à data da realização da hasta pública, sendo aplicável na hipótese a interpretação relativa ao CPC/1973 que não define o que seja preço vil ou qualquer critério objetivo para estabelecer-lo, devendo o julgador analisá-lo criteriosamente, caso a caso. Na espécie, o valor obtido na venda satisfaz a execução e representa a garantia de percepção, pela União Federal, do débito fiscal. (TRT 3 – AP 0113200-69.2008.5.03.0139, Relator Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Nona Turma, DEJT 02/05/2017)

Neste contexto, ante a razões expostas, especialmente, a postura da ré, não há como ser deferida a pretensão trazida, pelo que improcede o Agravo de Petição interposto, mantendo-se o julgamento dos Embargos à Arrematação por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e da Excelentíssima Senhora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a). Francisco Marcelo Almeida Andrade,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)(s) Juiz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o “quorum” mínimo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Eridson João Fernandes Medeiros; a primeira, em razão de convocação para o Egrégio TST através do Ato GVP/TST nº 01/2016 e o segundo, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocadas as Excelentíssimas Senhoras Juízas Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida e Simone Medeiros Jalil, consoante ATOS TRT/GP nº 077/16 e nº 524/17, a segunda ausente justificadamente.

Natal, 27 de setembro de 2017.

Carlos Newton de Souza Pinto
Relator

AÇÃO**1.664 – Coisa julgada**

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Ante a imutabilidade da coisa julgada, incabível no processo de execução a discussão de matérias já decididas na fase de conhecimento, como é o caso da competência da justiça laboral para apreciar e julgar o feito, assim como o cabimento da condenação da agravante no pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de petição não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Marcelo Vieira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001165-17.2014.5.19.0009)

1.663 – Teoria da asserção

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ASSERÇÃO. O nosso sistema processual encampa a teoria da asserção, em razão da qual o simples fato de a reclamante indicar o recorrente como responsável pelos créditos trabalhistas é o quanto basta para conferir ao demandado legitimidade para figurar no polo passivo da ação trabalhista. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0064900-31.2011.5.16.0003)

AÇÃO COLETIVA**1.662 – Coisa julgada**

COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. ACORDO HOMOLOGADO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO PONTO DE QUITAÇÃO GERAL. O Juízo de origem, na ACP nº 0000276-89.2014.5.23.0126 homologou parcialmente os ajustes, entendendo que como a ação restringia-se ao pagamento do adicional de insalubridade não era possível que o ajuste previsse a quitação de outras verbas decorrentes dos extintos contratos de trabalho, desse modo não homologou o item 3 do acordo que tratava da quitação geral, decisão que não foi reformada em sede de recurso. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II, do C. TST e a Súmula nº 15 deste Regional, de modo que não há que falar em ocorrência de coisa julgada por quitação geral e o consequente comando de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo imperioso o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito das pretensões. Recurso do reclamante provido. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000573-28.2016.5.23.0126)

AÇÃO RESCISÓRIA**1.661 – Depósito prévio**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 836 DA CLT). CONCESSÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. Segundo o entendimento da d. maioria da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI) do TRT da 3ª Região, contraria o espírito do CPC de 2015 a extinção de ação rescisória, sem julgamento do mérito, por insuficiência do depósito prévio, sem que se oportunize à parte interessada a possibilidade de complementação e emenda da inicial. (TRT 3ª R – 2ª Seção de Dissídios Individuais – Rel. Denise Alves Horta – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010320-13.2017.5.03.0000)

1.660 – Violação à norma jurídica

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. A ofensa à disposição legal pressupõe a total inobservância do julgador à norma, enquadrando os fatos em uma hipótese errônea ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arpejo da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. (TRT 3ª R – 2ª Seção de Dissídios Individuais Rel. Luiz Antonio de Paula Iennaco – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0011503-53.2016.5.03.0000)

ACIDENTE DE TRABALHO**1.659 – Estabilidade provisória**

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. São requisitos objetivos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a

15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, cabendo a desconstituição do nexo técnico epidemiológico tipificado pela perícia médica do INSS nas demandas envolvendo relações de trabalho (art. 114, incisos I e VI, CRFB), por tratar-se de questão incidental. Interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT 1ª R – 8ª T – Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0108000-55.2004.5.01.0017)

1.658 – Prescrição

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. READAPTAÇÃO. Ocorrido acidente de trabalho, mas mantido o vínculo de emprego, readaptado o empregado, o marco inicial da prescrição deve coincidir com a dispensa, uma vez que este é o momento em que configurada a lesão patrimonial decorrente da suposta redução da capacidade laborativa. (TRT 12ª R – 3ª Câmara – Rel. Amarildo Carlos de Lima – DJ 10.09.2017 – Processo nº 0000884-37.2016.5.12.0025)

ACORDO JUDICIAL**1.657 – Cláusula penal**

EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA. Cediço que o acordo homologado pelo Juízo faz lei entre as partes, possuindo eficácia plena, devendo ser cumprido nos estritos limites do que foi acordado e assentado. Todavia, é passível de revisão a multa nele estipulada de modo a reduzi-la ou mesmo eliminá-la quando houver adimplemento com mora de apenas 01 dia, conforme art. 413 do Código Civil. Não se olvide que a multa é uma forma de coação para que o devedor cumpra sua obrigação e não um fim a ser perseguido pelo credor. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe 28.09.2017 – Processo nº 0000733-91.2015.5.07.0010)

ACÚMULO DE FUNÇÕES**1.656 – Caracterização**

ACÚMULO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS INDEVIDAS – O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. Com efeito, no ordenamento jurídico trabalhista não existe previsão para a contraprestação de várias funções realizadas dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. O art. 456, parágrafo único, da CLT, traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 10575-2015-002-09-00-9)

...

1.655

ACÚMULO DE FUNÇÕES. As atividades relacionadas ao carregamento e descarregamento do caminhão, bem como ao recebimento de valores das entregas efetuadas, não representam atuação simultânea e constante de funções diversas, nem o exercício de atividades totalmente incompatíveis ou estranhas à função de motorista entregador. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo falar, no caso, em acúmulo de funções, visto que a mera diversidade de atribuições, dentro da mesma jornada, não gera direito à retribuição diferenciada. Recurso obreiro desprovido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Marcio Vasques Thibau De Almeida – DJ 15.09.2017 – Processo nº 0025161-81.2015.5.24.0005)

...

1.654

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções só têm lugar em se tratando de novação objetiva do contrato. É a hipótese em que o empregado passa a desempenhar, contemporaneamente à função originária, outra totalmente diversa e não cogitada pelas partes quando contrataram entre si, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso do reclamante não provido. (TRT 4ª R – 1ª T – Rel. Iris Lima De Moraes – DJ 19.09.2017 – Processo nº 0110200-15.2008.5.04.0016)

1.653 – Comprovação

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. SUBORDINAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A prova testemunhal não comprovou o acúmulo de função, mas o exercício excepcional de atividade compatível com

a condição pessoal da reclamante. (TRT 11ª R – 2ª T – Rel. Ruth Barbosa Sampaio – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0002297-87.2012.5.11.0014)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1.652 – Base de cálculo

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. A vedação contida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal não permite criar, por decisão judicial, novo critério para o cálculo do adicional de insalubridade. Assim, em consonância com o entendimento do STF (Súmula Vinculante nº 4), até a edição de norma legal ou convencional prevendo base de cálculo distinta, o salário mínimo nacional deve continuar a ser adotado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Benedito Xavier da Silva – DEJT 15.09.2017 – Processo nº 01203-2016-088-09-00-9)

•••

1.651

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constante em acordo ou convenção coletiva de trabalho, até que o tema venha ser objeto de lei específica. A lacuna atualmente existente não pode ser óbice ao julgamento de todas as ações que envolvam a matéria. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 01936-2015-669-09-00-3)

1.650 – Configuração

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo prova nos autos de que o reclamante exercia suas atividades em exposição a agentes insalubres, defere-se o adicional correspondente. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel. Alcino Felizola, DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000725-47.2015.5.05.0018)

•••

1.649

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. À luz do princípio da prevenção, quem deve cuidar e ter responsabilidade sobre o meio ambiente de trabalho é aquele que arregimenta os fatores de produção e os coloca para atuar no empreendimento. Logo, é do empregador a obrigação de zelar pelo meio ambiente de trabalho no qual está inserido o empregado. *In casu*, desse ônus a primeira reclamada se desincumbiu, razão pela qual não merece reparos a d. Sentença que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade ao obreiro. Apelo improvido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0001825-32.2014.5.08.0101)

•••

1.648

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÁXIMO NÃO CABIMENTO. Não desenvolvendo a reclamante as atividades elencadas no anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, para a insalubridade, em grau máximo, não faz jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) pretendido. Recurso a que se nega provimento. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000274-82.2017.5.20.0002)

1.647 – Contato com cimento

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade, porquanto a jurisprudência do C. TST fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SBDI-1, no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o reclamante tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, considerando que o contato com cimento, no caso *sub judice*, não se dava na forma de pó, mas sim com a massa já pronta, úmida, o que não encontra previsão na NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, que considera como insalubre em grau mínimo a “fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras”, tem-se como indevida a condenação do reclamado ao pagamento da parcela e aos reflexos correlatos. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do NCPC), pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com outros fatos ou elementos presentes nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento

motivado. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001541-76.2015.5.23.0002)

1.646 – Decisão *extra petita*

RECONHECIMENTO DE LABOR INSALUBRE POR MOTIVO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Para os julgamentos fora do que foi requerido, há que se reconhecer que a decisão é *extra petita*, sendo passível de declaração de nulidade parcial, ficando contaminada apenas a parte excedente, que é extirpada pela nulidade, sendo mantida a sentença naquilo que respeita as balizas da causa de pedir e do pedido, em homenagem ao princípio da convalidação ou da conservação dos efeitos do ato judicial. No caso dos autos, conquanto o Autor não tenha pontuado, na inicial, que efetuava a aplicação de defensivos agrícolas, observa-se que o LTCAT apresentado somente durante a realização da perícia, previa que para a função desempenhada pelo Autor deveria ser quitado o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Nestes termos, caso o Autor não desempenhasse as atribuições previstas neste documento, da forma como alegado pela Ré, deveria ter sido elaborado novo laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, pois embora este não possuía validade determinada, deve sempre ser atualizado quando ocorrer qualquer alteração. Ademais, uma vez pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade, competia ao *expert* averiguar todos as possíveis atividades nocivas, como ocorreu no caso em análise. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Wanderley Piano da Silva – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0000666-44.2016.5.23.0076)

1.645 – Eliminação ou neutralização

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Uma vez que o laudo do perito do juízo foi elaborado em consonância com a legislação em vigor, analisando detalhadamente as reais condições de trabalho do obreiro, Fornecimento de EPIs que neutralizavam e eliminavam o agente insalubre, portanto, indevido é o respectivo adicional de insalubridade, mormente quando não há elementos que desconstituam a prova técnica. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel. Valtércio Ronaldo de Oliveira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000462-13.2015.5.05.0342)

1.644 – EPI: fornecimento do

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A demandada se desincumbiu do ônus de provar que a prestação de serviço se dava em ambiente de trabalho salubre por meio dos laudos ambientais apresentados, além de que o reclamante utilizava equipamentos de proteção, atendendo aos termos da Súmula nº 289 do TST. Sentença mantida. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Alda Maria de Pinho Couto – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0000636-70.2016.5.08.0126)

1.643 – Exposição ao calor

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 173, da Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, o trabalho a céu aberto, por si só, não enseja recebimento de adicional de insalubridade. Todavia, é devido o referido adicional se a atividade expuser o trabalhador ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Solange Maria Santiago Morais – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0001158-35.2014.5.11.0401)

1.642 – Limpeza de banheiros

RECURSO DE REVISTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AMBIENTE COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida coaduna-se com a Súmula nº 448, II, do TST, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 1536-70.2012.5.04.0331)

1.641 – Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, via de regra, a decisão deve se basear nesta prova, já que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do *expert*. Dessa forma, não existindo nos autos outros elementos probatórios que infirmem o laudo, mantém-se a r. sentença quanto ao deferimento do adi-

cional de insalubridade. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010390-56.2015.5.03.0111)

...

1.640

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. Constatada por perícia técnica a existência de agentes insalubres na função do reclamante (calor e químicos acima dos limites de tolerância), assiste-lhe o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme art. 192 da CLT. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0010366-04.2013.5.11.0005)

1.639 – Regime de compensação

REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERNA. Considerando a alteração do texto da Súmula nº 67 deste Tribunal, esta Turma, na forma do que determina o § 1º do art. 6º da Resolução Administrativa 24/2015 do Órgão Especial desta Corte, procede à reapreciação da matéria relacionada às consequências da invalidade do regime compensatório em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT, passando a aplicar, em hipóteses tais, a nova redação da referida Súmula, de modo que o empregado faz jus ao pagamento, tão somente, do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, e não ao pagamento da hora extra (hora e adicional). (TRT 4ª R – 2ª T – Rel. Carlos Henrique Selbach – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0000992-53.2014.5.04.0512)

1.638 – Risco

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO OCUPACIONAL FÍSICO. RUÍDO. CABIMENTO. É devido o pagamento do adicional de insalubridade quando a prova técnica demonstra que o empregado trabalhava em área sujeita ao risco ocupacional físico ruído, conforme dispõe a NR 15 da Portaria nº 3.214/78, Anexo 1. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Leonardo Pacheco – DJ 14.09.2017 – Processo nº 0064600-55.2009.5.01.0521)

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1.637 – Cumulação

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. À luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como dos princípios estampados nas Convenções 148 e 155 da OIT, é devida a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, sendo a sua vedação propalada pelo § 2º do art. 193 da CLT aplicada somente no caso de ser o agente responsável pela concessão simultânea dos adicionais. Entendimento que se coaduna com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional proferida nos autos do IUJ 0000092-54.2017.5.11.0000. Recurso conhecido e não provido. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Joicilene Jeronimo Portela Freire – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0000066-07.2016.5.11.0351)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1.636 – Base de cálculo

PETROBRAS. NÃO INCLUSÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria foi objeto de uniformização de jurisprudência por este e. TRT5, em clara diretriz ao decidir, no sentido de que não cabe incluir o anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme consta sumulado: “EMPREGADOS DA PETROBRAS S/A. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de tempo de serviço (anuênio) pago pela PETROBRAS aos empregados não integra a base de cálculo para efeito de quantificação do adicional de periculosidade.” (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Margareth Rodrigues Costa – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0000456-84.2014.5.05.0004)

1.635 – Cabimento

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. Revelando as provas dos autos que a autora estava exposta a agente periculoso previsto na NR 16, devido é o adicional de periculosidade correspondente. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel. Valtércio Ronaldo de Oliveira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001261-95.2015.5.05.0038)

...

1.634

RECURSO DE REVISTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consta dos autos que o autor se encontrava em área de risco devido ao armazenamento de líquidos inflamáveis ao realizar suas tarefas cotidianas na empresa. Ao que se tem do acórdão, a exposição do autor ao agente perigoso dava-se de forma intermitente. Nos termos em que proferida, a decisão não contraria, mas antes, encontra-se em perfeita conformidade à Súmula nº 364 do TST. A pretensão de reforma da decisão, nos termos propostos pela reclamada, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois a adoção de conclusão diversa, sobretudo quanto à exposição eventual aos agentes nocivos ou à aferição de sua periodicidade, demandaria nova incursão sobre o conjunto da prova dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 459-84.2011.5.15.0127)

1.633 – Exposição eventual

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. De acordo com art. 193, da CLT e posicionamento dominante do TST consubstanciado na Súmula nº 364, o adicional de periculosidade é devido quando a exposição ao risco é permanente ou intermitente, de modo que é indevido se o contato for meramente eventual ou se, habitual, ocorrer por tempo extremamente reduzido. Na hipótese, embora o contato do reclamante com produto inflamável tenha sido habitual, deu-se por poucos minutos diários. Desse modo, com base no laudo pericial, que concluiu que o obreiro não faz jus ao adicional de periculosidade ante a exposição ao risco por tempo extremamente reduzido e fulcro na Súmula nº 364, I, do C. TST, deve prevalecer a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso improvido. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000329-26.2016.5.23.0021)

1.632 – Natureza jurídica

RECURSO ORDINÁRIO. CARTEIRO MOTORIZADO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABÍVEL. Considerando que o adicional de periculosidade era pago com habitualidade e possuía, portanto, natureza salarial, sobre o mesmo incidem os reflexos legais. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000465-34.2016.5.21.0003)

1.631 – Pagamento espontâneo

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade torna incontroverso o labor em condições perigosas (inteligência da Súmula nº 453 do TST). (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

1.630 – Perícia

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TÉCNICA. DEVIDO. Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, em se tratando de pleitos alusivos ao pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, há que se reconhecer que a prova técnica é o principal elemento de convencimento do magistrado, isso em respeito ao disposto no art. 195 da CLT. Assim, em sendo determinada a produção de prova técnica, que apresenta conclusão no sentido de reconhecer a existência de agente periculoso, há que se manter o direito do Reclamante, ante a inexistência de prova pela empresa suficiente para desconstituir o laudo pericial. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Marlene Alves de Oliveira – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000061-02.2015.5.14.0071)

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

1.629 – Natureza salarial

INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRODUTIVIDADE À REMUNERAÇÃO. HABITUALIDADE. Embora, a princípio, prêmios espontâneos não possam ser classificados como salário, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, o pagamento habitual da parcela autoriza à integração à remuneração do empregado para todos efeitos legais, havendo exceção apenas para os casos em que há norma coletiva que discipline eventual natureza indenizatória da parcela (IUJ-0010338-85.2015.5.18.0000, TRT 18ª Região, sessão realizada no dia 08.12.2015). Mantenho a integração das parcelas “produtividade” e “prêmio”. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT 18ª R – 2ª T – Rel. Geraldo Rodrigues Do Nascimento – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0010760-90.2017.5.18.0129)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**1.628 – Cabimento**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÂNIMO DE DEFINITIVIDADE. INDEVIDO. ART. 469, §3º DA CLT. De acordo com a regra insculpida no art. 469, § 3º, da CLT, somente é devido o adicional de transferência quando a mudança for transitória e enquanto durar tal condição. Deste modo, havendo a demonstração de que a transferência deu-se em caráter de definitividade, indevido o adicional em comento. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Maria Cesarineide De Souza Lima – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000914-82.2015.5.14.0403)

ADICIONAL NOTURNO**1.627 – Cabimento**

ADICIONAL NOTURNO. Devidamente comprovada a insatisfação integral da parcela, não procede a alegação recursal atinente à ausência de provas nos autos e, conseqüentemente, má distribuição do encargo probatório. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 459-84.2011.5.15.0127)

1.626 – Diferenças

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Quedando-se inerte o empregado em demonstrar específica e/ou matematicamente inadequações na quitação do adicional noturno, indevidas as diferenças postuladas. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

1.625 – Indústria petroquímica

INDÚSTRIA PETROQUÍMICA. LEI Nº 5.811/72. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Emprego de indústria que atua no ramo petroquímico, cujo contrato é regido pela Lei nº 5.811/72, ao laborar em jornada noturna, embora faça jus ao pagamento do adicional noturno, não lhe favorece a contagem ficta da hora noturna prevista no § 2º do art. 73 da Lei Consolidada, conforme inteligência da Súmula nº 112 do c. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Margareth Rodrigues Costa – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0000456-84.2014.5.05.0004)

1.624 – Prorrogação

ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS. Tangente ao adicional noturno, destaca-se que a Súmula nº 60, II do C. TST, estabelece que havendo prorrogação da jornada cumprida no período noturno será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas. Ainda o empregado também terá direito à redução ficta da hora noturna para efeito de apuração da jornada, conforme iterativa e atual jurisprudência. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Pires Ribeiro – DJ 25.09.2017 – Processo nº 0000145-50.2016.5.05.0028)

AGENTE COMUNITÁRIO**1.623 – Incentivo financeiro**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Nos termos dos arts. 37, X, 61, II, “a” e 169 da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Marlene Alves De Oliveira – DJe 27.09.2017 – Processo nº 0000168-52.2017.5.14.0111)

AGRAVO DE PETIÇÃO**1.622 – Cabimento**

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA – Para ser admitido, o agravo de petição exige, além dos pressupostos genéricos inerentes a todos os recursos, a delimitação de matérias e valores impugnados. Encontrando-se devidamente delimitados o valor e matéria sobre a qual se insurge o recorrente, merece conhecimento o seu agravo, eis que atendidos os requisitos do art. 897, §3º da CLT. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0134100-47.2010.5.16.0008)

1.621 – Garantia do Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Não se conhece do agravo de petição interposto sem a garantia da execução, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. José Luiz Serafini – DEJT 28.09.2017 – Processo nº 0097400-64.2010.5.17.0131)

AUDIÊNCIA**1.620 – Inicial: notificação**

VÍCIO DE CITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL INVÁLIDA – AUSÊNCIA DE “AR” NOS AUTOS. A ausência de devolução do “AR”, pela ECT, que possa comprovar a efetiva entrega da notificação da audiência inaugural aos reclamados, corroborado com o fato de ter sido destinada a endereço no qual não residem mais, implica no reconhecimento da ausência de citação válida, em claro cerceio ao direito de defesa, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados, diante da ausência de citação válida, desde a audiência inaugural até a sentença e decisão de embargos. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000226-81.2017.5.20.0016)

AUTO DE INFRAÇÃO**1.619 – Prazo para lavratura**

AUTO DE INFRAÇÃO – PRAZO PARA LAVRATURA – NULIDADE. Nos termos do art. 629 da CLT, a regra é a lavratura do auto de infração no local da inspeção, salvo motivo justificado, devidamente declarado no próprio documento. Nessa hipótese, deve o auditor fiscal respeitar o prazo de 24 horas previsto no citado artigo, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa e disciplinar do auditor fiscal. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010389-23.2017.5.03.0169)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**1.618 – Adesão ao PAT**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Somente quando a empresa comprovar sua filiação ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na Lei nº 6.321/76, é que se pode imprimir ao auxílio-alimentação o caráter de verba indenizatória, devendo ser ressaltado que a previsão em norma coletiva não possui o condão de transmutar o caráter do auxílio-refeição. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0050900-28.2014.5.17.0121)

1.617 – Custeio pelo empregado

DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO – DESCONTO DA PARCELA A CARGO DO EMPREGADO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – PRESERVAÇÃO DO *DECISUM* (NCPC, ART. 203 §1º) PREDECESSOR. Ressaindo dos autos que a verba paga sob a rubrica refeição e/ou alimentação se dava a título oneroso e indenizatório, haja vista a coparticipação do empregado mediante desconto em contracheque, mantém-se incólume o ato decisório que, de forma escorreita, indeferiu a pretensão de se atribuir caráter salarial à vantagem em tela. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Joao Aurino Mendes Brito – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001664-12.2016.5.20.0006)

1.616 – Natureza salarial

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS ESTABELECEENDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Existente nos autos instrumentos normativos estabelecendo a natureza indenizatória da verba referente à alimentação, resta indevida a integração salarial pleiteada. Inteligência do art. 7º, XXVI da CRFB/88. Ainda, a existência de descontos salariais por conta de alimentação fornecida, sob rubrica própria, afasta a gratuidade da parcela e, por consequência, sua natureza salarial. Sentença que se mantém. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 42950-2015-005-09-00-9)

AVISO PRÉVIO**1.615 – Integração**

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Integração do período de que trata a Lei nº 12.506/11 e a Nota Técnica nº 184 do Ministério do Trabalho. Segundo o entendimento da Lei nº 12.506/11 e da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho, que aborda questões relativas ao aviso prévio proporcional, este se aplica somente em benefício do trabalhador, e há obrigatoriedade da integração do aviso prévio proporcional no tempo de serviço para todos os fins de direito, uma vez que os arts. 487 e 488 da CLT não sofreram alteração com a edição da nova lei. (TRT 2ª R – 12ª T – Rel. Jorge Eduardo Assad – DOE 22.09.2017 – Processo nº 0002855-53.2013.5.02.0021)

BANCÁRIO**1.614 – Adicional de risco de vida**

RECURSO DA AUTORA. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Tendo em vista o entendimento da SBDI 1 do c. TST, à míngua de previsão legal, não é devido o adicional de risco de vida ao empregado bancário que realiza transporte de valores. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001279-06.2014.5.23.0021)

1.613 – Divisor

DIVISOR DE HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO. A SDI-1 do c. TST decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220 para as respectivas jornadas de seis e oito horas, alterando sua jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 124. (TRT 2ª R – 12ª T – Rel. Jorge Eduardo Assad – DOE 15.09.2017 – Processo nº 0001231-51.2015.5.02.0068)

•••

1.612

DIVISOR MENSAL – SALÁRIO HORA DO BANCÁRIO. REEXAME DO CAPÍTULO RECURSAL PARA ADEQUAÇÃO À TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº02 DO COLENDO TST. Trata-se de matéria devolvida para reexame do capítulo recursal referente ao divisor mensal para o cálculo do salário-hora do bancário, visando a adequação à tese jurídica Prevalente nº 02 do Colendo TST. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos – DJ 14.09.2017 – Processo nº 0196900-87.2007.5.01.0282)

•••

1.611

RECURSO DO RÉU. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. TEMA REPETITIVO nº 0002. O divisor para a identificação do salário-hora do empregado bancário não sofre interferência pela quantidade de repousos semanais remunerados, sendo 180 para os empregados sujeitos à jornada de seis horas e 220 para os empregados sujeitos à jornada de oito horas. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001279-06.2014.5.23.0021)

1.610 – Financiarário

EMPRESA DE COBRANÇA – ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. De acordo com o que preconiza o art. 17, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, enquadra-se como instituição financeira a empresa que promove a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Nessa esteira, o empregado que presta serviços voltados ao atendimento a clientes visando exclusivamente à cobrança extrajudicial de créditos bancários, não se enquadra na categoria de financeiros. (TRT 2ª R – 8ª T – Rel. Rovirso Aparecido Boldo – DOE 19.09.2017 – Processo nº 0001692-25.2014.5.02.0014)

1.609 – Horas extras: pré-contratação

BANCÁRIO – PRÉ-CONTRAÇÃO DE HORAS EXTRAS – RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199 DO TST. Comprovado nos autos que existiu pagamento ao empregado bancário, sob a rubrica “horas extras”, em valores fixos, tal fato gera o reconhecimento da pré-contratação de horas extras, devendo os valores serem considerados como salário em sentido estrito. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 11447-2015-007-09-00-4)

CERCEAMENTO DE DEFESA**1.608 – Cálculos: impugnação**

HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A disposição do §2º do art. 879 da CLT de que o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnar a conta encerra uma faculdade e não uma obrigação. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Tibério Freire Villar Da Silva – DJT 19.09.2017 – Processo nº 0001114-87.2012.5.22.0107)

1.607 – Oitiva de testemunhas

APELO OBREIRO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRECLUSÃO. não se acolhe a nulidade suscita pela recorrente ante a preclusão – ausência de protestos da recorrente em audiência. II – VÍNCULO DE EMPREGO. Inexistente não comprovada nos autos a relação de emprego entre as partes, indevido o reconhecimento. Desprovido o apelo. II. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001017-47.2016.5.19.0005)

CITAÇÃO**1.606 – Validade**

RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – NULIDADE PROCESSUAL – Não tendo sido citados validamente os réus, para comparecimento à audiência inaugural, não restou formada a relação processual, nos termos previstos no art. 312 do NCPC, razão pela qual importa declarar a nulidade processual, desde o início, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida à citação válida dos demandados, nos termos da legislação vigente, para integrarem a relação processual e, querendo, apresentar defesa. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001300-73.2017.5.20.0016)

CONTESTAÇÃO**1.605 – Impugnação específica**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA PROMOVIDA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DA SEGUNDA RECLAMADA. EFEITOS AFASTADOS. Não obstante a revelia decretada, é imperativo ponderar, paralelamente aos efeitos da confissão ficta, o ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo probatório). E, em se tratando de horas extraordinárias, o ônus processual é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ademais, considerando-se que a segunda reclamada impugnou especificamente todos os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor na inicial, deve-se afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada, nos termos do art. 345, I, do NCPC. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe 28.09.2017 – Processo nº 0000613-05.2016.5.07.0013)

CONTRATO DE SAFRA**1.604 – Cláusula asseguratória da rescisão antecipada**

RECURSO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. CONTRATO DE SAFRA. RESCISÃO ANTES DO TERMO FINAL. CLÁUSULA ASSEGURATÓRIA DA RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. APLICABILIDADE. Havendo provas nos autos acerca da celebração de contrato de safra entre as partes, e tendo o empregador rescindido o contrato antes do termo final pré-fixado, embora conste “cláusula contratual expressa que permite a rescisão antecipada”, é devida a multa prevista no art. 479 da CLT, no valor de metade da remuneração a que o trabalhador teria direito até o termo do contrato, já que a empregadora não pagou o aviso prévio indenizado. (TRT 6ª R – 3ª T – Rel. Virginia Malta Canavaro – DJ 18.09.2017 – Processo nº 0001422-14.2016.5.06.0242)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**1.603 – Cobrança: não associado**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Salvo a contribuição sindical – porque prevista em norma de natureza cogente (arts. 545 e 578/610 da CLT) –, todas as demais con-

tribuições, em especial aquelas instituídas e cobradas pelo ente sindical, não podem desconsiderar o princípio constitucional da liberdade de associação, de sorte a não se poder aperfeiçoá-las em relação aos empregados não filiados. Competia à reclamada comprovar a autorização da reclamante para o implemento do desconto da contribuição confederativa ou, então, que a autora estava filiada a sindicato profissional. Sem documentos desta espécie, a reclamada não poderia ter implementado qualquer desconto a tal título, tendo em vista as regras de proteção ao salário (art. 7º, XI e X, da CF; art. 462 da CLT). Se assim procedeu, deve arcar com as consequências de sua conduta indevida. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 00925-2015-073-09-00-6)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.602 – Fato gerador

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. REGIME DE CAIXA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (hipótese de incidência do tributo previdenciário), seja em decorrência de acordo homologado ou do cumprimento da sentença (CF, art. 114, VIII e art. 195, I, a, e II), aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da prestação de serviços). Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 17 deste E. Regional. (TRT 2ª R – 6ª T – Rel. Ricardo Apostólico Silva – DOE 25.09.2017 – Processo nº 0183300-49.2006.5.02.0203)

...

1.601

AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. Para efeito de contribuição previdenciária, observar-se-á a prestação dos serviços, devendo incidir, na hipótese, os juros de mora previstos no art. 35 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96 (Súmula nº 14 deste TRT da 13ª Região). Todavia, quanto à multa respectiva, impõe-se observar o novo entendimento do Pleno do TST, proferido ao julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, de acordo com o qual, os valores das contribuições previdenciárias são exigíveis desde a prestação dos serviços pelo trabalhador, porém restritas as hipóteses em que esta ocorreu a partir de 05/03/2009 exatamente após 90 dias da publicação da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que alterou o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, em observância ao princípio da anterioridade tributária. Agravo acolhido no particular. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Paulo Americo Maia De Vasconcelos Filho – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0157200-31.2014.5.13.0022)

1.600 – Juros e multa

RECURSO DA RECLAMADA. JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21, DESTE E. REGIONAL. Tendo em vista que os créditos apurados na presente reclamatória tem como marco inicial o dia 10/07/2009, os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias são devidos, a teor da Súmula nº 21, deste E. Regional, devendo ser excluída, no entanto, a multa, já que não exaurido o prazo para o pagamento. Apelo parcialmente provido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0001383-73.2014.5.08.0131)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1.599 – Cobrança: legitimidade ativa

LEGITIMIDADE ATIVA. FRACIONAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A federação é parte legítima à propositura de ação de cobrança por ser credora da contribuição sindical, pois integra o polo ativo da relação tributária (art. 589 da CLT), e não pode ser alijada do mecanismo legal de cobrança, nos termos da Portaria 982/2010, art. 1º, § 3º, do MTE. (TRT 12ª R – 3ª Câmara – Rel. Amarildo Carlos de Lima – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0010346-70.2015.5.12.0019)

DANO ESTÉTICO

1.598 – Indenização: quantum

INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO DEFERIDAS. DESPROPORCIONALIDADE – Os valores das indenizações por dano moral e estético devem ser deferidos levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não sejam ínfimos, nem capazes de pro-

duzirem o enriquecimento sem causa da outra parte. O deferimento de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 e danos estéticos no importe de R\$ 100.000,00, além de superiores aos valores adotados pelo TST, em casos semelhantes, configura desproporcionalidade em relação ao dano produzido, ensejando a redução. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000300-93.2014.5.16.0003)

DANO MATERIAL

1.597 – Contratação de advogado

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE-ADVOGADO – ARTS. 186, 187 e 927 do Código Civil. Empregador que descumpra a legislação violando direito e levando empregado a contratar advogado para reclamar o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. (Tese Jurídica Prevalente nº 01, do E. TRT da 8ª Região). Sentença reformada neste ponto. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Alda Maria de Pinho Couto – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0000636-70.2016.5.08.0126)

DANO MORAL

1.596 – Assalto

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO. ROUBOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. CARACTERIZADA. Cumpre lembrar que a responsabilidade objetiva nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador, responsável pela atividade econômica, tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder, indenizando o trabalhador tanto por dano material quanto por dano moral. Por outro lado, a reclamada não logrou demonstrar ter adotado medidas protetivas com vistas a evitar tais situações de risco. Neste contexto, diante do sofrimento a que foi submetido o obreiro, vítima de assaltos com violência que acarretaram enfermidade de ordem psicológica, evidente o dano moral sofrido, fazendo jus à indenização por dano moral postulada. (TRT 2ª R – 4ª T – Rel. Soraya Galassi Lambert – DOE 22.09.2017 – Processo nº 0000476-96.2015.5.02.0433)

...

1.595

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. Seja com base na teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva, exsurge o dever de indenizar por parte da ECT pois, se de um lado restou configurada a sua negligência em propiciar condições adequadas de segurança no ambiente de trabalho, de outro, ficou patente que a agência do banco postal em que o reclamante labora desenvolve atividade de risco, dada a movimentação de numerário ali realizada diariamente, o que, sem dúvida, atrai a ação de marginais, como de fato ocorreu, expondo o reclamante e demais pessoas que lá se encontravam no momento da ação delituosa a toda sorte de humilhação, causando-lhes medo, constrangimento, angústia e aflição, cuja reparação pecuniária é medida que se impõe. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000300-93.2014.5.16.0003)

1.594 – Banheiro: uso restrito

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. Comprovada a restrição ao uso de banheiros, e o fornecimento de alimentação de má qualidade ao empregado, correta a sentença que condenou a reclamada em danos morais, que emergem do ato ilícito de forma presumida (*in re ipsa*). Precedentes deste Tribunal. Recurso Ordinário conhecido e improvido. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. José Antônio Parente da Silva – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0000810-15.2016.5.07.0027)

...

1.593

DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. RESTRIÇÃO QUASE QUE ABSOLUTA. Indenização devida. Estando demonstrada por meio da prova oral a restrição quase que absoluta quanto ao uso do banheiro, mostra-se devida a indenização por danos morais. Ressalte-se que as funções do atendente de telemarketing apresentam peculiaridades, sendo certo que a ausência reiterada e não razoável do empregado em seu posto de trabalho acarreta a precariedade da prestação dos serviços. Frise-se, entretanto, que a dignidade e a integridade física do prestador de serviços são bem maiores que devem

ser preservados. (TRT 2ª R – 4ª T – Rel. Soraya Galassi Lambert – DOE 21.09.2017 – Processo nº 0002610-98.2014.5.02.0088)

1.592 – Configuração

DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de indenização por dano moral deve limitar-se às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador retem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos, de modo que importem em lesão a bem integrante da personalidade, incluindo-se os denominados direitos da personalidade, ou seja, a intimidade, a imagem, o bom nome e a privacidade do indivíduo, que lhe causa dor, sofrimento, humilhação e tristeza. No caso em exame, o reclamante pôde recorrer ao Judiciário para ver reconhecidos seus direitos trabalhistas que são de cunho patrimonial, não ficando constatada qualquer ofensa à honra e imagem do reclamante. Frise-se que esta Especializada deve coibir a indústria do dano moral, ou seja, somente é possível o seu deferimento quando robustamente comprovado que o dano sofrido excedeu a esfera patrimonial, o que não ficou evidenciado no caso em estudo. Recurso não provido, neste particular. (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0100064-41.2016.5.01.0022)

1.591 – Descumprimento de obrigações trabalhistas

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE NATUREZA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. O mero descumprimento, pelo empregador, da legislação trabalhista quanto a parcelas pecuniárias não gera, por si só, danos morais, fazendo-se a reparação, na hipótese, com a condenação ao pagamento respectivo. Eventuais danos morais devem ser apurados caso a caso, não ficando caracterizados nos presentes autos. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Marlene Alves De Oliveira – DJe 27.09.2017 – Processo nº 0000168-52.2017.5.14.0111)

1.590 – Indenização: *quantum*

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDEMNIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Na estipulação da indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano, eis que sua finalidade não é apenas reparatória, mas, sobretudo, pedagógica. Esses aspectos indicam a necessidade, *in casu*, de adequação do montante indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo*. Recurso parcialmente provido. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Nise Pedroso Lins de Sousa – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0010037-94.2013.5.06.0016)

1.589

RECURSO ORDINÁRIO. *QUANTUM* INDEMNIZATÓRIO. DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Ao impor uma condenação em indenização reparatória por danos morais sofridos, deve o magistrado sopesar os detalhes do caso concreto, avaliando a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa e o efeito pedagógico da medida. Mostrando-se preenchidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantem-se o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Carlos Coelho De Miranda Freire – DJe 21.09.2017 – Processo nº 0130420-20.2015.5.13.0022)

1.588

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na hipótese, a reclamada transcreveu divergência jurisprudencial inespecífica para fins de conhecimento do recurso de revista, porquanto assentada em premissa fática diversa da discutida nos autos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 1536-70.2012.5.04.0331)

1.587 – Nexo causal

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Descabe o pagamento de indenização por danos morais e materiais quando o ato danoso não resultar de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do empregador. Demonstrado nos autos que o trabalho desenvolvido pelo reclamante na empresa ré não atuou nem mesmo como concausa no surgimento ou agravamento da moléstia que o acometeu, impõe-se afastar a almejada responsabilidade civil do empregador. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010492-94.2015.5.03.0138)

1.586 – Transporte de valores

RECURSO OBREIRO. DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Declarou o obreiro que o suposto fato ensejador do dano moral – Transporte de numerário sem a devida escolta e treinamento – Aconteceu até o ano de 2010, portanto, não nos cabe analisar o pedido indenizatório, uma vez que atingido pelo cutelo prescricional. Desprovido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000204-32.2016.5.19.0001)

DESVIO DE FUNÇÃO

1.585 – Diferença salarial

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. INDEFERIMENTO. Evidenciado, nos autos, que o exercício da alegada atividade diversa é compatível com a condição dos trabalhos desenvolvidos pelo empregado, resulta incabível o pagamento de diferença salarial perseguida, impondo-se a manutenção da sentença de 1º grau. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Carlos Coelho De Miranda Freire – DJe 26.09.2017 – Processo nº 0130561-27.2015.5.13.0026)

...

1.584

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADOS. A vacância do cargo em definitivo permite que a empresa ajuste a remuneração ofertada, tendo ela liberdade de fixar os valores salariais que suporta e entende pertinentes para o exercício da função, pelo que o empregado que sucede não tem direito ao mesmo patamar remuneratório que seu antecessor. Inteligência da Súmula nº 159 do C. TST. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001378-20.2015.5.21.0013)

DOENÇA OCUPACIONAL

1.583 – Dano moral

DOENÇA LABORAL. DANOS MORAIS. Havendo constatação em laudo pericial sobre o nexo de causalidade entre a mazela e a atividade desenvolvida pelo empregado é devida a reparação na forma de indenização por danos morais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001378-20.2015.5.21.0013)

...

1.582

PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS – Ficou comprovado nos autos, por meio do laudo pericial, que a perda permanente da visão de um olho, causou a redução da capacidade laboral do reclamante, fato que enseja a devida reparação. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000300-93.2014.5.16.0003)

1.581 – Nexo causal

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado nos autos que o labor desenvolvido pelo reclamante na empresa não teve relação com sua doença, tendo o autor confessado que já estava acometido da enfermidade dois anos antes de trabalhar para a reclamada, bem como a conclusão do *expert* de que o trabalho não atuou de forma superveniente (concausa) para a enfermidade que acometeu o obreiro, não pode a reclamada ser responsabilizada pela lesão causada à saúde do reclamante. Apelo improvido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0001825-32.2014.5.08.0101)

...

1.580

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Tendo em vista a existência do nexo causal entre a perda auditiva do autor e as atividades desenvolvidas na empresa, com o agravamento do quadro clínico apresentado pelo reclamante, e considerando a redução da capacidade laboral, constatada pelo perito médico, deve a reclamada ser responsabilizada subjetivamente pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. José Carlos Rizk – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0027600-34.2013.5.17.0004)

1.579 – Pensão mensal

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A pensão mensal destina-se a compensar os valores que o empregado estaria deixando de receber em virtude da redução da sua capacidade no desempenho de suas atividades. Restando provado nos autos, por perícia médica, que o autor não está incapacitado para o trabalho, tendo apenas restrição ao labor em locais com ruído acima de 80dba, não há falar em pagamento de indenização por danos materiais correspondentes a 100% do salário que o autor. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. José Carlos Rizk – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0027600-34.2013.5.17.0004)

1.578 – Prova

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. LESÃO NO OMBRO. COZINHEIRA. ACENTUAMENTO DA PATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A liberdade do juízo na aquilatação dos elementos coletados no processo, impõe que o laudo pericial seja analisado dentro do contexto probatório pela notória aptidão técnica do arremate na definição do quadro patológico apresentado pela trabalhadora, cozinheira. No exercício dos misteres correspondentes, certo é que não estava sujeita a atividades repetitivas, assim é que o nexó etiológico entre a doença e o exercício funcional não é atestado pelo perito. Nesse sentido, também não vincula o magistrado as avaliações/exames realizados pelo INSS, com escopo meramente administrativo para decisões naquele âmbito não atrelando a decisão judicial. (TRT 12ª R – 3ª T – Rel. Ligia Maria Teixeira Gouvêa – DJ 05.09.2017 – Processo nº 0001054-25.2014.5.12.0010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**1.577 – Omissão**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVOLVIMENTO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. Inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado, que discorreu suficientemente acerca da responsabilidade subsidiária, não merece provimento o apelo. Os embargos de declaração não se prestam para atacar a essência do julgado, mediante revolvimento de fatos, provas e teses jurídicas, na busca pela revisão do provimento jurisdicional. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. Embargos improvidos. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. José Antônio Parente da Silva – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0001978-87.2013.5.07.0017)

1.576 – Tempestividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração interpostos após o prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. José Antônio Parente da Silva – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0000966-25.2015.5.07.0031)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL**1.575 – Identidade de funções**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – IDENTIDADE DE FUNÇÕES CONFIGURADA – DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Quando o empregado se desincumbe do ônus da prova da identidade funcional e a empresa não demonstra a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, consideram-se devidas as diferenças postuladas em relação ao salário do paradigma. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Benedito Xavier da Silva – DEJT 15.09.2017 – Processo nº 26137-2015-008-09-00-0)

1.574 – Ônus da prova

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 461, da CLT, em se tratando de equiparação salarial, incumbe ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito, ou seja, a identidade de funções, cabendo à Reclamada a prova dos fatos impeditivos, relativamente à diferença de tempo superior a dois anos no exercício, pelo paradigma, da função pleiteada, bem como superioridade do modelo nos quesitos produtividade e perfeição técnica. (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. José Antonio Piton – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001179-75.2012.5.01.0072)

EXECUÇÃO**1.573 – Certidão de crédito**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DA PARTE. Havendo requerimento expresso de prosseguimento

da execução, para a busca da satisfação material do crédito, tem-se como prematura a expedição da certidão de crédito trabalhista, razão pela qual se determina o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Leonardo Pacheco – DJ 14.09.2017 – Processo nº 0103300-11.2002.5.01.0048)

1.572 – Dedução

DEDUÇÃO DE VERBA A IDÊNTICO TÍTULO. Conforme esclarecido pelo perito do Juízo, entendo que a dedução dos valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria foi efetuada devidamente, em atenção ao comando judicial, encontrando-se corretos os cálculos homologados pela Origem. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0076100-08.2011.5.17.0003)

1.571 – Liquidação

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA – A sentença deve ser interpretada de forma restrita e a fase de execução destina-se ao cumprimento fiel do título executivo judicial, devendo sua liquidação ser realizada com base nos exatos parâmetros delimitados na sentença exequenda. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0068600-94.2006.5.16.0001)

1.570 – Liquidação: cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS À DEVIDA EXPRESSÃO DA COISA JULGADA. Constatando-se que a apuração dos valores devidos apresenta diversas distorções em relação ao título judicial exequendo, faz-se imprescindível a elaboração de novos cálculos procedendo-se aos ajustes necessários. Agravo de Petição provido em parte. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Francisco De Assis Carvalho E Silva – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0005100-21.2014.5.13.0013)

...

1.569

CÁLCULOS ADEQUADOS AO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. Se os valores homologados estão adequados ao que determinado no título judicial exequendo, inclusive, tendo os valores relativos ao INSS sido devidamente apurados, não há razão para que sejam modificados. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0221100-52.1996.5.17.0007)

...

1.568

LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS QUE RESPEITAM A COISA JULGADA. MANUTENÇÃO. Não cabe reforma na conta de liquidação que respeita os limites da coisa julgada. (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Rildo Brito – DJ 14.09.2017 – Processo nº 0000152-88.2010.5.01.0052)

...

1.567

RECURSO DO RECLAMANTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Verificado que os cálculos de liquidação não obedeceram o comando sentencial deve ser determinado o refazimento dos cálculos, conforme exposto na fundamentação da MM. Sentença Primeva. Provido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0000676-58.2016.5.08.00124)

1.566 – Liquidação: impugnação

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. MANUTENÇÃO. Hipótese em que se constata que os cálculos de liquidação, formulados pela Contadoria do Juízo, não se ressentem das falhas apontadas pela executada, devendo, portanto, serem mantidos, por exprimirem monetariamente com exatidão o comando decisório. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Francisco De Assis Carvalho E Silva – DJe 29.09.2017 – Processo nº 0036300-16.2013.5.13.0002)

1.565 – Sociedade anônima

EXECUÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. Em face do princípio da legalidade, e sendo a SPTRANS uma sociedade anônima, não há falar em execução por meio de precatório, pois ainda que composta por capital público, está submetida ao quanto disposto no art. 173, II, da Constituição Federal, segundo o qual empresas públicas, quando instituídas na forma de empresas privadas, se submetem ao regime jurídico próprio dessas,

“inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. (TRT 2ª R – 5ª T – Rel. José Ruffolo – DOE 04.09.2017 – Processo nº 0153300-52.2007.5.02.0067)

EXECUÇÃO FISCAL

1.564 – Empresa em recuperação judicial

EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2009, no julgamento do RE nº 583.955/RJ recebido com efeito de repercussão geral, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para praticar atos expropriatórios na execução de título executivo trabalhista exigível, líquido e certo, em face de empresa em recuperação judicial, reconhecendo que somente o Juízo da Justiça Comum, onde se processa a recuperação judicial, poderá fazê-lo, a fim de se consolidar em um único Juízo a execução, a fim de viabilizar a recuperação da sociedade empresária e de se oferecer tratamento isonômico aos credores de idênticas classes. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001637-20.2016.5.20.0009)

FAZENDA PÚBLICA

1.563 – Juros de mora

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, na conta de liquidação, obedeceram à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal pleno do TST e modulação da decisão do STF, nas ADI's 4.357 e 4.425. Ademais, mostrando-se em alinhamento com a Súmula nº 17 do TRT da 22ª Região irretorquível os comandos aritméticos, cujo percentual aplicado deve ser mantido. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Wellington Jim Boavista – DJT 25.09.2017 – Processo nº 0003071-53.2012.5.22.0001)

•••

1.562

FAZENDA PÚBLICA. ENCARGOS DE MORA. OJ 07 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação ao interregno anterior, resguardadas as respectivas vigências, deverão ser observadas a Lei nº 8.177/1991 e a MP nº 2180-35/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 22ª R – 2ª T – Rel. Fausto Lustosa Neto – DJT 11.09.2017 – Processo nº 0000205-35.2013.5.22.0002)

1.561 – Sociedade de economia mista

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A executada/agravante constitui uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta e, como tal, equipara-se às empresas de natureza privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, de acordo com o art. 173, II, da CF/88, não se lhe aplicado o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de seus bens e à execução pela via do precatório. Embora entendimento contrário se aplique à ECT por força de decisão do STF, trata-se de uma exceção à regra que está expressamente prevista pelo Decreto-Lei nº 509/69, inaplicável ao caso dos autos. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Tibério Freire Villar da Silva – DJT 22.09.2017 – Processo nº 0002457-05.2013.5.22.0004)

FGTS

1.560 – Prescrição

RECURSO ORDINÁRIO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO FGTS. NOVA POSIÇÃO DO E. STF. O plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou a sua jurisprudência, no julgamento do recurso extraordinário com Agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, para modificar de 30 anos para 05 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Entretanto, por questões de segurança jurídica, os efeitos dessa decisão foram modulados no tempo, a fim de que se concedam apenas efeitos prospectivos à decisão e à mudança

de orientação proposta. Recurso a que se nega provimento. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Marcelo Vieira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000317-60.2017.5.19.0062)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1.559 – Estabilidade financeira

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, e também na Súmula nº 372 do TST, a gratificação de função paga ao empregado por longo período não pode ser suprimida, por ir de encontro ao princípio da estabilidade econômico-financeira de quem contava usualmente com esta parcela como parte habitual de sua remuneração, a ela devendo ser incorporada. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Margareth Rodrigues Costa – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0000456-84.2014.5.05.0004)

1.558 – Incorporação ao salário

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A Súmula nº 372, I, do C. TST assegura ao empregado estabilidade financeira quando ocorrer a perda da função de confiança exercida por mais de dez anos. Sendo assim, a perda de função de confiança é lesiva aos direitos do empregado, sendo aplicável o princípio da estabilidade econômico-financeira constante no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso improvido, no aspecto. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Nise Pedroso Lins de Sousa – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001180-39.2016.5.06.0312)

GRUPO ECONÔMICO

1.557 – Caracterização

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas constituídas por membros de uma mesma família, com afinidade de objetivos. Agravo de Petição não provido. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa – DOE 20.09.2017 – Processo nº 0273800-97.2003.5.02.0032)

•••

1.556

GRUPO ECONÔMICO. Em face da confissão obreira no sentido de que fora contratado e trabalhou exclusivamente para CERÂMICA SANTA MARIA, adicionando-se o fato de que o sócio desta empresa não participa de TECNOTELHA SANTA MARIA, sendo que a terceira reclamada não ostenta personalidade jurídica, forçoso concluir-se pela inexistência de solidariedade. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0002237-69.2016.5.10.0801)

•••

1.555

RECURSO DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT, a identidade do grupo econômico materializa-se pela coincidência de identidade do administrador, mandatário, ou detentor dos poderes de mando e gestão, em relação às empresas envolvidas. No presente caso, restou incontroverso que havia sócios que, mesmo quando não integravam o quadro societário das demais reclamadas, exerciam a administração das referidas empresas, conforme revelam os documentos juntados. Desse modo, comprovado o fenômeno da concentração empresarial, os reclamados respondem solidariamente pelos créditos decorrentes da relação de emprego. Apelos improvidos. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0000676-58.2016.5.08.00124)

1.554 – Chamamento ao processo

ILEGIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO. A recorrente foi integrada ao polo passivo da demanda em razão de ter sido chamada ao processo pela ré originária, sob a alegação de ser integrante do mesmo grupo econômico, sendo, com isto, solidariamente responsável pela satisfação dos créditos vindicados na ação trabalhista. Ocorre que a prova dos autos não permite aferir a suposta relação associativa entre as demandadas e, como a recorrente nega aludido liame econômico, é ilegítima para a figuração

passiva. (TRT 12ª R – 3ª T – Rel. Ligia Maria Teixeira Gouvêa – DJ 05.09.2017 – Processo nº 0001054-25.2014.5.12.0010)

1.553 – Responsabilidade solidária

GRUPO ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, o grupo econômico dispensa formalização, bastando a unidade de comando das empresas, aliada à exploração de atividades afins. Considerando que as empresas atuavam no mesmo ramo de atividade, não pode haver outro entendimento senão a relação de coordenação empresarial, o que configura a existência de grupo econômico. O fato de a exequente não ter incluído no polo passivo uma das empresas para quem prestou serviços é irrelevante, pois a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, não obstante cada empresa tenha personalidade jurídica própria, todas respondem solidariamente, e a demanda pode ser proposta contra qualquer delas. Recurso parcialmente provido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Nery Sá E Silva De Azambuja – DJ 15.09.2017 – Processo nº 0118900-36.2000.5.24.0005)

HASTA PÚBLICA

1.552 – Valor

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HASTA PÚBLICA. VALOR DA AVALIAÇÃO E DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrando a executada qualquer vício na avaliação do bem, em tempo oportuno, não há que se falar na alteração do valor após a arrematação em hasta pública, ante a preclusão ocorrida. Do mesmo modo, a alienação de bens na Justiça do Trabalho obedece às disposições do art. 888, § 1º da CLT, sendo deferida a arrematação pelo maior lance, especialmente, quando na época do ato estava vigente o CPC/73 que também não definia o conceito de preço vil. A arrematação é perfeita, pelo que não há nulidade a ser declarada. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0008700-58.2010.5.21.0016)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.551 – Cabimento

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula nº 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 1536-70.2012.5.04.0331)

•••

1.550

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por força de incidente de uniformização de Jurisprudência, este Egrégio Tribunal aprovou a Súmula nº 18 que pacificou a questão no âmbito de sua jurisdição. Com efeito, a referida súmula preconiza: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESSENCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM QUALQUER PROCESSO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NA Lei nº 5.584/70. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO E. TST. Em que pese o art. 133 da CF/88 dispor ser o advogado essencial à administração da Justiça, em seara trabalhista, os honorários advocatícios não decorrem apenas da sucumbência. Dependem do atendimento, pelo trabalhador, dos requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, estar assistido por Sindicato e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A verba honorária também é devida nas ações em que o Sindicato atua na condição de substituto processual. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0077500-68.2013.5.17.0009)

•••

1.549

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. DEFERIMENTO – Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária deve obedecer

aos ditames da Lei nº 5.584/70, art. 14, *caput*, §1º, e art. 16. A parte deverá, pois, estar assistida pelo sindicato da categoria e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que esses dois pressupostos devem ser atendidos concomitantemente, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do C. TST, assentado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. Desse modo, comprovada a subsunção a todos os requisitos exigidos nos referidos enunciados, merece reforma a sentença de mérito para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000300-93.2014.5.16.0003)

HONORÁRIOS PERICIAIS

1.548 – Arbitramento

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote os honorários periciais arbitrados em montante razoável e compatível com a complexidade da perícia. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

HORAS EXTRAS

1.547 – Base de cálculo

HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. A desconsideração da hora ficta noturna do art. 73, §1º, da CLT acarreta o pagamento como extra do período extrapolado. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

1.546 – Cargo de confiança

HORA EXTRA. Relativamente ao exercício de função de confiança, a própria declaração patronal no sentido de que remunerava a parte em horas extraordinárias desnatura a tese de defesa, por se tratar de prática incompatível com os termos do art. 62, II, da CLT. 2.2. Quanto às horas de percurso, o Tribunal Regional não analisou a existência de transporte público servindo o local de trabalho do reclamante, tampouco foi instado a fazê-lo mediante os embargos de declaração opostos, razão pela qual incide na hipótese os termos da Súmula nº 297 do TST. 2.3. Já no que se refere à jornada de trabalho, os elementos em que se baseou o Tribunal Regional para reconhecer a jornada do reclamante não corroboram fato constitutivo da tese obreira, operando-se a decisão recorrida em violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 459-84.2011.5.15.0127)

HORAS IN ITINERE

1.545 – Base de cálculo

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Consoante os fundamentos da decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, proferida em sede de repercussão geral (RE 895.759), que conferiu amplitude normativa ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, por conseguinte, reconheceu validade ao instrumento coletivo que transacionava direito trabalhista, impõe-se dar validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, assegurando aos sindicatos liberdade nas negociações e autonomia para a fixação de normas que regerem as relações laborais dos integrantes das categorias profissionais e econômicas. Assim, deve prevalecer a norma coletiva que determina a utilização do piso da categoria profissional na base de cálculo das horas *in itinere*. Nesse sentido é a nova redação das Súmulas nºs 8 e 16 deste Eg. Regional. (TRT18ª R – 1ª T – Rel. Aldon Do Vale Alves Taglialegna – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0010717-59.2017.5.18.0128)

1.544 – Requisitos

“SÚMULA Nº 54. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DA-QUELE EM QUE ESTABELECIDO O EMPREGADOR. O preenchimento dos requisitos legais para o recebimento das horas *in itinere* deve considerar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e não a do local de residência do empregado. Preenchidos os requisitos do art. 58, § 2º da CLT e da Súmula nº 90 do TST, são devidas as horas *in itinere*. A contratação de empregado residente em município distinto daquele em que se localiza a empresa não enseja o pagamento de horas *in itinere*, mesmo que o transporte seja for-

necido gratuitamente pelo empregador, desde que: a) o local de trabalho, em relação ao município sede, não seja de difícil acesso e b) seja suficiente a existência de mão de obra no município sede da empresa, em relação à demanda de mão de obra desta. (RA nº 083/2016 – DEJT 17.06.2016)” (TRT18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Silene Aparecida Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010112-42.2017.5.18.0281)

•••

1.543

HORAS “*IN ITINERE*”. TRAVESSIA DE RIO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Deve ser computado, na jornada de trabalho do empregado, o tempo despendido na travessia de rio em transporte fornecido pela empregadora para deslocamento até o local onde, efetivamente, o trabalhador presta serviços. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT, e Súmula nº 90 do TST. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Maria Cesarineide De Souza Lima – DJe 27.09.2017 – Processo nº 0000784-94.2016.5.14.0003)

•••

1.542

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA E OS DE CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 54, DA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. REGIONAL. Constatado nos registros de ponto que os horários de entrada e saída do reclamante na empresa eram conflitantes com os de circulação do transporte público, relativamente ao trecho Portaria de Parauapebas/Núcleo Urbano de Carajás ou vice-versa, faz jus o obreiro ao pagamento do tempo gasto no referido trajeto, nos termos da Súmula nº 54 da jurisprudência deste E. Regional, o que não foi levado em conta pelo juízo *a quo*, que considerou a parcela quitada, em razão do acordado em norma coletiva. Destarte, impõe-se a reforma da sentença neste particular. Apelo parcialmente provido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0001383-73.2014.5.08.0131)

1.541 – Supressão

HORAS “*IN ITINERE*”. CONFIGURAÇÃO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE. De acordo com o art. 58, § 2º, da CLT, e Súmula nº 90 do TST, configuram-se as horas *in itinere* quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o empregador fornecer a condução. A previsão em instrumento coletivo afastando a configuração das horas *in itinere* é inválida, por colidir com norma que versa sobre higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 58, § 2º, da CLT), correspondente a direito irrenunciável pelo empregado, razão pela qual não pode ser suprimido. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Maria Cesarineide De Souza Lima – DJe 27.09.2017 – Processo Nº 0001076-76.2016.5.14.0004)

•••

1.540

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO TOTAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Considerando a decisão monocrática recentemente proferida pelo Ministro Teori Zavascki, publicada em 13/09/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 895.759, com repercussão geral, que, invocando como fundamento o RE 590.415, no qual a Suprema Corte “conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho”, deixou de aplicar o posicionamento adotado por este Egrégio Sexto Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0000220-83.2015.5.06.0000, cuja tese prevalecente deste E. Regional é no sentido da invalidade das normas coletivas que transacionam a supressão total do pagamento das horas de percurso, ainda que haja previsão de outras vantagens aos empregados. Portanto, diante da decisão do STF, que inclusive mais recente do que o julgamento do IUJ deste E. Regional (13.09.2016 e 18.02.2016, respectivamente), válidas são as normas coletivas que transacionaram a supressão total das horas de percurso com a previsão de outras vantagens para os trabalhadores. Recurso da reclamada a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT 6ª R – 3ª T – Rel. Virginia Malta Canavarró – DJ 18.09.2017 – Processo nº 0001422-14.2016.5.06.0242)

JORNADA DE TRABALHO

1.539 – Controle de frequência

HORAS EXTRAS. EMPREGADOR COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE PONTO. Havendo pedido de horas extras e ausência de cartões de ponto, impõe-se manter a inversão do ônus da prova para o empregador, na forma da Súmula nº 338/TST, contexto esse agravado diante do depoimento testemunhal. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0002237-69.2016.5.10.0801)

1.538 – Controle de frequência: cartões de ponto

CONTROLES DE HORÁRIOS. VALIDADE. A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto que abrangem todo o contrato, constando assinatura do reclamante, que são válidos como meio de prova. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001109-57.2016.5.21.0041)

1.537 – Domingos trabalhados

REGIME DE TRABALHO DE 5X1 HORAS – DOMINGOS TRABALHADOS – COMPENSAÇÃO – REMUNERAÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. Na escala de 5x1 horas, os domingos laborados são regularmente compensados, não sendo devida, por corolário, a remuneração em dobro desses dias. Recurso desprovido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. André Luís Moraes De Oliveira – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0024074-70.2017.5.24.0086)

1.536 – Intervalo intrajornada: concessão

INTEGRALIDADE DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada gera o direito à percepção do período integral de tal intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Incidência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437, item I, do TST. Aplicação da Súmula nº 63 deste TRT. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamada.

•••

1.535

INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrada a ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, devida a remuneração respectiva, nos termos da Súmula nº 437/TST. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

•••

1.534

NÃO OBSERVÂNCIA AO INTERVALO ENTRE JORNADAS. EFEITOS. A não concessão do intervalo mínimo entre as jornadas constitui desrespeito à norma de ordem pública que, inclusive, integra o bloco de constitucionalidade, por dizer respeito à saúde e segurança do trabalhador, bem tutelado pelos arts. 5º e 196 da Carta Maior, não podendo ser reduzido à mera infração administrativa, evidentemente. Os dispositivos legais relativos à fixação de jornada de trabalho, antes de se constituírem em marcos regulatórios da prestação de trabalho, são em verdade normas protetivas da saúde e integridade física do trabalhador, em obediência inclusive à imposição contida no art. 7º, inciso XXII, da Carta Suprema. Por conseguinte, sua inobservância enseja o pagamento das horas suprimidas como labor suplementar (Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do Colendo TST). Recurso não provido. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Francisco Das C. Lima Filho – DJ 06.09.2017 – Processo nº 0025682-87.2013.5.24.0072)

1.533 – Intervalo intrajornada: pré-assinalação

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Comprovado que a empresa cumpriu o previsto no § 2º do art. 74 da CLT quanto à pré-assinalação do intervalo intrajornada a ser cumprido, conclui-se pela irregularidade do auto de infração, o que impõe sua nulidade. (TRT 12ª R – 5ª Câmara – Rel. Hélio Bastida Lopes – DJ 08.09.2017 – Processo nº 0002200-57.2016.5.12.0002)

1.532 – Pausas

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DEDUÇÃO. A teor da Súmula nº 27, II, deste Regional, eventuais pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não são passíveis de dedução, por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. Contudo, devem ser consideradas para efeito de apuração de cada módulo de 90 minutos de trabalho contínuo, a fim de se constatar quantas pausas são efetivamente devidas ao obreiro. (TRT18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Aldon Do Vale Alves Taglialegra – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0010547-55.2017.5.18.0171)

1.531 – Tempo à disposição

“SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,

30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários”. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Geraldo Rodrigues Do Nascimento – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0010535-51.2017.5.18.0103)

...

1.530

ATOS PREPARATÓRIOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Conforme o art. 4º da CLT, o período destinado pelos empregados para higiene pessoal, troca de roupas comuns por uniforme e vice-versa, bem como registro de ponto, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser considerado como efetivo serviço e computado na jornada, uma vez que envolve atos imprescindíveis para o cumprimento das suas tarefas laborais. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Silene Aparecida Coelho – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0010611-72.2017.5.18.0104)

1.529 – Trabalho externo

LABOR EM AMBIENTE EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Necessidade de investigação da realidade vivenciada pelo empregado. A disciplina do art. 62, I, da CLT é excetiva, porquanto a regra é o cumprimento de jornada de trabalho sujeita à fiscalização pelo empregador. A circunstância de o trabalhador laborar em ambiente externo não o exclui, automaticamente, da proteção constitucional constante do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o que depende da investigação da realidade vivenciada no decorrer do pacto laboral. Constatado o desempenho de função tipicamente externa, em condições que inviabilizam o controle de jornada, aplica-se a exceção legal. (TRT 2ª R – 8ª T – Rel. Rovirso Aparecido Boldo – DOE 19.09.2017 – Processo nº 0000973-52.2012.5.02.0066)

1.528 – Turnos ininterruptos de revezamento

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRA ACRESCIDAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. A alternância de turnos em noturno e diurno, ainda que parcial, caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, que na forma do inciso XIV do art. 7º da CF, terá jornada não superior a seis horas diárias, salvo negociação coletiva, e em respeito ao inciso XIII do referido artigo constitucional, deve ser limitada a 8 horas diárias. É inválida a cláusula de acordo coletivo que estabeleça jornada superior, em franco desrespeito aos permissivos legais e às normas de saúde e segurança do trabalho. (TRT 14ª R – 1ª T – Rel. Afranio Viana Gonçalves – DJe 27.09.2017 – Processo nº 0000348-32.2016.5.14.0005)

JUROS DE MORA

1.527 – Início da contagem

JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. No processo do trabalho, aplica-se o disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que determina a aplicação de juros desde a data da propositura da ação, na forma do art. 883, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Tibério Freire Villar Da Silva – DJT 25.09.2017 – Processo nº 0001117-42.2012.5.22.0107)

JUSTA CAUSA

1.526 – Ônus da prova

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao empregador o ônus de comprovar os motivos que levam à despedida por justa causa (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), em conformidade com o princípio da continuidade da relação de emprego, pois, para a configuração da justa causa, disciplinada no art. 482 da CLT, exige-se falta de relevante gravidade do empregado, tendo em vista, inclusive, os efeitos danosos que causa em sua vida profissional. E desse ônus não se desincumbiu a ré. Recurso não provido. (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0101665-55.2016.5.01.0322)

1.525 – Prova

JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA. ROMPIMENTO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Inexistindo nos autos provas que autorizem o reconhecimento da res-

cisão contratual indireta, bem como da ocorrência de justa causa, tem-se que a terminação do pacto laboral deu-se por iniciativa do empregado, a quem defere-se as parcelas trabalhistas pertinentes. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0010366-04.2013.5.11.0005)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.524 – Competência: contrato nulo

RECURSO PATRONAL. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS. Embora reconhecida a nulidade de contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, ainda assim, persistem os efeitos fixados na Súmula nº 363 do c. TST quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Marcelo Vieira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001863-11.2016.5.19.0055)

1.523 – Competência: contrato temporário

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. E não há mais possibilidade, no âmbito do serviço público, de contratações de servidores sob o regime celetista. Portanto, deixa esta Especializada de ter competência para julgar a presente ação por envolver servidor do regime administrativo temporário. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0000267-77.2015.5.11.0401)

...

1.522

RECURSO OBREIRO. PODER PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADE. Competente a justiça obreira para julgar o presente feito. administração pública. Contratação sem concurso público após 05.10.88. Infração ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nulidade contratual. Impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. Aplicação da Súmula nº 363 do colendo TST. Declarada a nulidade contratual, impossível de ser devolvida a energia despendida pelo empregado. Devida o recolhimento dos depósitos do fgts. Provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000426-82.2016.5.19.0006)

1.521 – Competência: contribuição previdenciária

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. É incompetente esta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias de terceiros, pois não se inserem no sistema de custeio da Seguridade Social, conforme previsão expressa do art. 240, da Constituição Federal. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 27 deste Egrégio TRT, publicada no DJT em 16/03/2015 e Súmula nº 64, da Advocacia Geral da União. Preliminar acolhida. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Pastora do Socorro Teixeira Leal – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0000012-24.2016.5.08.0125)

1.520 – Competência: contribuição sindical de servidores estatutários

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “Compete à Justiça Comum e não à Trabalhista processar e julgar demanda movida por entidade sindical visando a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, devendo a questão ser analisada em conjunto com a interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, por ocasião do julgamento da ADC 3395/DF pelo STF (PROCESSO nº 0000191-43.2015.5.20.0000 (IUI)). RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA.” Como, no entanto, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já havia declinado da competência, acolhe-se o presente conflito negativo suscitado pelo *parquet*, determinando, por via de consequência, a expedição de ofício ao DD. Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para, nos termos do previsto no art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF/88, solucioná-lo. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Joao Aurino Mendes Brito – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001921-31.2016.5.20.0008)

1.519 – Competência: recuperação judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO – JUÍZO COMPETENTE. A circunstância de o crédito do exequente ter sido constituído posteriormente à concessão da recuperação judicial não tem o condão de afastar a concentração das execuções no Juízo da Recuperação de todas os débitos da empresa recuperanda, considerando que deve ser mitigado o entendimento contido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, em prol do escopo maior contido no plano de recuperação judicial que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Agravo provido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. André Luís Moraes De Oliveira – DJ 05.09.2017 – Processo nº 0025660-35.2014.5.24.0091)

1.518 – Competência: servidores públicos

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovado que a relação mantida entre as partes litigantes, inicialmente, foi de cunho estatutário, resulta evidente a competência da Justiça do Trabalho para decidir se a reclamante faz jus aos direitos pleiteados, à luz do art. 114 da Constituição Federal. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Marcelo Vieira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001631-64.2016.5.19.0001)

JUSTIÇA GRATUITA**1.517 – Cabimento**

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A declaração obreira de insuficiência econômica para demandar em juízo, autoriza a concessão da gratuidade de justiça (Súmula nº 463, I, do TST), o que, somado à assistência sindical, permite o deferimento dos honorários assistenciais (Súmula nº 219, I, do TST). (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

1.516 – Pessoa jurídica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. É sabido que a concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem sendo uníssona em declarar a possibilidade de concessão desse benefício em prol do empregador, ainda que pessoa jurídica. Nesta hipótese, apenas de maneira excepcional e se cabalmente demonstrada a ausência de condições financeiras para o custeio do processo. No caso, a dita insuficiência econômica não restou plenamente comprovada. Agravo de Instrumento desprovido. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Eduardo Pugliesi – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0001392-72.2016.5.06.0211)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**1.515 – Benefício da justiça gratuita: compatibilidade**

“SÚMULA Nº 64. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.” (RA nº 95/2017 – DEJT 17.08.17.) Recurso ordinário conhecido e provido, no pormenor. (TRT18ª – 2ª T – Rel. Geraldo Rodrigues Do Nascimento – DJ 28.09.2017 – Processo nº 0010588-89.2017.5.18.0181)

MANDADO DE SEGURANÇA**1.514 – Antecipação de tutela**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. Não se caracteriza como ilegalidade ou abuso de poder o ato judicial que deferiu a tutela de urgência na ação matriz, pois o Juízo, ainda que em sede de cognição sumária, respaldou-se no poder geral de cautela, bem como na prova documental carregada aos autos, inexistindo, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante. (TRT 6ª R – Tribunal Pleno – Rel. Virginia Malta Canavarro – DJ 19.09.2017 – Processo nº 0000256-57.2017.5.06.0000)

1.513 – Cabimento

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CONTA POU-PANÇA. CABIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 833, IV E X DO CPC/15. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina a penhora de proventos de aposentadoria em conta poupança, os quais se incluem dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do Impetrante, com violação ao art. 833, IV e X, do CPC/15. Segurança concedida. (TRT 15ª R – 1ª Seção de Dissídios Individuais – Rel. Luiz Antonio Lazarim – DJ 13.09.2017 – Processo nº 0006178-30.2017.5.15.0000)

1.512 – Perda do objeto

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SUPERVENIENTE AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida decisão superveniente à liminar deferida, determinando a devolução dos valores indevidamente bloqueados, dando, com isso, fim à execução, e ao próprio processo originário, imperioso se faz reconhecer que a ação mandamental perdeu o seu “objeto”, sendo a denegação da segurança a medida que se impõe. (TRT 6ª R – Tribunal Pleno – Rel. Virginia Malta Canavarro – DJ 19.09.2017 – Processo nº 0000267-86.2017.5.06.0000)

MOTORISTA**1.511 – Controle de jornada**

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. IMPRESTABILIDADE DEMONSTRADA. Tendo em vista que a prova oral emprestada confirmou a imprestabilidade dos cartões de ponto – papeletas, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras conforme a jornada apontada na inicial e complementada pelos demais elementos dos autos. Todavia, tratando-se de comissionista puro, o adicional de horas extras será apurado a partir das horas efetivamente laboradas, merecendo reparos a sentença nesse aspecto, para o fim de afastar a aplicação do divisor 220, nos termos da Súmula nº 340 do TST. Recurso patronal parcialmente provido. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000355-24.2016.5.23.0021)

MULTA**1.510 – Art. 467 da CLT**

MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 69 DO C. TST. O requisito legal para o deferimento da multa do art. 467 da CLT é o fato de haver parcelas incontroversas. No caso em apreço, diante da decretação da revelia da primeira ré e a consequente confissão ficta a si aplicada, tornam-se necessariamente incontroversas as verbas rescisórias, sendo devida, portanto, indigitada penalidade. Inteligência da Súmula nº 69 do C. TST. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe 28.09.2017 – Processo nº 0000613-05.2016.5.07.0013)

1.509 – Art. 475-J do CPC

MULTA DO ART. 475-J DO CPC (ATUAL ART. 523, §1º, do CPC/15). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO – Consoante entendimento majoritário do TST, é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC (atual art. 523, § 1º, do CPC/15) ao Processo do Trabalho, tendo em vista que a CLT tem disposição específica sobre a matéria. Agravo conhecido e provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0134100-47.2010.5.16.0008)

•••

1.508

MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) ao processo trabalhista. Entendimento confirmado no julgamento do IRR nº 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 1536-70.2012.5.04.0331)

•••

1.507

MULTA. ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia em torno da aplicabilidade do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015) na Justiça do

Trabalho foi dirimida por esta Corte Superior no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo IRR-1786-24.2015.5.04.0000, ocorrido em 21/8/2017, em que se definiu, por maioria, a tese jurídica segundo a qual “a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica”. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 2ª T – Rel. Delaíde Miranda Arantes – DEJT 29.09.2017 – Processo nº 459-84.2011.5.15.0127)

1.506 – Art. 477 § 8º da CLT

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. Pagas as verbas rescisórias no prazo estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que haja atraso na homologação da rescisão contratual. Precedente do TST. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

NORMA COLETIVA

1.505 – Cumprimento

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE – DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. Constatado o descumprimento de norma coletiva, em atenção ao art. 7º, XXVI, da CF, ratifica-se a condenação. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0002237-69.2016.5.10.0801)

1.504 – Distinguishing

TEMPO DE TRAJETO – AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA RAZOÁVEL (*DISTINGUISHING*). O C. TST analisou a questão das horas itinerárias após a decisão invocada no apelo (Processo RR-205900-57.2007.5.09.0325), definindo que o Excelso STF apreciou o tema sob o enfoque da necessidade de haver contrapartida razoável para acolher como válida a negociação coletiva. No caso em debate, os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação. Recurso desprovido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. André Luís Moraes De Oliveira – DJ 05.09.2017 – Processo nº 0024663-66.2016.5.24.0096)

PENHORA

1.503 – Aposentadoria

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, veda a penhora dos proventos de aposentadoria e de outras verbas de mesma natureza. Este dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, não se podendo admitir, sequer, a constrição de percentual salarial, efetivado à razão de 30% sobre os proventos de aposentadoria do impetrante. Neste mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-II. Resta, assim, evidenciada a violação do direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. (TRT 6ª R – Tribunal Pleno – Rel. Virginia Malta Canavarro – DJ 19.09.2017 – Processo nº 0000667-37.2016.5.06.0000)

1.502 – Bem móvel

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRA-EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL. Inexistindo prova cabal da titularidade exclusiva da embargante (esposa do ex-sócio executado na ação principal) sobre os bens móveis penhorados que guarnecem a sua residência, cabe a manutenção da penhora efetivada, presumindo-se que os bens são de uso comum do núcleo familiar. (TRT 4ª R – Seção Especializada em Execução – Rel. Manuel Cid Jardon – DJ 12.09.2017 – Processo nº 0000005-43.2015.5.04.0007)

1.501 – Salário

DO MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO/PROVENTOS – POSSIBILIDADE – CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA LIMITAR O(A) “SEGREGAMENTO/RETENÇÃO” À RAZÃO DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DOS RENDIMENTOS DO(A) DEVEDOR(A), COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Ostentando juridici-

dade, *data venia*, o entendimento estruturado no sentido de que é factível a estipulação de penhora de parcela da “conta-salário/proventos” do(a) implicado(a) em ordem a se assegurar a mínima viabilidade ao processo executivo contra ele(a) instaurado, impõe-se decretar a concessão parcial do *writ* para consequentemente limitar ao percentual de 10% do valor líquido da(s) sua(s) renda(s) até atingir o total da execução, a determinação que ora convalida o “repesamento” pecuniário sob crivo. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Joao Aurino Mendes Brito – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0000123-25.2017.5.20.0000)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

1.500 – Alteração

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NORMA MAIS BENÉFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT E DA SÚMULA Nº 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A implantação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários pela reclamada, sem assegurar ao reclamante o direito de opção, constitui-se em alteração lesiva ao seu direito adquirido, em violação ao princípio da regra mais benéfica, devendo incidir na hipótese a norma mais favorável. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Isaura Maria Barbalho Simonetti – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0001148-71.2016.5.21.0003)

PLANO DE SAÚDE

1.499 – Desligamento

PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O DESLIGAMENTO. Somente ao trabalhador que tenha contribuído para plano de saúde por mais de dez anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. A Lei nº 9.656/98 é expressa ao exigir que o ex-empregado tenha contribuído regularmente com a mensalidade do plano de saúde, não se considerando contribuição coparticipações pontuais por exames e consultas, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/98. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Amaury Rodrigues Pinto Junior – DJ 04.09.2017 – Processo nº 0024325-66.2017.5.24.0061)

PRECLUSÃO

1.498 – Lógica

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. APURAÇÃO DE VALORES REMANESCENTES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. A pretensão dos exequentes de solicitar fichas financeiras para apresentação de cálculos remanescentes não é compatível com a conduta anterior por eles praticada de renunciar ao direito de recorrer, sem que tenha sido realizada, na oportunidade, qualquer ressalva quanto ao que ora se pretende, caracterizando a preclusão lógica. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. José Carlos Rizk – DEJT 26.09.2017 – Processo nº 0115500-34.2013.5.17.0011)

PRESCRIÇÃO

1.497 – Intercorrente

EXECUÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se constata a incidência da prescrição intercorrente quando, diante das peculiaridades do caso concreto, não decorreram cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nem da intimação do exequente para indicar meios de prosseguimento da execução. Agravo de petição provido. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Ubiratan Moreira Delgado – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0059500-32.2002.5.13.0004)

1.496 – Parcial

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 294 DO TST. Tratando-se de pretensão relativa a prestações sucessivas decorrentes de preceito de lei, a prescrição é parcial, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Inteligência da parte final da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Marcelo Vieira – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001757-17.2016.5.19.0001)

1.495 – Termo inicial

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 275, ITEM II, DO TST. Em se tratando de pedido de reenquadramento de empregado, com base em Plano de Cargos e Salários da reclamada, a prescrição é total, contada da data do enquadramento. Assim, se o reclamante foi reclassificado de forma supostamente inadequada em 1994 e somente ajuizou a presente ação em 2015, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão obreira ao reenquadramento postulado, bem como as diferenças salariais dele decorrentes. *In casu*, aplica-se a inteligência da Súmula nº 275, item II, do TST. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0002400-86.2015.5.11.0015)

PROMOÇÃO**1.494 – Por merecimento**

PROGRESSÕES POR MÉRITO. A implantação das promoções por mérito deve observar o regime jurídico anterior a que era submetido o reclamante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Isaura Maria Barbalho Simonetti – DJ 26.09.2017 – Processo nº 0001148-71.2016.5.21.0003)

QUEBRA DE CAIXA**1.493 – Cumulação**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA) – CUMULAÇÃO – DEFERIMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07 DESTE TRIBUNAL. As gratificações de função e de “quebra de caixa” têm naturezas jurídicas distintas, já que a primeira visa remunerar a atividade de maior complexidade e responsabilidade de caixa, enquanto que a segunda se presta a cobrir o risco da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, o manuseio de numerário. *In casu*, exercendo os economistas reclamantes as funções de caixa, a eles se defere a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. Aplicação da Súmula nº 07 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. Indevidos conforme Súmula Nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Emmanuel Teófilo Furtado – DJe 28.09.2017 – Processo nº 0002476-15.2016.5.07.0039)

1.492 – Natureza jurídica

GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A parcela denominada “quebra de caixa” tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, aplicando-se, ainda, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 247 do c. TST, mesmo tratando-se de empregado comerciário. Assim, não havendo disposição convencional em contrário, imperiosa a reforma da sentença de piso para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de quebra de caixa em horas extras, DSR, 13º salários vencidos e proporcionais, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS. Recurso provido. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Joao Carlos Ribeiro De Souza – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0000468-72.2016.5.23.0022)

RECURSO**1.491 – Inovação**

INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. Restando evidenciada a arguição, em sede recursal, de matéria não ventilada na instrução processual e que, por conseguinte, não restou analisada pelo juízo de primeiro grau, refugindo aos limites da litiscontestação, impossível ao Juízo *ad quem* apreciá-la, sob pena de violação ao disposto no art. 141, do CPC, bem como afronta ao princípio do contraditório. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0001573-19.2016.5.20.0006)

1.490 – Princípio da fungibilidade

MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade atua como meio de combater o formalismo excessivo do direito processual civil, sendo cabível quando não houver erro grosseiro pela parte. A interposição de agravo de instrumento quando a medida

processual correta é o recurso ordinário caracteriza erro grosseiro. (TRT 12ª R – 5ª Câmara – Rel. Gisele Pereira Alexandrino – DJ 08.09.2017 – Processo nº 0001425-89.2016.5.12.0051)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**1.489 – Horas extras**

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DAS HORAS EXTRAS EM OUTROS CONECTIVOS LEGAIS. INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. Consoante dispõe a Súmula TRT5 nº 19, deferida a repercussão das horas extras habituais no repouso semanal remunerado, na forma autorizada na Súmula nº 172 do C. TST, a incidência das diferenças daí advindas na remuneração obreira é direito inquestionável, tratando-se, na verdade, de consequência reflexa lógica, pois, se a base de cálculo da parcela do repouso semanal se modifica, a composição da remuneração também deverá sofrer a mesma alteração, sem que se cogite, nesse procedimento, de bis in idem. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Pires Ribeiro – DJ 25.09.2017 – Processo nº 0000145-50.2016.5.05.0028)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**1.488 – Saldo do banco de horas**

HORAS EXTRAS. SALDO DO BANCO DE HORAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO. Havendo saldo positivo no banco de horas quando da rescisão contratual, tem o empregado direito ao pagamento das horas correspondentes, tendo em vista a onerosidade característica dos contratos de trabalho, independentemente da existência de normas coletivas em sentido diverso. Pensamento em contrário, além de violar a previsão do art. 59, § 3º, da CLT, colidiria frontalmente com o princípio básico de direito que veda o enriquecimento ilícito, pois acarretaria na prestação de serviços de forma gratuita pelo trabalhador. (TRT 12ª R – 3ª Câmara – Rel. Roberto Luiz Guglielmetto – DJ 01.09.2017 – Processo nº 0001275-90.2015.5.12.0036)

RESCISÃO INDIRETA**1.487 – Recolhimento do FGTS**

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. CABIMENTO. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, por força do que dispõe o art. 483, “d”, da CLT. (TRT18ª R – 1ª T – Rel. Silene Aparecida Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010004-75.2017.5.18.0131)

•••

1.486

RESCISÃO INDIRETA E SALÁRIO INFORMAL. Comprovado o irregular recolhimento ao FGTS, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta. Outrossim, demonstrado o pagamento de salário informal em parte do período contratual, devida a integração para todos os fins, tal como decidido pelo juízo originário. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0002237-69.2016.5.10.0801)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**1.485 – Benefício de ordem**

EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. A execução dos bens dos sócios ou do responsável subsidiário, tomador dos serviços, está no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens dos sócios da prestadora dos serviços. Nesse contexto, constando do título exequendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desnecessário o esgotamento da execução contra o devedor principal ou contra os sócios deste, podendo a execução incidir, de modo direto e imediato, sobre o responsável subsidiário. Precedentes. Agravo de petição desprovido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Arnaldo Boson Paes – DJT 27.09.2017 – Processo nº 0002506-57.2010.5.22.0002)

1.484 – Culpa *in vigilando*

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST – O Estado do Maranhão, na qualidade de tomador de serviços, res-

ponde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamante, não só pelo fato de ter se beneficiado da força de trabalho da obreira, mas por incorrer em culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0064900-31.2011.5.16.0003)

•••

1.483

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. O Excelso STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, afastou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela mera inadimplência do prestador de serviços, mas admitiu sua responsabilização subsidiária quando provada a culpa *in vigilando* do ente público, decorrente da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010113-56.2017.5.03.0083)

1.482 – Dono da obra: ente público

CONTRATO DE EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. TEMA REPETITIVO nº 0006. JÚÍZO DE ADEQUAÇÃO. Nos termos da tese firmada pela SDI-I do TST no tema repetitivo nº 6, sendo o dono da obra ente público, não deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro contratado. (TRT 4ª R – 5ª T – Rel. Clóvis Fernando Schuch Santos – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0000419-30.2014.5.04.0701)

1.481 – Limitação

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – Através do item VI, da Súmula nº 331, o TST afastou toda e qualquer discussão sobre a possibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, assentando o entendimento de que abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, à exceção das obrigações de fazer. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0064900-31.2011.5.16.0003)

1.480 – Tomador de serviços

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. O ônus de comprovar o labor em favor da tomadora, quando negada a prestação de serviços, é do empregado, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC). O entendimento de que cabe à tomadora comprovar que o empregado da prestadora não lhe tenha prestado serviços, sob o fundamento de que é o tomador quem tem o controle dos seus empregados e de seus colaboradores, tendo a maior potencialidade em provar que o trabalhador não lhe prestou serviços, não se sustenta, pois prova impossível, rechaçada pelo melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não há como provar satisfatoriamente a inexistência. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Manoel Antonio Ariano – DOE 29.09.2017 – Processo nº 0002356-23.2013.5.02.0004)

SALÁRIO

1.479 – A latere

SALÁRIO “A LATERE” – ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar a existência de salário pago à margem dos recibos de pagamento era da parte reclamante, nos termos do art. 818 da CLT cumulado com o art. 373, I do CPC do qual não se desincumbiu com êxito. Os elementos dos autos não autorizam o reconhecimento de pagamento de salário à margem da folha salarial. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DEJT 19.09.2017 – Processo nº 01294-2015-669-09-00-2)

1.478 – Correção monetária

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. Inteligência da Súmula nº 381 do TST. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0068600-94.2006.5.16.0001)

1.477 – Pagamento: ônus da prova

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o princípio para aptidão da prova, somado ao disposto no art. 464 da CLT, resta claro que é da reclamada o ônus de comprovar o pagamento dos salários referentes ao período pleiteado pelo reclamante, mediante apresentação de recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito em conta bancária do obreiro. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Leonardo Pacheco – DJ 14.09.2017 – Processo nº 0002016-96.2014.5.01.0481)

1.476 – Produção

SALÁRIO PRODUÇÃO. REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROVAS DOS AUTOS. A análise dos contracheques, que seguem assinados pelo autor, demonstra que não houve queda, mas constante incremento nos valores pagos ao reclamante a título de produção. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton De Souza Pinto – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001109-57.2016.5.21.0041)

1.475 – Reembolso: quilômetros rodados

QUILÔMETROS RODADOS. É indiscutível o direito ao ressarcimento pelos gastos assumidos pelo empregado relacionados ao veículo posto a serviço da empresa reclamada, sob pena de transferência do risco da atividade econômica, que incumbe ao empregador, por força do art. 2º da CLT. Os custos a serem reembolsados não se limitam ao valor do combustível, mas também se estendem aos gastos com manutenção e à perda pela maior depreciação do veículo.

SALÁRIO UTILIDADE

1.474 – Alimentação

SALÁRIO *IN NATURA*. A integração da alimentação, fornecida com habitualidade ao trabalhador, como salário *in natura*, encontra fundamento no art. 458 da CLT. A hipótese dos autos não é de adesão ao PAT ou de previsão de natureza indenizatória em norma coletiva. Assim, com base no art. 458 da CLT e na Súmula nº 241/TST, reconheço a natureza salarial do valor fornecido pela ré. Recurso do autor parcialmente provido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Marcio Vasques Thibau De Almeida – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0024343-28.2015.5.24.0071)

SINDICATO

1.473 – Enquadramento

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º do Decreto nº 1.232/62 exige, para fins de definir aeroviário, o exercício de “função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos”; situação, no entanto, não evidenciada, pois o reclamante era empregado de empresa terceirizada auxiliar. Ademais, após a edição da Lei nº 7.565/86, que regulou o trabalho prestado em serviços auxiliares de transporte aéreo, houve total desvinculação desses empregados à categoria dos aeroviários, integrando, assim, a dos aeroportuários. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Ricardo Alencar Machado – DJ 22.09.2017 – Processo nº 0001162-58.2016.5.10.0004)

TERCEIRIZAÇÃO

1.472 – Atividade-fim

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E 942 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado nos autos que a terceirização em serviços estava ligada à atividade-fim da tomadora dos serviços, onde havia demonstrada ingerência nas atividades do obreiro reclamante, correta a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo direto com a segunda reclamada, por estar inserida a hipótese dos arts. 9º da CLT e 942 do Código Civil. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Carlos Coelho De Miranda Freire – DJe 21.09.2017 – Processo nº 0131140-18.2014.5.13.0023)

•••

1.471

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. ISONOMIA. É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST, quando as funções exercidas pelo empregado não se encontram nas exceções previstas no item III da referida súmula, inserindo-se nas atividades-fim do

tomador de serviços. No caso de serviço de “telemarketing” prestado por empresa interposta à instituição bancária, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da terceirização, conforme entendimento pacificado neste Tribunal no item I da Súmula nº 49 do TRT da 3ª Região, diante do claro objetivo de desvirtuar e impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho. Comprovado nos autos que o reclamante desenvolvia atividades tipicamente bancárias, faz ele jus aos direitos e garantias previstos nos instrumentos normativos da categoria dos bancários. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010251-94.2016.5.03.0103)

TESTEMUNHA

1.470 – Busca da verdade real

BUSCA DA VERDADE REAL. DISPENSA DE OITIVA DAS PARTES. Causa estranheza que, em audiências finais da fase cognitiva, não haja requerimentos das partes para oitiva dos adversos acerca de eventuais questões fáticas controvertidas não alcançadas por provas documental ou pericial. Há (in) ação no sentido em deixar escoar tal oportunidade que, exercitada, poderia implicar em esclarecimentos tendentes à busca da verdade real, celerizando, inclusive, a solução dos conflitos. (TRT 4ª R – 4ª T – Rel. George Achutti – DJ 19.09.2017 – Processo nº 0001015-96.2012.5.04.0664)

UNIFORME

1.469 – Limpeza: reembolso

INDENIZAÇÃO PELA LIMPEZA DE UNIFORMES. Consistindo o fornecimento de uniforme em benefício ao trabalhador, pois evita o desgaste de suas próprias roupas de uso pessoal no serviço e ausente comprovação de gastos diferenciados com produtos de limpeza especiais ou mesmo água e eletricidade para lavagem do uniforme, inviável o deferimento de indenização pela lavagem do uniforme. Inteligência da Súmula nº 98 do TRT-4. (TRT 4ª R – 8ª T – Rel. Lucia Ehrenbrink – DJ 27.09.2017 – Processo nº 0001362-26.2015.5.04.0341)

VIGILANTE

1.468 – Adicional de risco de vida

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NATUREZA. REPERCURSSÕES SALARIAIS INDEVIDAS. O adicional de risco de vida não é assegurado por lei e está assegurado apenas nas normas coletivas da categoria dos vigilantes, que excluíram sua repercussão nas demais verbas salariais. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e devem ser observadas, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, considerando que a reclamada integrava a parcela em comento para fins de recolhimento do FGTS, como previsto nos instrumentos coletivos, nada mais é devido ao reclamante. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho – DJ 29.09.2017 – Processo nº 0010373-83.2016.5.03.0111)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1.467 – Eletricista

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PROVA. Os elementos dos autos não atestam a prestação de serviço de forma subordinada e nos moldes do art. 3º da CLT, afastando-se, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício. Em verdade, as provas constantes dos autos são tão frágeis que sequer é possível precisar o período exato em que autor prestou serviços à empresa. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJ 21.09.2017 – Processo nº 0002377-55.2015.5.11.0011)

1.466 – Ônus da prova

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. Uma vez negada a prestação de serviços do reclamante em prol da empresa tomadora de serviços, é daquele o ônus de provar que esta tenha se beneficiado da sua mão de obra, pois é fato constitutivo do alegado, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I, do NCPC, do qual não se desvencilhou a contento, sendo, portanto, incabível a responsabilização da TELEFONICA BRASIL S.A, na forma da Súmula nº 331 do c. TST, pelos créditos trabalhistas e rescisórios inadimplidos pela acionada principal. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe 28.09.2017 – Processo nº 0000613-05.2016.5.07.0013)

AÇÃO

- Alçada, 1.072, 883, 882, 881
- Coisa julgada, 1.664, 1.464, 691
- Conceito, 690, 689
- Conexão, 1.071
- Legitimidade passiva, 487
- Letispendência: preclusão, 880
- Prestação jurisdicional, 1.070
- Teoria da asserção, 1.663, 1.269, 1.268

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Litispendência, 1.463

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Cabimento, 147

AÇÃO COLETIVA

- Coisa julgada, 1.662, 1.462
- Litispendência, 686, 146

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Objeto, 1.267

AÇÃO MONITÓRIA

- Cabimento, 879

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento, 294, 145
- Coisa julgada, 491
- Decadência, 1.266
- Depósito prévio, 1.661, 144
- Dolo, 1.461
- Erro de fato, 1.460, 878
- Interpretação controvertida, 490
- Vício de citação, 877
- Violação à norma jurídica, 1.660

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trajeto, 685
- Concausa, 293
- Culpa concorrente, 876
- Dano moral, 1.459
- Danos materiais e morais, 1.069, 1.068, 1.067, 292
- Doença degenerativa, 684
- Depósito do FTS, 875
- Estabilidade provisória, 1.659, 1.066, 874, 873, 489
- Lucros cessantes, 872
- Morte, 488
- Nexo causal, 1.458, 683
- Prescrição, 1.658, 1.457, 487
- Recolhimento, 291

- Responsabilidade do empregador, 486, 290
- Teoria do risco, 485
- Tomadora de serviço: responsabilidade, 682

ACORDO JUDICIAL

- Cláusula penal, 1.657, 289, 142
- Coisa julgada, 681
- Descumprimento, 1.456, 871
- Efeitos, 288
- Substituto processual, 1.265
- Validade, 1.455

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Caracterização, 1.656, 1.655, 1.654, 1.454, 1.453, 1.264, 1.263, 1.065, 1.064, 870, 484, 287, 143
- Comprovação, 1.653, 680, 483
- Diferença salarial, 1.063, 679, 482
- Ônus da prova, 869
- Plus salarial, 1.452, 286

ADICIONAL DE CONFINAMENTO

- Caracterização, 141

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde, 1.451, 1.262, 285
- Aplicação de medicamentos injetáveis, 671
- Base de cálculo, 1.652, 1.651, 868, 140
- Configuração, 1.650, 1.649, 1.648, 1.450, 1.261
- Contato com cimento, 1.647
- Cozinha, 1.260
- Cumulação, 480
- Decisão *extra petita*, 1.646
- Eliminação ou neutralização, 1.645, 867, 678, 677
- EPI: fornecimento do, 1.644, 1.259, 1.062, 1.061, 866, 676
- Exposição à agentes biológicos, 284
- Exposição ao calor, 1.643, 865, 675, 479, 139
- Exposição ao frio, 478, 138
- Fornecimento do, 481
- Horas extras, 477
- Integração ao salário, 283
- Limpeza de banheiros, 1.642

- Lixo urbano, 1.449, 476
- Perícia, 1.641, 1.40, 864
- Prorrogação de jornada, 282
- Prova pericial, 1.258, 475
- Radiação solar, 1.257
- Regime de compensação, 1.639
- Risco, 1.638
- Ruído, 281
- Serviço de *home care*, 863
- Trabalho rural, 1.060
- Vigilante, 674

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Base de cálculo, 1.636
- Cabimento, 1.635, 1.634
- Cumulação, 1.637, 1.448, 862, 474
- Exposição eventual, 1.633
- Minas de subsolo, 280
- Natureza jurídica, 1.632
- Pagamento espontâneo, 1.631
- Recebimento cumulativo: possibilidade, 137

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Base de cálculo, 1.636, 1.254, 279
- Cabimento, 1.635, 1.634, 1.059
- Carteiros, 136
- Eletricitário, 1.447, 278
- Energia elétrica: exposição, 277
- Exposição eventual, 1.633, 1.058, 1.057
- Exposição à inflamáveis: tempo reduzido, 473
- Exposição à radiação ionizante, 135
- Inflamáveis, 1.446, 1.253
- Inflamáveis: agente de aeroporto, 472
- Motoboy, 861, 134
- Motorista, 133
- Motorista do bombeiro, 471
- Natureza jurídica, 1.632
- Pagamento espontâneo, 1.631
- Perícia, 1.630, 860, 859
- Prova testemunhal, 673
- Vigilante, 276

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

- Natureza salarial, 1.629, 470

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento, 1.628, 1.445, 1.056, 672, 132
- Mudança de domicílio, 469
- Natureza salarial, 858

ADICIONAL NOTURNO

- Alteração em norma coletiva, 468
- Cabimento, 1.627, 467
- Diferenças, 1.626
- Elastecimento da hora noturna, 1.444
- Hora ficta, 1.256
- Indústria petroquímica, 1.625
- Jornada mista, 670, 466, 275
- Prorrogação, 1.624, 1.255

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Cumulativo, 669

AGENTE COMUNITÁRIO

- Adicional de insalubridade, 668, 465
- Incentivo financeiro, 1.623, 857
- Processo seletivo, 1.443
- Regime de contratação, 464

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cabimento, 667
- Depósito recursal, 666
- Fundamentação, 1.442
- Peças obrigatórias, 1.441, 856, 665
- Preparo, 1.055, 1.054
- Princípio da dialeticidade, 1.053
- Representação processual, 664
- Tempestividade, 1.052, 855

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade, 1.051
- Cabimento, 1.622, 1.440, 1.252, 1.050, 1.049, 854, 853, 663, 463, 462
- Coisa julgada, 1.048
- Garantia do juízo, 1.621, 1.439
- Impugnação aos cálculos, 1.047, 274
- Interesse recursal, 1.438
- Preparo, 852
- *Reformatio in pejus*, 1.437
- Requisitos, 1.436
- Tempestividade, 461

AGRAVO REGIMENTAL

- Cabimento, 1.046, 1.045
- Liminar, 662

APOSENTADORIA

- Complementação, 1.251, 131
- Complementação: prescrição, 273
- Compulsória, 460
- Continuidade da prestação de serviços, 1.435
- Estabilidade pré-aposentadoria, 1.434
- Plano de aposentadoria incentivada, 459

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Servidores celetistas, 130

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Continuidade do contrato de trabalho, 129

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Contrato de trabalho: suspensão, 272
- Plano de saúde, 458

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização, 661
- Configuração, 128
- Metas, 457
- Ócio forçado, 456
- Ônus da prova, 455

ATLETA PROFISSIONAL

- Passe: liberação, 271

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Caracterização, 1.433

AUDIÊNCIA

- Inicial: notificação, 1.620
- Instrução: confissão ficta, 1.250, 454
- Instrução: confissão reclamante, 1.432
- Intimação, 1.044

AUTO DE INFRAÇÃO

- Microempresa, 453
- Nulidade, 127
- Prazo para lavratura, 1.619
- Validade, 452

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Adesão ao PAT, 1.618, 1.043, 451
- Custeio pelo empregado, 1.617, 1.249, 660
- Dedução, 1.431
- Natureza indenizatória, 1.248, 1.042, 450
- Natureza jurídica: alteração, 1.247
- Natureza salarial, 1.616, 1.246, 851, 659, 449, 270
- Norma coletiva: multa, 850
- Tomadora dos serviços, 849

AUXÍLIO-DOENÇA

- Carência, 448

AUXÍLIO MORADIA

- Natureza salarial, 1.245

AVISO PRÉVIO

- Indenizado, 848
- Indenizado: data de saída, 1.041, 847
- Integração, 1.615
- Nulidade, 269
- Proporcionalidade, 1.244

BANCÁRIO

- Adicional de risco de vida, 1.614
- Caixa executivo: intervalo intrajornada, 268
- Caracterização, 126
- Cargo de confiança, 1.243, 1.242, 1.040, 846, 125
- Cargo de confiança: caracterização, 447
- Correspondente bancário: enquadramento, 1.241
- Divisor, 1.613, 1.612, 1.611, 1.430, 1.429, 1.039, 1.038, 1.037
- Doença ocupacional, 267
- Enquadramento, 658, 657, 656
- Equiparação, 1.428
- Financeiro, 1.610, 266, 124
- Função de confiança, 1.036
- Horas extras, 1.427, 265
- Horas extras: divisor, 1.426, 845, 655, 446, 445
- Horas extras: pré-contratação, 1.609
- Venda de produto: comissão, 654

BANCO DE HORAS

- Atividade insalubre, 1.240
- Cumprimento, 444
- Norma coletiva, 653

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Retorno ao trabalho, 443, 442

CARGO DE CONFIANÇA

- Enquadramento, 264
- Requisitos, 263
- Subgerente, 262

CARGO EM SOMISSÃO

- Parcelas rescisórias, 844

CARTA PRECATÓRIA

- Inquirição de testemunha, 843

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cálculos: impugnação, 1.608, 1.425
- Depoimento, 1.424
- Oitiva de testemunhas, 1.607, 261
- Perícia, 1.423, 1.239, 441
- Produção de provas, 652, 440, 123
- Prova, 842
- Quesitos suplementares, 1.238
- Testemunha, 841, 651

CIPA

- Eleição, 1.237

CITAÇÃO

- Edital, 840
- Invalidade, 122
- Nulidade, 121
- Nulidade: ente público
- Prova, ônus da, 120
- Validade, 1.606, 1.035, 259

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo: quitação, 1.236, 439

COMISSÕES

- Base de cálculo, 1.034, 650, 649
- Descontos, 258
- Extorno, 839
- Natureza salarial, 838

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro reserva, 257, 119

CONFISSÃO FICTA

- Ausência à audiência, 648
- Presunção relativa, 1.033

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Preparo, 1.422

CONTESTAÇÃO

- Impugnação específica, 1.605, 1.235
- Princípio da eventualidade, 647

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Dispensa discriminatória, 118
- Rescisão antecipada, 438
- Seguro-Desemprego, 117
- Término, 116

CONTRATO DE EMPREITADA

- Responsabilidade solidária, 115

CONTRATO DE SAFRA

- Cláusula asseguratória da rescisão antecipada, 1.604

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração, 837
- Alteração unilateral, 437
- Início, 1.032
- Período de treinamento, 1.234
- Período do vínculo, 114
- Período do vínculo: ônus da prova, 256
- Quitação, 255
- Servidor público, 436
- Suspensão, 254
- Trabalho marítimo, 435
- Transferência, 113
- Treinamento, 836

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Duração, 434
- Requisitos, 646, 433
- Rescisão antecipada, 432

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Cobrança: não associados, 112
- Pagamento, 431

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Cobrança: não associados, 1.603, 253

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo homologado, 1.233, 645
- Contrato nulo, 1.421
- Cota empregador: isenção, 430
- Cota empregador, 1.232, 429
- Cota terceiros, 1.420
- Entidade beneficente: isenção, 428
- Execução, 1.231
- Fato gerador, 1.602, 1.601, 1.419, 644, 427
- Incidência: acordo judicial, 643
- Incidência: aviso prévio indenizado, 426
- Incidência: crédito trabalhista, 642
- Incidência: férias, 641
- Isenção: entidade beneficente, 1.230, 835
- Juros e multa, 1.600
- Multa moratória, 1.031, 834

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança, 1.418, 1.229, 833
- Cobrança: legitimidade ativa, 1.599
- Fator gerador, 1.417
- Representatividade, 1.228
- Trabalhadores em cooperativa: enquadramento, 425

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Cobrança, 832
- Enquadramento, 424

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Declaração incidental, 1.227

COOPERATIVA

- Relação de emprego, 111

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Anotação: multa diária, 252
- Índice, 1.416, 831

CTPS

- Anotação, 640
- Anotação: multa, 423
- Anotação: multa diária, 1.226, 251
- Exigência de entrega, 639
- Retenção: dano moral, 110
- Retificação, 250

DANO COLETIVO

– *Dumping* social, 638

DANO ESTÉTICO

– Indenização: *quantum*, 1.598

DANO EXISTENCIAL

– Caracterização, 109

DANO MATERIAL

– Configuração, 820
– Contratação de advogado, 1.597, 108
– Lucros cessantes, 249
– Pensão, 637
– Pensão mensal, 248

DANO MORAL

– Acusação de furto, 830
– Agressões verbais, 636
– Alojamento coletivo, 107
– Anotação na CTPS, 1.225, 247
– Assalto, 1.596, 1.595, 1.224, 422, 106
– Assédio moral, 1.415, 1.414, 1.030
– Ausência de banheiro, 105
– Banheiro: uso restrito, 1.594, 1.593, 1.413, 421
– Coletivo, 1.223, 1.222, 246
– Coletivo: desconto contribuição sindical, 1.412
– Colisão no trânsito, 829
– Condição degradante de trabalho, 1.221
– Condições precárias de trabalho, 245, 244
– Condições sub-humanas, 243
– Configuração, 1.592, 1.220, 1.029, 828, 827, 635, 634
– Dano existencial, 420
– Dano existencial: jornada excessiva, 1.411
– Descumprimento de obrigações trabalhistas, 1.591
– Desvio de função, 1.028
– Direito de imagem, 633
– Dispensa, 1.027
– Dispensa discriminatória, 1.410, 1.026, 242
– Dispensa por justa causa, 241
– Dispensa por justa causa, 104
– Espólio, 1.025
– Horas extras, 240
– Indenização: *quantum*, 1.590, 1.589, 1.588, 1.024, 826, 825, 824, 632, 419, 239, 103
– Instalações sanitárias, 1.023

– Justa causa, 1.409, 1.219
– Metas exorbitantes, 1.408
– Nexo causal, 1.587, 1.407, 823
– Ocorrência de raios, 1.218
– Plano de saúde: cancelamento, 822
– Prescrição, 1.406
– Proibição de acesso às dependências da empresa, 1.405
– Prova, ônus da, 102
– Retenção de CTPS, 631, 418
– Retorno ao trabalho, 238
– Revista, 101
– Revista íntima, 417
– Salário: atraso, 1.404, 1.403, 1.217, 1.216, 1.022, 1.021, 1.020, 821
– Trabalho degradante, 1.402, 1.019
– Transporte irregular, 100
– Transporte de valores, 1.586, 416
– Verbas rescisórias: atraso, 630
– Verbas rescisórias: pagamento, 1.018, 237, 99

DÉCIMO TERCEIRO SALARIAL

– Proporcional, 1.215

DEMISSÃO

– Em massa, 415
– Pedido: reversão, 819
– Pedido: validade, 1.017, 1.016, 1.015, 818

DEPÓSITO RECURSAL

– Complementação, 414
– Deserção: justiça gratuita, 98
– Recuperação judicial, 236

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

– Concessão, 413

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

– Benefício de ontem, 1.401
– Responsabilidade dos sócios, 817, 412
– Sociedade anônima: administrador, 411
– Teoria inversa, 629

DESVIO DE FUNÇÃO

– Caracterização, 1.014, 410
– Configuração, 816

– Diferença salarial, 1.585, 1.584, 815, 97
– Prova testemunhal, 814

DIÁRIAS DE VIAGEM

– Natureza jurídica, 1.214

DIRIGENTE SINDICAL

– Licença, 409

DISSÍDIO COLETIVO

– Comum acordo, 1.013

DOENÇA OCUPACIONAL

– Concausa, 408
– Dano moral, 1.583, 1.582, 1.400, 1.012, 813, 235
– Doença psíquica, 628
– Estabilidade provisória, 1.399, 1.011
– Laudo pericial, 812, 627
– Nexo causal, 1.581, 1.580, 1.010, 811, 810, 407, 406, 405, 234
– Pensão mensal, 1.579
– Prescrição, 1.398
– Prova, 1.578, 809
– Responsabilidade civil do empregador, 1.397

EMBARGOS À EXECUÇÃO

– Cabimento, 233
– Fazenda Pública: prazo para interposição, 95
– Garantia do juízo, 1.009
– Prazo, 232

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Cabimento, 1.213, 808, 231
– Com fins protelatórios, 1.212, 1.008, 230, 229
– Esclarecimentos, 626
– Obscuridade, 1.007
– Omissão, 1.577, 1.396, 807, 625, 404
– Prequestionamento, 806, 805, 228
– Protelatórios, 1.395, 804, 403
– Tempestividade, 1.576, 1.211

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

– Cabimento, 1.210

EMBARGOS DE TERCEIRO

– Cabimento, 227
– Garantia da execução, 94
– Prova da propriedade do bem, 93

EMPREGADO DOMÉSTICO

– Caracterização, 226, 225
– Horas extras: ônus da prova, 624
– Intervalo intrajornada, 402
– Requisitos, 623

EMPREGADO PÚBLICO

– Cargo em comissão: verbas rescisórias, 1.394

EMPREGADOR

– Cartório, 803

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

– Caracterização, 1.393, 1.209, 1.208, 1.006, 802
– Identidade de funções, 1.575, 1.005, 622, 401
– Limitação, 1.207, 1.206, 801
– Localidades diversas, 800
– Ônus da prova, 1.574
– Quadro de carreira, 1.392
– Requisitos, 1.205, 224, 96

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

– Acidente de trabalho, 92
– Auxílio-doença, 223
– Delegado sindical, 400
– Gestante, 91
– Licença paternidade, 399
– Membro da CIPA, 1.391, 1.204, 1.004, 398, 222, 90
– Reintegração, 89

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

– Decisão: natureza interlocutória, 1.390

EXECUÇÃO

– Aplicação do art. 523 do CPC/2015, 1.389
– Atualização monetária, 621
– BacenJud, 1.003
– Benefício de ordem 1.388
– Bloqueio de numerário, 88
– Busca de bens, 1.002
– Cálculos de liquidação, 1.001
– Carta precatória citatória: nulidade, 221
– Certidão de crédito, 1.573
– Cessão de direitos, 220
– Débitos trabalhistas: correção monetária, 1.203
– Dedução, 1.572
– Desconsideração da personalidade jurídica, 87

– Excesso, 1.387, 1.202, 1.000, 620, 397
– Expedição de ofícios ao SERASA/SPC, 1.386
– Forma menos gravosa, 86
– Fraude, 1.385, 1.384, 1.201, 999, 998, 619, 85
– Garantia do juízo, 997
– Grupo econômico, 799
– Hipoteca judiciária, 219
– Impugnação aos cálculos: preclusão, 1.383, 1.382, 1.381, 996, 218
– Liquidação, 1.571, 798
– Liquidação: apresentação de documentos, 797
– Liquidação: cálculos, 1.570, 1.569, 1.568, 1.567, 1.200, 796
– Liquidação: impugnação, 1.566, 795
– Parcela vincenda, 1.380
– Parcelamento, 217, 84
– Prescrição intercorrente, 83
– Presunção de renúncia, 618
– Processo de falência, 216
– Recuperação judicial, 1.199, 1.198, 995
– Rediscussão de matérias, 1.197
– Responsabilidade subsidiária: benefício de ordem, 396
– Sistema SIMBA: utilização, 82
– Sociedade anônima, 1.565
– Sociedade de economia mista estadual, 395
– Sócios, 1.196
– Suspensão, 794
– Violação à coisa julgada, 1.379

EXECUÇÃO FISCAL

– Arquivamento definitivo, 1.378
– Empresa em recuperação judicial, 1.564
– Prescrição intercorrente, 81

FAZENDA PÚBLICA

– Juros, 793, 792, 791
– Juros de mora, 1.563, 1.562, 1.195, 994, 790, 617, 394
– Remessa necessária, 1.194, 1.193
– Requisição de pequeno valor, 616, 393
– Sociedade de economia mista, 1.561, 789

FEDERAÇÃO

– Representatividade: legitimidade, 1.377

FÉRIAS

– Abono pecuniário, 788
– Base de cálculo, 392
– Concessão: prova, ônus da, 80
– Direito, 79
– Dobras, 1.376, 78
– Faltas injustificadas, 993
– Pagamento em dobro, 1.192, 992, 991, 787, 615, 614
– Percepção de benefício previdenciário, 786
– Recebimento: atraso, 215

FGTS

– Base de cálculo, 391
– Comprovação do pagamento, 613
– Contrato nulo, 785
– Contrato suspenso, 1.191
– Diferenças, 1.375, 990
– Juntada de documentos: liquidação, 214
– Levantamento, 784
– Liberação, 783
– Multa de 40%, 1.190
– Ônus da prova, 1.189, 989, 612, 390
– Opção, 782
– Prescrição, 1.560, 1.374, 1.188, 389, 77
– Recolhimento: ônus da prova, 213
– Transmutação de regime: saque, 212

GARÇOM

– Remuneração, 76

GESTANTE

– Ajuizamento da reclamatória: prazo, 610
– Estabilidade provisória, 388, 387
– Estabilidade provisória: contrato de aprendizagem, 1.373
– Estabilidade provisória: contrato de experiência, 609
– Estabilidade provisória: contrato por prazo determinado, 608
– Estabilidade provisória: curso do aviso prévio, 781
– Pedido de demissão, 1.187
– Reintegração, 607

GRATIFICAÇÃO

– Por produtividade: natureza jurídica, 1.186
– Redução, 1.185

- Semestral: natureza jurídica, 988
- Supressão, 606

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Estabilidade financeira, 1.559, 1.372
- Incorporação ao salário, 1.558, 1.184, 987, 75
- Natureza salarial, 386
- Parcela CTVA, 1.183
- Reajustes, 1.371, 74
- Redução, 986
- Supressão, 605, 604

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização, 1.557, 1.556, 1.555, 1.182, 1.181, 985, 211, 73
- Chamamento ao processo, 1.554
- Consórcio de empresas, 1.370
- Requisitos, 1.369
- Responsabilidade solidária, 1.553, 1.368, 984, 385, 384

GUeltas

- Natureza jurídica, 1.180

HASTA PÚBLICA

- Valor, 1.552

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Base de cálculo, 1.367, 1.366, 1.179, 983, 780, 383, 210
- Cabimento, 1.551, 1.550, 1.549, 1.365, 1.178, 1.177, 982, 981, 980, 382, 381, 209, 72
- Declaração de pobreza, 380
- Perdas e danos, 1.176, 1.175, 979, 978
- Sindicato, 977, 603

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Antecipação, 602, 208, 71
- Arbitramento, 1.548, 1.174, 1.173, 207
- Isenção do pagamento, 206
- Justiça gratuita, 1.364
- Pagamento, 601
- Redução, 1.363
- Valor arbitrado, 779

HORAS DE SOBREAVISO

- Caracterização, 379

HORAS EXTRAS

- Base de cálculo, 1.547, 778, 70
- Cabimento, 1.362, 205

- Cargo de confiança, 1.546, 976, 975, 600, 378
- Cargo de gestão, 1.361
- Cartões de ponto, 1.172, 974, 599, 377, 376, 375
- Cartões de ponto: horários uniformes, 1.171
- Controles de frequência: ônus da prova, 973, 204, 203
- Descanso semanal remunerado, 972,
- Escala 12x36, 1.360, 202, 201
- Escala 2x2, 200
- Escala 42x21, 69
- Intervalo prévio, 1.359, 1.358
- Intervalos, 1.357
- Minutos residuais, 971
- Ônus da prova, 1.356, 970, 598, 374
- Pagamento, 199
- Pagamento em dobro, 198
- Prova, 1.355
- Prova, ônus da, 1.354, 68
- Prova testemunhal, 777, 597, 596

- Recuperação térmica, 67
- Reflexões, 1.170, 969
- Regime de sobreaviso, 66
- Sobreaviso, 776
- Supressão: indenização, 1.353
- Trabalho externo, 968, 65
- Trabalho em feriado, 1.352, 595, 373
- Treinamento, 967
- Troca de uniforme, 966
- Turnos ininterruptos de revezamento, 594, 64

- Recuperação térmica, 67
- Reflexões, 1.170, 969
- Regime de sobreaviso, 66
- Sobreaviso, 776
- Supressão: indenização, 1.353
- Trabalho externo, 968, 65
- Trabalho em feriado, 1.352, 595, 373
- Treinamento, 967
- Troca de uniforme, 966
- Turnos ininterruptos de revezamento, 594, 64

- Trabalho em feriado, 1.352, 595, 373
- Treinamento, 967
- Troca de uniforme, 966
- Turnos ininterruptos de revezamento, 594, 64

- Trabalho em feriado, 1.352, 595, 373
- Treinamento, 967
- Troca de uniforme, 966
- Turnos ininterruptos de revezamento, 594, 64

HORAS IN ITINERE

- Base de cálculo, 1.545
- Flexibilização, 1.169
- Negociação coletiva, 1.351, 372, 197, 63
- Negociação coletiva: limitação, 1.168, 1.167, 965, 593, 371
- Ônus da prova, 1.350
- Requisitos, 1.544, 1.543, 1.542, 1.349, 775, 592, 591, 590, 370
- Supressão, 1.541, 1.540

IMPOSTO DE RENDA

- Isenção: portador de neoplasia maligna, 589

INTERVALO INTERJORNADA

- Fruição parcial, 369
- Concessão, 368
- Natureza jurídica, 774, 588

- Pré-anotação, 367
- Supressão ou redução, 773, 772, 771, 366

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração, 62
- Compensação, 770, 769, 587, 365, 196
- Compensação: atividade insalubre, 1.166
- Compensação: semanal, 586
- Controle externo, 964
- Controle de frequência, 1.539
- Controle de frequência: cartões de ponto, 1.538, 1.165
- Comings trabalhados, 1.537
- Escala 12x36, 963, 768, 767, 364
- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

- Intervalo intrajornada: concessão, 1.536, 1.535, 1.534, 1.164, 1.163, 1.162, 1.161, 962, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digital, 1.348, 195
- Intervalo intrajornada: pré-assinalação, 1.533, 1.160, 1.159
- Intervalo intrajornada: prova, 1.347, 1.346, 1.158
- Intervalo intrajornada: recuperação térmica, 1.157
- Intervalo intrajornada: seis horas, 1.156, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Negociação coletiva, 1.155
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Operador de teleatendimento, 1.154
- Pausas, 1.532, 582
- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 1.531, 1.530, 1.153, 765
- Tempo à disposição: limitação, 961
- Trabalho externo, 1.529, 1.345, 362, 361
- Troca de uniforme, 1.152
- Turnos ininterruptos de revezamento, 1.528, 960, 581, 360

JUROS DE MORA

- Diferença: responsabilidade, 1.344
- Início da contagem, 1.527, 1.343, 1.151

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego, 1.342, 764, 194
- Abandono de emprego: *animus abandonandi*, 959, 580, 359
- Abandono de emprego: ônus da prova, 358
- Comentários pejorativos em rede social, 579
- Desídia, 1.341, 578, 357, 58
- Embriaguez habitual, 1.150
- Falta grave, 193
- Improbidade, 958, 763, 577, 192, 57
- Incontinência de conduta, 56
- Inquérito para apuração de falta grave, 356
- Insubordinação, 191
- Mau procedimento, 576, 55
- Ônus da prova, 1.526, 1.340, 355, 354
- Princípio da imediaticidade, 1.339
- Princípio do *non bis in idem*, 1.338, 1.337
- Prova, 1.525, 1.149
- Requisitos, 762, 575
- Reversão, 574
- Teste do bafômetro, 957

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência: 573
- Competência em razão do lugar, 1.148
- Competência material, 1.336, 1.147, 1.146
- Competência residual, 572
- Competência territorial, 571
- Competência: agente comunitário, 1.145
- Competência: agente comunitário de saúde, 190
- Competência: aposentado, 353
- Competência: auditor fiscal do trabalho, 189
- Competência: concurso público, 188
- Competência: complementação de aposentadoria, 1.335, 1.334, 352
- Competência: contrato nulo, 1.524, 1.144
- Competência: contrato temporário, 1.523, 1.522

- Competência: contribuição previdenciária, 1.521, 1.333, 1.143, 570, 351
- Competência: contribuição sindical de servidores estatutários, 1.520, 187
- Competência: crédito trabalhista, 54
- Competência: contrato temporário, 53
- Competência: dano moral, 52
- Competência: empregado público, 51
- Competência: execução, 956
- Competência: Funai, 1.332
- Competência: jurisdição voluntária, 1.142
- Competência: pedido de registro sindical, 350
- Competência: recuperação judicial, 1.519
- Competência: registro sindical, 1.141
- Competência: representante comercial, 349
- Competência: seguro de vida, 955, 761
- Competência: servidores públicos, 1.518, 348
- Competência: teoria da asserção, 1.331
- Competência: terceirização, 186
- Competência: termo de ajustamento de conduta, 347
- Competência: título executivo, 954
- Competência: trabalho marítimo, 953
- Conflito de competência, 569

JUSTIÇA GRATUITA

- Cabimento, 1.517, 1.140, 952, 951, 185
- Concessão, 1.139, 1.138, 760, 346
- Entidade filantrópica, 184
- Litigância de má-fé, 568
- Pessoa jurídica, 1.516, 950, 759, 345, 183, 182
- Pessoa jurídica: recuperação judicial, 949
- Prazo para recolhimento de custas e depósito, 948
- Princípio da gratuidade, 1.137
- Quebra da confiança, 50
- Registro de protesto, 1.136

- Requerimento, 947
- Sindicato, 758, 344, 49

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Advogado, 343
- Benefício da justiça gratuita: compatibilidade, 1.515
- Cabimento, 946, 945, 566
- Multa, 1.135, 757
- Multa: exorbitante, 1.330
- Pedido de verba já paga, 1.329
- Pretensão destituída de fundamento, 1.134
- Recurso protelatório, 1.328
- Testemunha, 1.133

MANDADO DE SEGURANÇA

- Antecipação de tutela, 1.514
- Cabimento, 1.513, 1.327, 944
- Bloqueio de valores, 1.132
- Dilação probatória, 1.326
- Direito líquido e certo, 756, 755
- Liberação do FGTS, 1.325
- Penhora usufruto, 1.131
- Perda do objeto, 1.512, 1.130, 1.129, 943

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Participação obrigatória, 342

MOTORISTA

- Controle de jornada, 1.511, 565, 564, 341
- Intervalo intrajornada, 1.128
- Jornada de trabalho, 48

NATUREZA JURÍDICA

- Prêmio-Assiduidade, 37
- Prêmio-Produtividade, 36

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Adicional de turnos ininterruptos, 939
- Categoria diferenciada, 181
- Cesta básica, 180
- Feriado, 44

NORMA COLETIVA

- Abrangência, 1.321
- Cumprimento, 1.505
- *Distinguishing*, 1.504
- Piso salarial, 1.320
- Princípio do conglomeramento, 751
- Ultratividade, 1.319

NULIDADE

- Citação, 750, 339
- Prejuízo, 1.318

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Astreintes, 749, 559, 558
- Multa, 557

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Aposentados, 748

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- Cabimento, 1.122
- Cláusula convencional, 1.121, 338

PENHORA

- Apólice de seguro, 747
- Aposentadoria, 1.503, 179
- Bem de família, 1.317, 337, 43
- Bem imóvel alienado, 746
- Bem móvel, 1.502
- Bem de terceiro, 336
- Conta-corrente, 556
- Conta poupança, 42
- Créditos de vale-transporte, 555
- Dinheiro, 745, 554
- Embargos: prazo, 178
- Empresa pública, 744
- Excesso, 1.120, 553
- Honorários advocatícios, 552
- Imóveis, 551
- Imóvel: alteração, 1.316
- Imóvel: acervo do casal, 743
- Lance vil, 41

- Nomeação de depositário, 550

- Ordem, 549
- PIS, 742
- Poupança, 548
- Proventos, 741
- Salário, 1.501, 1.315, 1.119, 1.119, 938, 547, 546, 177
- Sociedade de economia mista, 937
- Sobre remanescentes, 176
- Valores imóveis locados, 740

PERDA DE UMA CHANCE

- Caracterização, 545

PERÍCIA

- Laudo: carência de fundamentação, 1.314

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

- E-doc: originais, 1.118

PETIÇÃO INICIAL

- Causa de pedir, 544
- Inépcia, 1.313, 1.312, 739, 738, 543, 335, 35

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Alteração, 1.500
- Contagem do tempo de serviço, 1.311
- Critérios, 1.117
- Homologação, 737, 736, 542
- Validade, 175

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Coação, 936
- Indenização, 935
- Quitação, 1.116

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria: manutenção, 1.115, 40
- Desligamento, 1.499
- Inclusão de dependentes, 1.114
- Norma coletiva, 1.310
- Programa de Desligamento Voluntário (PID), 39

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Contratação obrigatória, 934

PORTUÁRIO

- Aposentadoria: cancelamento de registro, 38

- Contratação, 334
- Prescrição bienal, 174

PRAZO

- Devolução, 34

PRECATÓRIO

- Complementar, 333

PRECLUSÃO

- Ocorrência, 1.113
- Lógica, 1.498
- Temporal, 1.112

PRELIMINAR

- Impossibilidade jurídica do pedido, 173

PRÊMIO

- Cabimento, 933
- Diferença, 932

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

- Desconhecimento dos fatos, 1.111

PRESCRIÇÃO

- Bienal, 1.110, 172, 33
- Intercorrente, 1.497, 1.309, 1.109, 1.108, 931, 930, 735, 541, 332
- Interrupção, 1.308, 1.107, 734, 540
- Interrupção: protesto, 1.106
- Parcial, 1.496, 929, 733, 539, 331
- Pronúncia de ofício, 1.307, 732
- Quinquenal, 538, 330
- Termo inicial, 1.495
- Total, 928, 927, 926

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento do empregado, 329
- Nulidade, 925

PROFESSOR

- Atividades extraclasse, 537
- Carga horária: redução, 171
- Ensino à distância, 1.105, 536
- Horas extras, 32
- Jornada de trabalho, 535
- Jornada de trabalho: horas aulas, 534

- Tutor: diferenças salariais, 1.306
- Vínculo PRONATEC, 31

PROMOÇÃO

- Por antiguidade, 1.104
- Por antiguidade e merecimento, 731
- Por merecimento, 1.494

PROVA

- Confissão, 730
- Dividida, 729
- Emprestada, 170
- Laudo pericial: intimação, 1.305
- Laudo pericial: validade, 1.304
- Laudo pericial: vinculação, 728
- Ônus da prova, 924, 328
- Princípio da aptidão para prova, 923
- Rito sumaríssimo, 727

QUEBRA DE CAIXA

- Caracterização, 533, 532
- Cumulação, 1.493, 531, 30
- Natureza jurídica, 1.492

RECLAMAÇÃO

- Cabimento, 1.103

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência, 29
- Correção monetária, 327
- Depósito recursal, 1.303
- Execução: competência, 530
- Execução: garantia, 169
- Penhora, 28

RECURSO

- Ausência de interesse, 922
- Custas, 326
- Decisão interlocutória, 726
- Depósito judicial, 1.102
- Depósito recursal, 725
- Desistência, 1.101
- Documento novo: juntada, 168
- Efeito suspensivo, 724
- Inovação, 1.491, 921, 529
- Interesse processual, 167
- Interesse recursal, 723
- Irrecorribilidade, 166
- Mérito: jurisprudência notória, 528
- Pedido de reconsideração, 1.302
- Prazo: contagem, 1.100
- Preclusão, 1.301

- Preclusão *projudicato*, 527
- Preparo, 722
- Princípio da dialeticidade, 721, 325
- Princípio da fungibilidade, 1.490

RECURSO ORDINÁRIO

- Fundamentos, 1.300
- Representação processual, 920, 165
- Tempestividade, 919, 27

RECURSO DE REVISTA

- Requisitos, 526, 324

REINTEGRAÇÃO

- Salário, 1.099

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Horas extras, 1.489
- Pagamento em dobro, 26

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Vício 323

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Cláusula de concorrência, 525
- Data-base da categoria, 918
- Dispensa discriminatória, 1.299, 720
- Dispensa discriminatória: reintegração, 25
- Homologação, 164
- Ônus da prova, 917
- Pedido de demissão: validade, 1.298
- Saldo do banco de horas, 1.488
- TRCT: quitação, 1.297

RESCISÃO INDIRETA

- Anotação CTPS, 524
- Assédio moral, 916
- Atraso salarial, 915
- Cabimento, 523, 322, 321
- Caracterização, 1.098, 163, 24
- Configuração, 719, 718
- Jornada extenuante, 522
- Ofensa à honra, 1.296
- Ônus da prova, 1.295, 1.294, 320
- Recolhimento do FGTS, 1.487, 1.486, 914, 521
- Recolhimento do FGTS: ausência, 1.097, 23

- Recolhimento previdenciário, 1.293

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Prova, 913
- Segurança no ambiente de trabalho, 912

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública, 1.292, 1.291, 1.096, 911, 717, 520, 519, 319, 318, 162
- Administração pública: dono da obra, 1.290
- Benefício de ordem, 1.485, 22
- Concessionária de serviços públicos, 518
- Culpa *in vigilando*, 1.484, 1.483, 910, 517
- Dono da obra, 1.095, 516, 319, 161, 21
- Dono da obra: ente público, 1.482
- Limitação, 1.481
- Tomador de serviços, 1.480, 1.289, 909, 908, 716, 515, 20

REVELIA

- Efeitos, 19
- Representação processual, 18

SALÁRIO

- Adiantamento: prova, ônus da, 17
- *A latere*, 1.479, 1.094
- Aluguel de veículo, 514, 316
- Complessivo, 1.093
- Correção monetária, 1.478, 1.288
- CTVA: integração, 160
- Descontos, 1.092, 1.091, 715, 513, 315, 16
- Descontos: responsabilidade, 159
- Isonomia, 1.090
- Pagamento "por fora", 907, 15
- Pagamento "por fora": comprovação, 1.287, 1.286, 714
- Pagamento: ônus da prova, 1.477
- Pagamento "por fora": ônus da prova, 314
- Pagamento: prazo, 1.089
- Piso salarial, 512
- Produção, 1.476
- Quitação, 906

- Recibo de pagamento, 1.088
- Reajuste normativo, 905
- Reajuste: direito, 158
- Reembolso: quilômetros rodados, 1.475
- RMNR, 14
- Substituição: férias, 13

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Cabimento, 713

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Engenheiro, 1.087
- Engenheiro: reajuste, 313

SALÁRIO UTILIDADE

- Alimentação, 1.474, 712
- Habitação, 12

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- Descumprimento, 157
- Ônus da prova, 1.285

SEGURO-DESEMPREGO

- Cabimento, 711, 710, 11
- Entrega de guias, 1.086, 904, 709
- Prescrição, 156
- Suspensão, 10

SENTENÇA

- Causa madura, 903
- Contraditória, 1.284
- Decisão surpresa, 511
- Fundamentação, 708
- *Error in procedendo*, 902
- *Extra petita*, 1.084, 901, 312
- Fundamentação, 1.084
- Julgamento *extra petita*, 707
- Nulidade, 1.083
- Prestação jurisdicional, 706
- Princípio da adstrição ao pedido, 510
- Rito sumaríssimo, 705, 509
- Título executivo, 900

SERVIDOR PÚBLICO

- Abono de permanência, 9
- Cadastro reserva, 899
- Concurso, 704
- Contratação sem concurso, 1.283, 898, 703

SINDICATO

- Autonomia sindical, 1.082
- Eleição, 311

- Enquadramento, 1.473, 1.282, 508, 507
- Homologação, 310
- Substituto processual, 506

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Responsabilidade do sócio, 1.281

SUCCESSÃO

- Empresarial, 309
- Franquia, 308
- Responsabilidade solidária, 702, 505

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização, 8
- Requisitos, 155

SUSPEIÇÃO

- Perito, 701

TELEMARKETING

- Jornada de trabalho, 154

TERCEIRIZAÇÃO

- Administração pública: responsabilidade subsidiária, 897
- Atividade-fim, 1.472, 1.471, 1.280, 1.279, 700, 699, 307, 153
- Atividade-meio, 306
- Formação de vínculo, 896

TESTEMUNHA

- Busca da verdade real, 1.470
- Contradita, 152
- Contradita: troca de favores, 504
- Depoimento de outro processo, 7
- Estranha ao fato, 895
- Oitiva, 1.278
- Suspeição, 151, 6

TÍTULO EXECUTIVO

- Exigibilidade, 1.081
- Sentença, 1.080

TRABALHADOR MENOR

- Pedido de demissão, 503
- Trabalho noturno, 502

TRABALHADOR RURAL

- Intervalo, 894, 501, 305

TRABALHO DA MULHER

- Intervalo, 1.277, 1.079, 893, 698, 500, 304

- Intervalo: sexo masculino, 697

TRABALHO INFANTIL

- Exploração, 1.078

TRABALHO POR PRODUÇÃO

- Comprovante de produção, 303

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- Caracterização, 499

TRCT

- Quitação, 5

UNIFORME

- Lavagem, 4
- Limpeza: reembolso, 1.469

VALE-TRANSPORTE

- Prova, 1.276

VERBAS RESCISÓRIAS

- Base de cálculo, 892
- Prova, 3
- Quitação, 1.275

VIGILANTE

- Adicional de risco de vida, 1.468

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Autônomo, 150
- Caracterização, 1.274, 1.077, 1.076, 891, 890, 696, 498
- Contrato de empreitada, 149
- Cooperativa, 497
- Corretor de seguros, 302, 2
- Doméstico, 889
- Eletricista, 1.467
- Estágio, 1.273, 888, 887, 695
- Executiva de vendas, 1
- Feirante, 496
- Fraude, 694
- Médico plantonista, 495
- Motorista, 1.272
- Ônus da prova, 1.466, 1.075, 1.074, 886, 693, 494, 493, 301, 300
- Pejotivação, 299, 148
- Período clandestino, 1.271, 885
- Policial militar, 298
- Prestação de serviços, 1.073
- Princípio da primazia da realidade, 297
- Prova, 884, 492
- Requisitos, 1.270, 692, 296, 295

CONJUNTURA

- Os cuidados que os varejistas devem ter com as novas leis trabalhistas
Débora Fernanda Faria
CJTSP, 01-08, 22
- Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta
Diogenys de Freitas Barboza
CJTSP, 01-06, 24
- Fim do INSS patronal
Marcos Cintra
CJTSP, 01-04, 18
- Fisco mira corretagem
Vinicius de Barros
CJTSP, 01-03, 18
- Justiça Federal, em decisão inédita, isenta aposentado que retorna ao mercado de trabalho de contribuir obrigatoriamente para o INSS
Murilo Aith
CJTSP, 01-07, 16
- Quem teme a reforma da previdência?
Paulo Tafner e Carolina Botelho
CJTSP, 01-09, 48
- Um grande equívoco
Fábio Giambiagi
CJTSP, 01-01, 16
- A reforma e a pensão por morte
Wagner Balera
CJTSP, 01-05, 16
- Reforma trabalhista – inconsistências do projeto de lei
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-02, 42

DESTAQUE

- Ações que destroem empregos
José Pastore
CJTSP, 01-09, 4
- Brasil: campeão de ações trabalhistas
José Pastore
CJTSP, 01-06, 4
- O desemprego estrutural
Alexandre Agra Belmonte
CJTSP, 01-01, 5

- Deter o desemprego: o desafio
Almir Pazzianotto Pinto
CJTSP, 01-02, 7
- O futuro do sindicalismo brasileiro
Almir Pazzianotto Pinto
CJTSP, 01-08, 4
- O mito do trabalhador hipossuficiente
Eduardo Pastore
CJTSP, 01-05, 5
- Restauração ou reforma trabalhista?
Antonio Carlos Aguiar
CJTSP, 01-04, 4
- Terceirização – Progresso ou Retrocesso?
Raquel May Pelegrim
CJTSP, 01-03, 5
- Um dia de salário e a causa de nossa crise
Amadeu Roberto Garrido de Paula
CJTSP, 01-07, 4

DICAS PROCESSUAIS

- A aposentadoria especial dos trabalhadores em hospitais
Alexandre Triches
CJTSP, 01-09, 59
- A legalidade da exigência do exame de gravidez na ruptura do contrato de trabalho
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota
CJTSP, 01-03, 25
- Competência concorrente para o julgamento sob regime de recursos repetitivos entre a SBDI 01 e o Pleno do TST
Jorge Pinheiro Castelo
CJTSP, 01-01, 30
- O contrato de aprendizagem e as alterações da Lei nº 13.420/2017
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota
CJTSP, 01-02, 31
- Dissídio de greve e outros dissídios
Georgenor de Souza Franco Filho
CJTSP, 01-06, 28

- Reconhecimento de vínculo de emprego
Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Daniela Wagner
CJTSP, 01-04, 26
- Segurado do INSS que se aposentou após 1999 pode garantir revisão de benefício na Justiça
João Badari
CJTSP, 01-08, 36
- TST e reforma trabalhista: flexibilização do preparo recursal
Ricardo Souza Calcini
CJTSP, 01-07, 32

DOCTRINA

- Aposentadoria obrigatória para um empregado com base apenas na sua idade
Maria Lucia Benhame
CJTSP, 01-09, 45
- As centrais sindicais e o sindicalismo brasileiro
Georgenor de Souza Franco Filho
CJTSP, 01-08, 18
- As derrapagens jurídicas da reforma trabalhista
Amadeu R. Garrido de Paula
CJTSP, 01-05, 11
- Breves comentários à Lei do Salão parceiro (Lei nº 13.352/2016)
Patrícia Lima de Souza Oliveira Reis
CJTSP, 01-03, 10
- Contrato de parceria em salão de beleza
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
CJTSP, 01-02, 27
- O processo do trabalho e sua diferenciação do processo comum
José Alberto Couto Maciel
CJTSP, 01-01, 22
- TST admite proporcionalidade do aviso prévio em favor das empresas
Ricardo Souza Calcini
CJTSP, 01-06, 22
- O uso de celular no período de trabalho e a dispensa por justa causa

Daniela Wagner
CJTSP, 01-07, 13

ENFOQUE

- Falta o negro na aquarela brasileira do trabalho
Sofia Vilela de Moraes e Silva e Leomar Daronchos
CJTSP, 01-09, 60
- A nova lei do aeronauta: novas disposições trabalhistas
Angélica Francine Chermicoski e Paulo Henrique Lopes Ferreira Campos
CJTSP, 01-08, 24
- A obrigação recíproca do direito de imagem nas relações de trabalho
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-03, 16
- A triste realidade não revelada nas delações da JBS
Renata Alvarenga Fleury Ferracina e Veronica Quihillabor da Irazabal Amaral
CJTSP, 01-06, 26
- Lei nº 13.341/2016: Trabalho e Previdência Social na atual organização dos ministérios
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
CJTSP, 01-01, 18
- Limites das negociações coletivas e a terceirização trabalhista
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-04, 16
- A profissão de detetive particular
Eudes Quintino de O. Júnior
CJTSP, 01-05, 14
- 10 razões para tornar inconstitucional a lei da terceirização irrestrita
Gerardo Alves Lima Filho
CJTSP, 01-02, 33
- Reforma trabalhista – princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e acesso à justiça
Pedro Mahin Araujo Trindade
CJTSP, 01-07, 26

FICHÁRIO JURÍDICO

- A autonomia privada coletiva e a recalcitrância dos magis-

trados trabalhistas na aplicação das normas coletivas
Gabriel Henrique Santoro e Yeda Marina Pinto de Carvalho

CJTSP, 01-04, 20

- A lei de cotas para pessoas com deficiência na empresa
Luís Rodolfo Cruz e Creuz
CJTSP, 01-03, 20
- O corretor de imóveis associado
Luís Rodolfo Cruz e Creuz
CJTSP, 01-01, 24
- Discriminação no ambiente de trabalho
Nilton Carlos de A. Coutinho
CJTSP, 01-02, 22
- Investimento no estudo de empregado e a cláusula de permanência
Maria Lucia Benhame
CJTSP, 01-07, 28
- A necessidade de relativizar o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial
Rodrigo de Lima Leal
CJTSP, 01-09, 52
- Representantes dos empregados na empresa a reforma trabalhista
Maria Lúcia Benhame
CJTSP, 01-08, 28
- Terceirização – devagar com o andar...
Heliomar dos Santos Júnior
CJTSP, 01-05, 18
- O trabalho temporário, o Direito do Trabalho e a Lei nº 13.429/2017
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Adriano Fracappani
CJTSP, 01-06, 32

PONTO DE VISTA

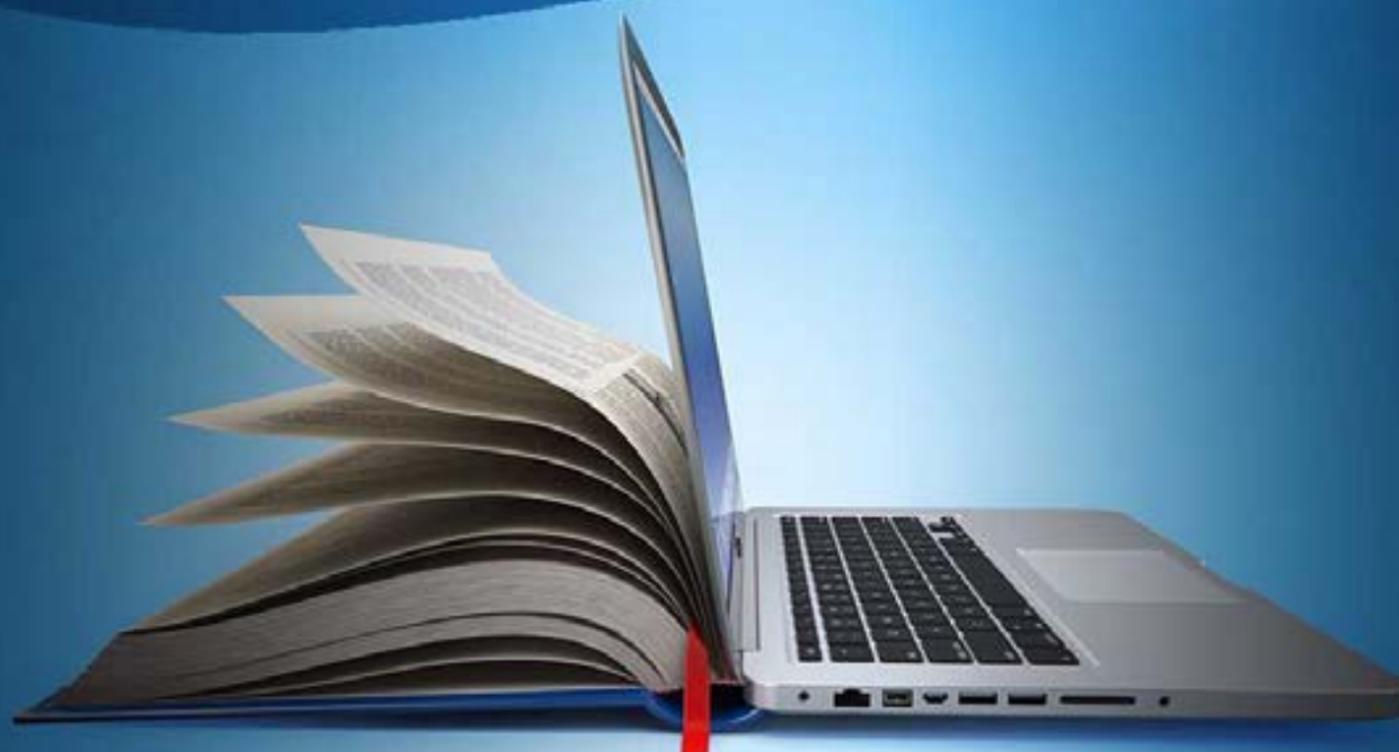
- Atividade-fim não é pressuposto de terceirização ilícita
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-01, 28
- Brasil, o país das reformas!
Thiago Meira Guerreiro
CJTSP, 01-04, 42

- Contribuição sindical facultativa e possível pluralidade sindical na reforma trabalhista
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-09, 62
- GPS: o melhor caminho
Jhoney Laudelino da Silva
CJTSP, 01-06, 39
- Reflexos da reforma trabalhista para micro e pequenas empresas
Daniel Moreira
CJTSP, 01-07, 35
- Reforma da Previdência
Alexandre Triches
CJTSP, 01-05, 21
- Reforma da Previdência Social na idade da razão
Alexandre Triches
CJTSP, 01-02, 40
- A reforma trabalhista nas relações com empregados de nível superior com altos salários
Luiz Fernando Alouche e Rodrigo Rosalem Senese
CJTSP, 01-08, 38
- Reforma trabalhista trará mais segurança jurídica
Daniele Duarte
CJTSP, 01-03, 28

RECURSOS HUMANOS

- Ambiente equilibrado é atributo da vida saudável
Isnar Amaral
CJTSP, 01-01, 21
- Como avaliar o seu comportamento no trabalho
Tália Jaoui
CJTSP, 01-09, 50
- Desafio de RH na luta contra a crise
Marina Simões
CJTSP, 01-08, 26
- Investir em gestão do conhecimento
José Paulo Graciotti
CJTSP, 01-02, 46
- A sua empresa cumpre a cota de jovens aprendizes?
Andersen Ballão
CJTSP, 01-04, 41

Conheça a mais importante revista jurídica do Brasil!



Revista Conceito Jurídico,
transformando as velhas
discussões do Direito
em jornalismo transdisciplinar.



(61) **3225-6419**
www.zkeditora.com.br